

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 193

45.º ano

20 de Julho de 2002

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas** 1
- ★ **Directiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas** 12
- ★ **Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas** 33
- ★ **Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente** 60
- ★ **Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras** 74

Preço: 22 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2002/53/CE DO CONSELHO

de 13 de Junho de 2002

que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽²⁾ foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) A produção de sementes e de propágulos agrícolas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade.
- (3) Por esse facto, o Conselho já adoptou directivas aplicáveis, respectivamente, à comercialização de sementes de beterrabas (2002/54/CE) ⁽⁴⁾, de sementes de plantas forrageiras (66/401/CEE) ⁽⁵⁾, de sementes de cereais (66/402/CEE) ⁽⁶⁾, das batatas de semente (2002/56/CE) ⁽⁷⁾ e das sementes das plantas oleaginosas e de fibras (2002/57/CE) ⁽⁸⁾.
- (4) Torna-se necessário estabelecer um catálogo comum das variedades. Este catálogo só pode estabelecer-se com base nos catálogos nacionais.

- (5) É conveniente, portanto, que todos os Estados-Membros estabeleçam um ou mais catálogos nacionais das variedades admitidas no seu território para certificação e comercialização.
- (6) O estabelecimento desses catálogos deve efectuar-se segundo regras unificadas para que as variedades admitidas sejam distintas, estáveis e suficientemente homogêneas e possuam um valor cultural e de utilização satisfatório.
- (7) É conveniente ter em conta as regras estabelecidas ao nível internacional para certas disposições relativas à autorização das variedades ao nível nacional.
- (8) Os exames com vista à admissão de uma variedade exigem que seja fixado um número importante de critérios e de condições mínimas de execução unificadas.
- (9) As prescrições relativas à duração de uma admissão, com fundamento na sua retirada, e à execução de uma selecção de conservação devem ser unificadas e convém que se preveja uma informação mútua dos Estados-Membros no que diz respeito à admissão e retirada das variedades.
- (10) É conveniente prever regras relativas à adequação das denominações varietais e à informação entre Estados-Membros.
- (11) É necessário que as sementes ou propágulos abrangidos pela presente directiva possam ser livremente comercializadas na Comunidade desde a sua publicação no catálogo comum.
- (12) Contudo convém conceder aos Estados-Membros o direito de comunicarem, através de um processo especial, as suas objecções eventuais a uma variedade.
- (13) Convém que a Comissão assegure a publicação das variedades que entram no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.
- (14) Convém que se prevejam prescrições reconhecendo a equivalência dos exames e dos controlos, das variedades efectuados em países terceiros.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽³⁾ Ver parte A do anexo I.

⁽⁴⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE (JO L 234 de 1.9.2001, p. 60).

⁽⁶⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE.

⁽⁷⁾ Ver página 60 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ Ver página 74 do presente Jornal Oficial.

- (15) Convém não aplicar as regras comunitárias às variedades em relação às quais se provou que as sementes ou propágulos são destinados à exportação para países terceiros.
- (16) Em consequência da evolução científica e técnica, é actualmente possível desenvolver variedades por modificação genética. Portanto, ao determinar se devem ser aceites variedades geneticamente modificadas na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽¹⁾, os Estados-Membros devem ter em conta os riscos relativos à sua disseminação voluntária no ambiente. Além disso, convém estabelecer as condições em que as variedades geneticamente modificadas são aceites.
- (17) A regulamentação da comercialização de novos géneros alimentícios e de novos componentes de géneros alimentícios é efectuado pelo Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. É, pois, conveniente que, ao decidirem aceitar variedades, os Estados-Membros tenham igualmente em conta todos os riscos sanitários ligados aos géneros alimentícios. Além disso, convém estabelecer as condições nas quais estas variedades são aceites.
- (18) Tendo em conta a evolução científica e técnica é conveniente estabelecer as regras relativas à admissão das variedades cujas sementes e propágulos são tratados quimicamente.
- (19) É essencial assegurar a conservação dos recursos genéticos das plantas. Para esse efeito é conveniente estabelecer as condições que permitam, no quadro da legislação em matéria de comércio de sementes ou propágulos, a conservação das variedades ameaçadas de erosão genética através da sua utilização *in situ*.
- (20) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (21) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva tem por objecto a admissão das variedades de beterrabas, de plantas forrageiras, de cereais, de batatas e ainda das plantas oleaginosas e de fibras a um catá-

logo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas cujas sementes ou propágulos podem ser comercializados de acordo com o disposto nas directivas aplicáveis, respectivamente, à comercialização de sementes de beterrabas (2002/54/CE), de sementes de plantas forrageiras (66/401/CEE), de sementes de cereais (66/402/CEE), das batatas de semente (2002/56/CE) e das sementes das plantas oleaginosas e de fibras (2002/57/CE).

2. O catálogo comum de variedades é estabelecido com base nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

3. A presente directiva não se aplica às variedades que se prove que as sementes e os propágulos são destinados à exportação para países terceiros.

Artigo 2.º

Nos termos da presente directiva, entende-se por «disposições oficiais» as disposições que são adoptadas:

- Pelas autoridades de um Estado; ou
- Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado; ou
- Por actividades auxiliares igualmente sob o controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

com a condição de que as pessoas referidas na alíneas b) e c) não obtenham um benefício especial do resultado dessas disposições.

Artigo 3.º

1. Cada Estado-Membro estabelecerá um ou mais catálogos das variedades admitidas oficialmente para a certificação e para comercialização no seu território. Os catálogos podem ser consultados por qualquer pessoa.

2. No caso das variedades (linhas puras, híbridas) destinadas unicamente a servirem de componentes para as variedades finais, o disposto no primeiro parágrafo aplicar-se-á apenas na medida em que as sementes que lhe pertencem devam ser comercializadas sob os respectivos nomes.

Poderão determinar-se, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, as condições segundo as quais o disposto no n.º 1 se aplica igualmente a outras variedades componentes. Entretanto, no caso de cereais que não o milho, os próprios Estados-Membros poderão aplicar essas disposições a outras variedades componentes susceptíveis de serem certificadas nos respectivos territórios.

As variedades componentes são indicadas como tais.

⁽¹⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva revogada pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. Os Estados-Membros podem prever que a admissão de uma variedade no catálogo comum ou no catálogo de outro Estado-Membro é equivalente à admissão no seu catálogo. Nesse caso, o Estado-Membro fica dispensado das obrigações previstas nos n.ºs 4 dos artigos 7.º e 9.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 10.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros velarão por que uma variedade só seja admitida se for distinta, estável e suficientemente homogénea. A variedade deve possuir um valor cultural e de utilização satisfatório.

2. Não é necessário um exame do valor cultural e de utilização:

- a) Para a admissão das variedades de gramíneas, se o obtentor declarar que as sementes da sua variedade não são destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras;
- b) Para a admissão das variedades cujas sementes são destinadas à comercialização num outro Estado-Membro, que as admitiu tendo em conta o seu valor cultural e de utilização;
- c) Para a admissão de variedades (linhas puras, híbridos) que se destinam exclusivamente a ser utilizadas como componentes de variedades híbridas que satisfaçam os requisitos do n.º 1.

3. No caso de variedades a que seja aplicável a alínea a) do n.º 2, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido do n.º 2 do artigo 23.º, e na medida em que tal se justificar para a livre circulação das sementes no interior da Comunidade, que deve ser feita prova, por meio de exame adequado, de que as variedades convêm ao propósito para que se tiver declarado estarem destinadas. Em tais casos, devem ser determinadas as condições de tal exame.

4. As variedades geneticamente modificadas, na acepção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE, só serão aceites se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente.

5. Todavia, sempre que sementes de uma variedade vegetal se destinem a ser utilizadas como alimentos ou ingredientes alimentares incluídos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 258/97, esses alimentos ou ingredientes alimentares não devem:

- representar um perigo para o consumidor,
- induzir o consumidor em erro,
- divergir dos alimentos ou ingredientes alimentares que se destinam a substituir de tal modo que o seu consumo normal seja, em termos nutricionais, desvantajoso para o consumidor.

6. No interesse da conservação dos recursos genéticos vegetais tal como especificado no n.º 2 do artigo 20.º, os Estados-Membros podem não respeitar os critérios de admissão constantes da primeira frase do n.º 1, desde que sejam fixadas condições específicas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, tendo em consideração os requisitos previstos no n.º 3, alíneas a) e b) do artigo 20.º

Artigo 5.º

1. Uma variedade é distinta se, qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial que lhe deu origem, se distinguir claramente, por um ou vários caracteres importantes, de todas as outras variedades conhecidas na Comunidade.

Os caracteres deverão poder ser reconhecidos com precisão e descritos com precisão.

Uma variedade conhecida na Comunidade é toda a variedade que, no momento em que o pedido de autorização da variedade a avaliar é devidamente apresentado:

- está incluída na catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas ou no catálogo de variedades das espécies hortícolas,
- ou, sem figurar num dos referidos catálogos, se encontra autorizada ou em trâmites de autorização no Estado-Membro em causa ou num outro Estado-Membro, quer para fins de certificação e de comercialização, quer para fins de certificação para outros países,

a menos que as condições já referidas já não sejam satisfeitas em todos os Estados-Membros em questão antes da decisão sobre o pedido de autorização da variedade a avaliar.

2. Uma variedade é estável se, na sequência das suas reproduções ou multiplicações sucessivas ou no final de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou de multiplicações, permanecer conforme à definição dos seus caracteres essenciais.

3. Uma variedade é suficientemente homogénea se as plantas que a compõem, abstraindo as raras aberrações, forem, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas, semelhantes ou geneticamente idênticas para o conjunto dos caracteres adoptados para esse efeito.

4. Uma variedade possui um valor cultural ou de utilização satisfatório se, em relação às outras variedades admitidas no catálogo do Estado-Membro em causa, representar, pelo conjunto das suas qualidades, pelo menos para a produção numa região determinada, uma nítida melhoria quer para a cultura quer para a exploração das colheitas ou para a utilização dos produtos daí resultantes. Uma inferioridade de certas características pode ser compensada por outras características favoráveis.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros velarão por que as variedades provenientes de outros Estados-Membros sejam submetidas, nomeadamente no que diz respeito ao processo de admissão, às mesmas condições que as aplicadas às variedades nacionais.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros determinarão que a admissão das variedades deve resultar de exames oficiais efectuados, nomeadamente, em cultura e incidindo sobre um número suficiente de caracteres para permitir a descrição da variedade. Os métodos utilizados para a verificação desses caracteres devem ser precisos e fiáveis. Para estabelecer a distinção, os exames em cultura incluem pelo menos as variedades comparáveis disponíveis, conhecidas na Comunidade nos termos do n.º 1 do artigo 5.º Para aplicação do artigo 9.º, serão incluídas outras variedades comparáveis disponíveis.

2. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º são fixados, tendo em conta o estado de conhecimentos científicos e técnicos:

- a) Os caracteres sobre os quais devem incidir os exames das diferentes espécies;
- b) As condições mínimas respeitantes à execução dos exames;
- c) As modalidades relativas aos exames em cultura a realizar para determinação do valor para fins de cultivo ou outras utilizações; essas modalidades podem determinar:
 - os processos e as condições segundo os quais todos ou vários Estados-Membros poderão decidir incluir nesses exames em cultura, como assistência administrativa, variedades para as quais foi introduzido um pedido de admissão noutro Estado-Membro,
 - os termos da cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros participantes,
 - o impacto dos resultados desses exames em cultura,
 - as normas relativas à informação sobre os exames em cultura para a determinação do valor de cultivo ou de utilização.

3. Quando o exame das componentes genealógicas for necessário ao estudo dos híbridos e das variedades sintéticas, os Estados-Membros velarão por que os resultados desse exame e a descrição das componentes genealógicas sejam, se o obtentor o solicitar, mantidos confidenciais.

- 4. a) No caso de uma variedade geneticamente modificada a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, será efectuada uma avaliação dos riscos para o ambiente semelhante à prevista na Directiva 90/220/CEE.

b) Os procedimentos destinados a garantir que a avaliação dos riscos para o ambiente e outros elementos pertinentes são equivalentes aos fixados na Directiva 90/220/CEE serão estabelecidos, sob proposta da Comissão, num regulamento do Conselho a adoptar com fundamento na adequada base jurídica do Tratado. Até à entrada em vigor do referido regulamento, as variedades geneticamente modificadas apenas serão aceites para inclusão num catálogo nacional depois de terem sido admitidas para comercialização em conformidade com a Directiva 90/220/CEE.

c) Os artigos 11.º a 18.º da Directiva 90/220/CEE deixam de ser aplicáveis às variedades geneticamente modificadas quando o regulamento a que se refere a alínea b) entrar em vigor.

d) As modalidades técnicas e científicas relativas à realização da avaliação dos riscos para o ambiente serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

5. a) Os Estados-Membros determinarão que qualquer variedade destinada a ser utilizada para o fim previsto neste número só seja aceite se:

- o alimento ou o ingrediente alimentar já tiver sido autorizado nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97, ou se
- as decisões de autorização a que se refere o Regulamento (CE) n.º 258/97 forem foadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

b) No caso previsto no segundo travessão da alínea a), serão tidos em conta os critérios fixados no n.º 5 do artigo 4.º e os princípios de avaliação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 258/97.

c) As modalidades técnicas e científicas de aplicação das medidas previstas na alínea b) serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros determinarão que o requerente, aquando do depósito do pedido de admissão de uma variedade, deve indicar se esta já foi objecto de um pedido num outro Estado-Membro, de que Estado-Membro se trata e qual o resultado desse pedido.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros, velarão por que a publicação oficial do catálogo das variedades admitidas no seu território seja acompanhada do nome do ou dos responsáveis da selecção de conservação no seu país. Quando diversas pessoas forem responsáveis pela selecção de conservação de uma variedade, não

é indispensável a publicação do seu nome. No caso de a publicação não ser feita, o catálogo deve indicar a autoridade que dispõe da lista com os nomes dos responsáveis da selecção de conservação.

2. Quando da admissão de uma variedade, os Estados-Membros velarão por que essa variedade tenha, na medida do possível, a mesma designação que nos outros Estados-Membros.

Se é sabido que sementes ou propágulos de uma variedade são comercializadas num outro país sob uma designação diversa, essa designação deve igualmente ser indicada no catálogo.

3. Os Estados-Membros, tendo em conta as informações disponíveis, zelarão, além disso, para que uma variedade que não se distingue claramente:

— de uma variedade que era anteriormente autorizada no Estado-Membro em causa ou noutra Estado-Membro, ou

— de uma outra variedade sobre a qual foi formulado um determinado juízo no que respeita à distinção, à estabilidade e à homogeneidade, segundo regras que correspondem às da presente directiva, sem que seja necessariamente uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 5.º,

utilize a denominação desta variedade. Esta disposição não será aplicável se esta denominação for susceptível de induzir em erro ou de se prestar a confusões no que respeita à variedade, ou se outros factos, devido ao conjunto das disposições do Estado-Membro em questão que regem as denominações varietais se opuserem à sua utilização, ou se um direito de um terceiro entrar a livre utilização desta denominação em relação à variedade.

4. Os Estados-Membros estabelecerão para cada variedade admitida um processo no qual figurará uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos em que se baseia essa admissão. A descrição dessas variedades refere-se às plantas provenientes directamente das sementes e dos propágulos da categoria de «sementes e propágulos certificados».

5. Os Estados-Membros velarão por que as variedades geneticamente modificadas que foram admitidas sejam claramente indicadas como tais no catálogo de variedades. Velarão igualmente por que qualquer pessoa que comercialize tais variedades indique claramente no seu catálogo de vendas que se trata de uma variedade geneticamente modificada.

6. Sempre que esteja em causa a adequação da denominação de uma variedade, é aplicável o artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽¹⁾.

As regras de execução relativas à adequação das denominações das variedades podem ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 10.º

1. Qualquer pedido ou retirada de pedido de autorização de uma variedade, qualquer inscrição num catálogo de variedades, bem como as diversas alterações deste serão imediatamente notificadas aos outros Estados-Membros e à Comissão.

2. Os Estados-Membros comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão, por cada nova variedade admitida, uma breve descrição das características mais importantes respeitantes à sua utilização. Esta disposição não é aplicável no caso de variedades (linhas puras híbridas) que se destinam exclusivamente a servir de componentes para variedades finais. A pedido, os Estados-Membros comunicarão igualmente os caracteres que permitem distinguir a variedade das outras variedades análogas.

3. Cada Estado-membro mantém à disposição dos demais Estados-Membros e da Comissão os processos referidos no n.º 4 do artigo 9.º, relativos às variedades admitidas ou que deixaram de ser admitidas. As informações recíprocas relativas a estes processos são mantidas confidenciais.

4. Os Estados-Membros velarão por que os processos de admissão sejam postos à disposição, a título pessoal e exclusivo, de qualquer pessoa que prove ter um interesse justificado nesse assunto. Estas disposições não são aplicáveis quando, e por força do n.º 3 do artigo 7.º, os dados devam ser mantidos confidenciais.

5. Quando a admissão de uma variedade for recusada ou anulada, os resultados dos exames serão postos à disposição das pessoas interessadas na decisão tomada.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as variedades admitidas devem ser mantidas através de selecção conservadora.

2. A selecção conservadora deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo responsável ou pelos responsáveis da variedade. Esses registos devem também ser extensivos à produção de todas as gerações que precedem as sementes ou os propágulos de base.

3. Podem ser solicitadas amostras do responsável da variedade. Em caso de necessidade, estas podem ser recolhidas oficialmente.

4. Quando a selecção de conservação for efectuada num Estado-Membro diferente daquele em que a variedade foi admitida, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa no que diz respeito ao controlo.

Artigo 12.º

1. A admissão é válida por um período que termina no fim do décimo ano civil posterior à admissão.

⁽¹⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO L 258 de 28.10.1995, p. 3).

A admissão das variedades concedida pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida o mais tardar até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de variedades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º

2. A admissão de uma variedade poderá ser renovada por períodos determinados se a importância da sua manutenção em cultura o justificar, ou se se justificar a sua manutenção no interesse da conservação dos recursos genéticos, e desde que continuem a ser preenchidos os requisitos em matéria de distinção, uniformidade e estabilidade ou os critérios definidos ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º Excepto no caso dos recursos genéticos vegetais na acepção do artigo 20.º, os pedidos de renovação serão apresentados o mais tardar dois anos antes de a admissão ter caducado.

3. O prazo de uma admissão deve ser prorrogado, provisoriamente, até ao momento em que seja tomada a decisão respeitante ao pedido de prorrogação.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros zelarão por que sejam dissipadas as dúvidas surgidas após a admissão de uma variedade, no que respeita à apreciação da sua distinção ou da sua denominação no momento da sua admissão.

2. Após a admissão de uma variedade, quando se verificar que a condição da distinção na acepção do artigo 5.º não foi satisfeita aquando da admissão, esta será substituída por uma outra decisão, em caso disso, de anulação, em conformidade com a presente directiva.

Por esta outra decisão, a variedade já não é considerada, com efeito a partir do momento da sua admissão inicial, como uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 5.º

3. Quando, após a admissão de uma variedade, se verificar que a sua denominação na acepção do artigo 9.º não era aceitável aquando da admissão, essa denominação será adaptada de modo a ser conforme à presente directiva. Os Estados-Membros poderão autorizar que a denominação anterior possa ser utilizada temporariamente a título suplementar. As regras segundo as quais a denominação anterior poderá ser utilizada a título suplementar poderão ser fixadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º

4. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, poderão ser estabelecidas regras para a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros velarão por que a admissão de uma variedade seja anulada:

a) Se se provou, na altura dos exames, que uma variedade já não é distinta, estável ou suficientemente homogénea;

b) Se o ou os responsáveis da variedade fizerem esse pedido, excepto se se mantiver assegurada uma selecção de conservação.

2. Os Estados-Membros podem anular a admissão de uma variedade:

a) Se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adoptadas para aplicação da presente directiva não forem respeitadas;

b) Se, na altura do pedido de admissão ou do processo de exame, forem fornecidas indicações falsas ou fraudulentas a propósito dos dados de que depende a admissão.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros velarão por que uma variedade seja suprimida do seu catálogo se a admissão dessa variedade for anulada, ou se o período de validade da sua admissão terminar.

2. Os Estados-Membros podem conceder para o seu território uma dilação de escoamento para a certificação e a comercialização das sementes ou dos propágulos que se estenderá, o mais tardar, até 30 de Junho do terceiro ano, após o fim da admissão.

Para as variedades que tenham figurado, por força do n.º 1 do artigo 16.º, no catálogo comum de variedades referido no artigo 17.º, a dilação de escoamento que é a última a expirar dentre as concedidas pelos diferentes Estados-Membros de admissão, em virtude do primeiro parágrafo, aplicar-se-á à comercialização em todos os Estados-Membros, ne medida em que as sementes ou propágulos das variedades em questão não tenham sido submetidos a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros velarão por que, com efeitos a partir da publicação a que se refere o artigo 17.º, as sementes de variedades admitidas de acordo com a presente directiva, ou com princípios correspondentes aos da presente directiva, não sejam sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relacionadas com a variedade.

2. Um Estado-Membro pode, na sequência de um pedido a tratar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º ou no n.º 3 do artigo 23.º, no caso de variedades geneticamente modificadas, ser autorizado a proibir a utilização, em todo ou parte do seu território, da variedade ou estipular condições apropriadas de cultura da variedade e, no caso previsto na alínea c), condições de utilização dos produtos resultantes da sua cultura:

a) Quando esteja provado que a cultura da variedade pode ser nociva do ponto de vista fitossanitário para a cultura de outras variedades ou espécies;

- b) Quando ensaios de cultura oficiais realizados no Estado-Membro requerente, aplicando-se por analogia o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, demonstrarem que a variedade não produz, em qualquer parte do território desse Estado-Membro resultados correspondentes aos obtidos a partir de uma variedade comparável admitida nesse território, ou quando for seguramente conhecido que a variedade não é adequada para cultura em qualquer parte do mesmo território devido à sua natureza ou classe de maturidade. O pedido deve ser apresentado antes do final do terceiro ano civil seguinte ao de admissão;
- c) Quando existam razões válidas para considerar que a variedade apresenta um risco para a saúde humana ou para o ambiente, para além das que foram já evocadas ou que possam ter sido evocadas quando do procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 17.º

De acordo com as informações fornecidas pelos Estados-Membros e à medida que estas lhe vão chegando, a Comissão assegura a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, sob a designação «Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas» de todas as variedades cujas sementes e propágulos não estejam, nos termos do artigo 16.º, sujeitos a qualquer restrição quanto à comercialização relativa à variedade, bem como as indicações previstas no n.º 1 do artigo 9.º que digam respeito ao ou aos responsáveis da selecção de conservação. A publicação deve indicar os Estados-Membros que tenham beneficiado de uma autorização nos termos do n.º 2 do artigo 16.º ou do artigo 18.º

Esta publicação incluirá as variedades para as quais é aplicada uma dilação de escoamento conforme o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 15.º A duração da dilação de escoamento e, se for caso disso, os Estados-Membros para os quais a dilação não é aplicável serão igualmente indicados na mesma.

Esta publicação indicará claramente as variedades que foram geneticamente modificadas.

Artigo 18.º

Se se verificar que a cultura de uma variedade, inscrita no catálogo comum das variedades pode prejudicar, no plano fitossanitário em qualquer Estado-Membro, a cultura de outras variedades ou espécies, ou apresentar um risco para o ambiente ou para a saúde humana, esse Estado-Membro pode, a pedido, ser autorizado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º ou no n.º 3 do artigo 23.º, caso se trate de uma variedade geneticamente modificada, a proibir a comercialização das sementes ou propágulos dessa variedade em todo ou parte do seu território. Em caso de perigo iminente de propagação de organismos prejudiciais ou de perigo iminente para a saúde humana ou para o ambiente, essa proibição pode ser imposta pelo Estado-Membro interessado, desde a apresentação do pedido até ao momento da decisão definitiva, que deve ser adoptada nos três meses seguintes, do procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º ou no n.º 3 do artigo 23.º, caso se trate de uma variedade geneticamente modificada.

Artigo 19.º

Quando uma variedade deixar de ser aceite num Estado-Membro que admitiu inicialmente essa variedade, um ou mais Estados-Membros podem manter a admissão dessa variedade se as condições da admissão forem mantidas e se for assegurada uma selecção de conservação.

Artigo 20.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada no tocante às condições de comercialização das sementes tratadas quimicamente.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura ⁽¹⁾, poderão ser estabelecidas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, condições específicas para ter em conta a evolução verificada no tocante à conservação *in situ* e à utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais através do cultivo e da comercialização de sementes de raça primitiva e de variedades naturalmente adaptadas às condições locais e regionais e ameaçadas de erosão genética.

3. As condições específicas a que se refere o n.º 2 incluirão, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a) As raças primitivas e variedades serão admitidas de acordo com o disposto na presente directiva. No processo de admissão oficial serão tomados em consideração as características e os requisitos específicos em matéria de qualidade. Serão tidos em conta, em especial, os resultados de avaliações não oficiais e os conhecimentos adquiridos com a experiência prática durante o cultivo, a reprodução e a utilização, bem como as descrições pormenorizadas das variedades e respectivas denominações, tal como foram notificadas ao Estado-Membro em questão, elementos que, caso sejam considerados conclusivos, darão lugar à isenção do requisito do exame oficial. Após a sua admissão, essa raça primitiva ou essa variedade será incluída no catálogo comum com a menção «variedade de conservação»;

- b) Restrições quantitativas adequadas.

Artigo 21.º

De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º, podem ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada no domínio da conservação dos recursos genéticos.

⁽¹⁾ JO L 159 de 28.6.1994, p. 1.

Artigo 22.º

1. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, verificará:

- a) Se os exames oficiais das variedades efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os exames nos Estados-Membros previstos no artigo 7.º;
- b) Se os controlos das selecções de conservação efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-Membros.

2. O n.º 1 é aplicável a qualquer novo Estado-Membro, no período compreendido entre a sua adesão e a data em que deve pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para se conformar com o disposto na presente directiva.

Artigo 23.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 24.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 18.º, a presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais jus-

tificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 25.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 26.º

1. A Directiva 70/457/CEE, alterada pelas directivas referidas na parte A do anexo I é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo I.

2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que conta do anexo II.

Artigo 27.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 28.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66.

ANEXO I

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

(referidas no artigo 26.º)

Directiva 70/457/CEE (JO L 225 de 12.10.1970, p. 1)	
Directiva 72/274/CEE do Conselho (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37)	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 70/457/CEE
Directiva 72/418/CEE do Conselho (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22)	apenas o artigo 7.º
Directiva 73/438/CEE do Conselho (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79)	apenas o artigo 7.º
Directiva 78/55/CEE do Conselho (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23)	apenas o artigo 6.º
Directiva 79/692/CEE do Conselho (JO L 205 de 13.8.1979, p. 1)	apenas o artigo 3.º
Directiva 79/967/CEE do Conselho (JO L 293 de 20.11.1979, p. 16)	apenas o artigo 2.º
Directiva 80/1141/CEE do Conselho (JO L 341 de 16.12.1980, p. 27)	apenas o artigo 1.º
Directiva 86/155/CEE do Conselho (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23)	apenas o artigo 5.º
Directiva 88/380/CEE do Conselho (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31)	apenas o artigo 6.º
Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.I.6 relativamente às disposições da Directiva 70/457/CEE
Directiva 98/95/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)	apenas o artigo 6.º
Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27)	apenas o artigo 6.º

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

(referidos no artigo 26.º)

Directivas	Data-limite de transposição
70/457/CEE	1 de Julho de 1972 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
70/274/CEE	1 de Julho de 1972 (artigo 1.º) 1 de Janeiro de 1973 (artigo 2.º)
72/418/CEE	1 de Julho de 1972 (artigo 7.º)
73/438/CEE	1 de Julho de 1974 (artigo 7.º)
78/55/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 6.º)
79/692/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 3.º, ponto 9) 1 de Julho de 1982 (outras disposições)
79/967/CEE	1 de Julho de 1982 (artigo 2.º)
80/1141/CEE	1 de Julho de 1980 (artigo 1.º)
86/155/CEE	1 de Março de 1986 (artigo 5.º)
88/380/CEE	1 de Janeiro de 1986 (artigo 6.º, pontos 5 e 6) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE	
98/95/CE	1 de Fevereiro de 2000 (rectificação no JO L 126 de 20.5.1999, p. 23)
98/96/CE	1 de Fevereiro de 2000

⁽¹⁾ 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha e, para Portugal, 1 de Janeiro de 1989 relativamente à comercialização de plantas forrageiras para as espécies *Lolium multiflorum* L., *Lolium perenne* L. e *Vicia sativa* L.; e à comercialização das sementes de cereais, para as espécies *Hordeum vulgare* L., *Oryza sativa* L., *Triticum aestivum emend. Fiori e Paol.* *Triticum durum* Desi e *Zea mays* L.; e 1 de Janeiro de 1991 para as outras espécies.

⁽²⁾ 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

- O mais tardar até 31 de Dezembro de 1995 a Finlândia e a Suécia poderão adiar a aplicação nos seus territórios da presente directiva, no que se refere à comercialização nos seus territórios das sementes que pertencem a variedades constantes dos seus catálogos nacionais de variedades de espécies de plantas agrícolas e de variedades de espécies de plantas que não foram oficialmente aceites, nos termos das disposições desta directiva. Durante esse período, não será permitida a comercialização das sementes dessas variedades no território dos outros Estados-Membros.
- As variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas que, na data de adesão ou posteriormente, constem dos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia e dos catálogos comuns não serão sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relativas a variedades.
- Durante o período referido no primeiro travessão; as variedades incluídas nos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia que tenham sido oficialmente aceites, nos termos da directiva acima referida, serão incluídas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas ou hortícolas, respectivamente.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 70/457/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 22.º	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 1A	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 5
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 12.ºA	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	—
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 18.º
Artigo 20.º	Artigo 19.º
Artigo 20.ºA	Artigo 20.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.º 1
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 22.º, n.º 2
Artigo 23.º	Artigo 23.º, n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 23.ºA	Artigo 23.º, n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 24.ºA	Artigo 21.º
—	Artigo 25.º ⁽¹⁾
—	Artigo 26.º
—	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
—	ANEXO I
—	ANEXO II

(1) 98/95/CE, artigo 9.º, n.º 2, e 98/96/CE, artigo 8.º, n.º 2.

DIRECTIVA 2002/54/CE DO CONSELHO**de 13 de Junho de 2002****relativa à comercialização de sementes de beterrabas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) A produção das beterrabas açucareira e forrageira, adiante designadas por «beterrabas», ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade.
- (3) Na cultura da beterraba os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas.
- (4) Será obtida na Comunidade maior produtividade em matéria de cultura da beterraba através da aplicação pelos Estados-Membros de regras unificadas tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização. Por conseguinte, é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas pela Directiva 2002/53/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) É conveniente estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas dos Estados-Membros e da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos. No âmbito da consolidação do mercado interno, é conveniente que o sistema comunitário seja aplicável à produção tendo em vista a comercialização dentro da Comunidade, sem possibili-

dade de derrogação unilateral por parte dos Estados-Membros susceptível de restringir a livre circulação de sementes na Comunidade.

- (6) Regra geral, as sementes de beterraba só devem poder ser comercializáveis se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas. A escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» baseia-se na terminologia internacional já existente. Em determinadas condições especiais, deve ser possível comercializar sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base e sementes em bruto.
- (7) Convém não aplicar as regras comunitárias às sementes para as quais existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros.
- (8) Para melhorar, na Comunidade, a qualidade das sementes de beterraba, devem ser previstas certas condições no que respeita, nomeadamente, à poliploidia, à monogermia, bem como à segmentação, pureza específica, facultade germinativa e ao teor de humidade.
- (9) Para assegurar a identidade das sementes, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e à marcação. Para isso, nos rótulos devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o agricultor e deve evidenciar-se o carácter comunitário da certificação.
- (10) É conveniente estabelecer regras relativas à comercialização de sementes quimicamente tratadas e de sementes destinadas à produção biológica, bem como regras relativas à conservação dos recursos genéticos das plantas, que permitam a conservação das variedades ameaçadas de erosão genética através da sua utilização *in situ*.
- (11) Devem ser admitidas derrogações em certas condições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Tratado. Os Estados-Membros que façam uso destas derrogações devem prestar-se assistência administrativa mútua em matéria de controlo.
- (12) Para garantir, na comercialização, o respeito das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-Membros devem prever disposições adequadas de controlo.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 19 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽³⁾ Ver parte A do anexo V.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (13) As sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 30.º do Tratado.
- (14) É necessário certificar, em certas condições, as sementes multiplicadas num outro país a partir de sementes de base certificadas num Estado-Membro como sementes multiplicadas nesse Estado-Membro.
- (15) Por outro lado, convém prever que as sementes de betarraba produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e conformes com as regras comunitárias.
- (16) Convém admitir provisoriamente sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, assim como sementes pertencentes a variedades que não contam nem do catálogo comum de variedades, nem do catálogo nacional de variedades relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias enfrenta dificuldades.
- (17) A fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-Membros e poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam experiências comparativas comunitárias nos Estados-Membros para permitir controlar anualmente a posteriori sementes da categoria «sementes certificadas».
- (18) É conveniente a organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas para substituir certas disposições da presente directiva.
- (19) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (20) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo V,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se à produção destinada à comercialização e à comercialização das sementes de betarraba na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Não se aplica às sementes de betarraba relativamente às quais se prove destinarem-se à exportação para países terceiros.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Comercialização: a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente as seguintes operações:

- fornecimento de sementes a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- fornecimento de sementes a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

Não será considerado comercialização o fornecimento de sementes, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito, desde que aqueles não adquiram direitos, quer sobre as sementes, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de sementes facultará à autoridade de certificação uma cópia das partes correspondentes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas.

As condições de aplicação das presentes disposições serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º;

- b) Beterraba: as beterrabas açucareiras e forrageiras da espécie *Beta vulgaris* L;
- c) Sementes de base: as sementes:
- i) que tenham sido produzidas sob a responsabilidade do produtor, de acordo com regras de selecção rigorosas no que respeita à variedade,
 - ii) que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»,
 - iii) que, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, obedecem às condições previstas no anexo I em relação às sementes de base, e
 - iv) relativamente às quais se verificou, num exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas;

- d) Sementes certificadas: as sementes:
- i) que provêm directamente de sementes de base,
 - ii) que estão previstas para a produção de beterraba,
 - iii) que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 5.º, obedecem às condições previstas no anexo I em relação às sementes certificadas e:
 - iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
 - no caso das condições estipuladas na parte A do anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial;
- e) Sementes monogérmicas: as sementes geneticamente monogérmicas;
- f) Sementes de precisão: as sementes destinadas aos semeadores mecânicos de precisão e que, em conformidade com o disposto no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), subalíneas bb) e cc), dão uma única plântula;
- g) Disposições oficiais: as disposições adoptadas:
- i) pelas autoridades de um Estado, ou
 - ii) sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou
 - iii) em relação a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,
- na condição de que as pessoas referidas nas subalíneas ii) e iii), não beneficiem de proveito particular do resultado dessas disposições;
- h) Pequenas embalagens CE: as embalagens que contêm as seguintes sementes certificadas:
- i) sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um número de 100 000 glomérulos ou grãos, ou que não excedam um peso líquido de 2,5 kg, com exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos,
 - ii) sementes que não sejam sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um peso líquido de 10 kg, com exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.
2. Os diferentes tipos de variedade, incluindo os componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º
3. Sempre que seja realizado o exame sob supervisão oficial previsto na alínea d), subalínea iv), segundo travessão do n.º 1, observam-se os seguintes requisitos:
- a) Os inspectores devem:
 - i) possuir as qualificações técnicas necessárias,
 - ii) não obter qualquer benefício privado da realização das inspecções,
 - iii) ter sido oficialmente aprovados pela autoridade de certificação das sementes do Estado-Membro em causa, devendo esta aprovação incluir quer a ajuramentação dos inspectores quer uma declaração escrita nos termos da qual se comprometem a aplicar as regras que regem as inspecções oficiais,
 - iv) realizar as inspecções sob supervisão oficial, em conformidade com as regras aplicáveis às inspecções oficiais;
 - b) As culturas a inspecionar devem provir de sementes que tenham sido submetidas a um controlo oficial *a posteriori*, cujos resultados tenham sido satisfatórios;
 - c) Uma parte das culturas deve ser controlada pelos inspectores oficiais. A parte controlada deve ser de 10 % para as espécies autogâmicas e de 20 % para as espécies alogâmicas ou de 5 % e 15 %, respectivamente, para as espécies relativamente às quais os Estados-Membros prevejam a realização de testes oficiais de laboratório para determinação de testes oficiais de laboratório para determinação da pureza e identidade varietal através de identificação morfológica, fisiológica ou, em casos adequados, bioquímica;
 - d) Uma parte das amostras dos lotes de sementes colhidas das culturas deve ser retirada para efeitos de controlo oficial *a posteriori* e, se for caso disso, de realização de testes oficiais de laboratório relativos à identidade e pureza varietais.
- Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à infracção das regras previstas no primeiro parágrafo que regem os exames sob supervisão oficial. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Estas sanções podem incluir a retirada da aprovação referida na alínea a), subalínea iii) do primeiro parágrafo aos inspectores oficialmente aprovados que tenham transgredido deliberadamente ou por negligência as regras que regem os exames oficiais. Todas as certificações das sementes examinadas serão anuladas em caso de infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos pertinentes.
4. Poderão ser adoptadas medidas complementares aplicáveis à realização dos exames sob supervisão oficial, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º
- Até à adopção de tais medidas, serão aplicáveis as condições estipuladas no artigo 2.º da Decisão 89/540/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

(1) JO L 286 de 4.10.1989, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/336/CE (JO L 128 de 29.5.1996, p. 23).

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de beterraba apenas podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».
2. Os Estados-Membros velarão para que os exames oficiais sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

Artigo 4.º

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros determinarão que podem ser comercializadas:

- as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base, e
- as sementes em bruto, comercializadas para transformação, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros podem, todavia, permitir, com derrogação das disposições no artigo 3.º:

- a) A certificação oficial e a comercialização de sementes de base que não obedeçam às condições previstas no anexo I, no que respeita à faculdade germinativa; com este fim são tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa que ele indicará relativamente à comercialização, em rótulo especial onde conste o seu nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», ou «sementes certificadas» em relação às quais não estiver terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no anexo I relativamente à faculdade germinativa. A certificação só será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis são tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, relativamente à comercialização, num rótulo onde conste o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 22.º no que respeita à multiplicação fora da Comunidade.

Os Estados-Membros que façam uso de qualquer das derrogações previstas nas alíneas a) e b) prestar-se-ão assistência administrativa mútua em matéria de controlo.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar:
 - a) Pequenas quantidades de sementes, para fins científicos ou trabalhos de selecção;
 - b) Quantidades apropriadas de sementes destinadas a outros fins experimentais de selecção, desde que pertencentes a variedades para as quais exista um pedido de inscrição no catálogo no Estado-Membro em causa.

No caso de materiais geneticamente modificados, a autorização só poderá ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente. Para a avaliação dos riscos ambientais neste contexto aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE.

2. Os objectivos para os quais podem ser concedidas as autorizações referidas na alínea b) do n.º 1, as disposições relativas à marcação das embalagens, bem como as quantidades e as condições em que os Estados-Membros podem conceder tais autorizações, serão determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º

3. As autorizações concedidas antes de 14 de Dezembro de 1998 pelos Estados-Membros aos produtores estabelecidos no seu território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obedecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros podem fixar, em relação às condições previstas no anexo I, condições suplementares ou mais rigorosas no que respeita à certificação da sua própria produção.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos seja considerada confidencial, a pedido do obtentor.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros determinarão que, durante o processo de controlo das variedades e durante o exame das sementes para certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente de acordo com métodos adequados.

2. Durante o exame das sementes para certificação, as amostras são colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no anexo II.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de base e as sementes certificadas apenas podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogêneos e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 11.º, 12.º ou 13.º, conforme o caso, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-Membros podem determinar derrogações ao disposto no n.º 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CE, sejam fechados oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no artigo 12.º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Os Estados-Membros determinarão que, excepto no caso de fraccionamento em pequenas embalagens CE, só oficialmente ou sob controlo oficial se poderá proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, serão igualmente mencionados na etiqueta estabelecida no artigo 12.º, o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.

3. Os Estados-Membros determinarão que as pequenas embalagens CE sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a marcação e a embalagem mostrem sinais de manipulação. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número. Não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CE:

a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá ser conforme às

condições fixadas no anexo III, parte A, e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base e azul para as sementes certificadas. Se se tratar de etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto na alínea a) do artigo 5.º, as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no anexo I quanto à capacidade germinativa, tal deverá ser mencionado no rótulo. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor na embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo da etiqueta;

b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no anexo III, parte A I, pontos 3, 5, 6, 11 e 12 para o rótulo; a informação deve ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensada quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as pequenas embalagens CE:

a) Sejam providas no exterior, em conformidade com a parte B do anexo III, de uma etiqueta do fornecedor, de uma inscrição impressa ou de um carimbo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade; a etiqueta poderá ficar dentro das embalagens transparentes desde que seja legível através da embalagem; o rótulo será branco para as sementes de base e azul para as sementes certificadas;

b) Sejam providas de um número de ordem atribuído oficialmente e colocado quer no exterior da embalagem, quer sobre a etiqueta do fornecedor prevista na alínea a); no caso de utilização de uma vinheta adesiva oficial, o rótulo será branco para as sementes de base e azul para as sementes certificadas; as modalidades de colocação do referido número de ordem poderão ser fixadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

2. Os Estados-Membros poderão determinar, para a marcação das pequenas embalagens CE acondicionadas no seu território, a utilização de uma vinheta adesiva oficial sobre a qual serão parcialmente retomadas as indicações previstas na parte B do anexo III; desde que estas constem dessa vinheta, a marcação prevista no n.º 1, alínea a), não será exigida.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros poderão estabelecer que, em caso de pedido, as pequenas embalagens CE sejam fechadas e marcadas oficialmente ou sob controlo oficial de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º e o artigo 12.º

Artigo 15.º

Os Estados-Membros tomarão todas as disposições úteis para que o controlo da identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens, nomeadamente aquando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse efeito, podem estabelecer que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

Artigo 16.º

1. Pode ser determinado, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, que em casos diferentes dos previstos na presente directiva, as embalagens de sementes de base ou de sementes certificadas de qualquer tipo ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem). As informações que deverão constar desse rótulo serão igualmente definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

2. O rótulo referido no n.º 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no artigo 12.º

Artigo 17.º

No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja apostado ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base ou das sementes certificadas seja indicado no rótulo oficial, ou no rótulo de fornecedor, bem como sobre a embalagem ou no seu interior.

Artigo 19.º

Com vista a procurar melhores alternativas para certas disposições enunciadas na presente directiva, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

No âmbito de tais experiências, os Estados-Membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

Artigo 20.º

Os Estados-Membros velarão por que as sementes comercializadas ao abrigo da presente directiva, quer obrigatória, quer facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas

características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a quaisquer restrições de comercialização diferentes das estabelecidas na presente directiva ou em qualquer outra directiva.

Artigo 21.º

As condições em que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base podem ser comercializadas ao abrigo do disposto no primeiro travessão do artigo 4.º são as seguintes:

- a) Terem sido oficialmente controladas pelo serviço de certificação competente, de acordo com as disposições aplicáveis à certificação das sementes de base;
- b) Terem sido embaladas de acordo com as disposições da presente directiva; e
- c) As embalagens ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
 - serviço de certificação e Estado-Membro ou respectivas siglas distintas,
 - número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechadas, ou
 - mês e ano da última amostragem oficial para efeitos de certificação,
 - espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores, ou pelo seu nome comum, ou por ambos; indicação especificando se se trata de beterraba sacarina, ou de beterraba forrageira,
 - variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
 - a menção «sementes de pré-base»,
 - número de gerações anteriores às sementes da categoria «sementes certificadas».

O rótulo será branco com a linha diagonal violeta.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros estatuirão que as sementes de beterraba:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 23.º, e
- que tenham sido colhidas noutra Estado-Membro,

possam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 2002/53/CE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas na parte A do anexo I para a respectiva

categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, a semente tiver sido produzida directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de produções anteriores à semente de base, os Estados-Membros podem autorizar a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de beterraba que tenham sido colhidas na Comunidade e que sejam destinadas a certificação, de acordo com o disposto no n.º 1, serão:

- embaladas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nos pontos A e B do anexo IV, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º, e
- acompanhadas de um documento oficial que obedeça às condições estabelecidas no ponto C do anexo IV.

As disposições do primeiro parágrafo relativas à embalagem e à rotulagem poderão não se aplicar se as autoridades responsáveis pela inspecção de campo, as que estabelecem os documentos para as sementes não definitivamente certificadas com vista à sua certificação e as responsáveis pela certificação, forem as mesmas ou se estiverem de acordo sobre essa isenção.

3. Os Estados-Membros estatuirão também que as sementes de beterraba:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 23.º, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro,

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se essas sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 23.º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria. Os demais Estados-Membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 23.º

1. O Conselho, por proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada verificará:

- a) Se, no caso previsto no artigo 22.º, as inspecções de campo obedecem, num país terceiro, às condições previstas na parte A do anexo I;
- b) Se as sementes de beterraba produzidas num país terceiro e que forneçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente

ao seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base ou às sementes certificadas produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

2. O n.º é aplicável a qualquer novo Estado-Membro, no período compreendido entre a sua adesão e a data em que deve pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para se conformar com o disposto na presente directiva.

Artigo 24.º

1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes de base ou de sementes certificadas que possam surgir na Comunidade e que não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, que os Estados-Membros permitam, por um período determinado, a comercialização na Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de uma variedade não incluída no «Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas» nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros.

2. Para uma categoria de sementes de determinada variedade, o rótulo oficial é o previsto para a categoria correspondente; para as sementes de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo oficial será castanho. Do rótulo constará sempre a indicação de que as sementes em causa são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.

3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de beterraba sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim de verificar a sua conformidade com as exigências e as condições da presente directiva.

2. Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;

e) País de expedição;

Artigo 29.º

f) Importador;

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

g) Quantidade de sementes.

O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 30.º

Artigo 26.º

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de beterraba certificadas, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do comité referido no n.º 1 do artigo 28.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:

2. As experiências comparativas servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Preenchido esse objectivo, as experiências constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-Membros e à Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, determinará a data em que o relatório é pela primeira vez elaborado.

- a) Condições de comercialização de sementes tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização de sementes relacionadas com a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, incluindo misturas de sementes de espécies que abrangem igualmente espécies enumeradas no artigo 1.º da Directiva 2002/53/CE e estejam associadas a habitats específicos naturais e seminaturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização das sementes próprias para a produção biológica.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º, as disposições necessárias para execução das experiências comparativas. Sementes de beterraba produzidas em países terceiros podem ser incluídas nas experiências comparativas.

2. As condições específicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 incluem, em especial, os seguintes requisitos:

- a) As sementes dessas espécies serão de proveniência conhecida e aprovada pela autoridade competente em cada Estado-Membro para comercialização das sementes em zonas definidas;
- b) Restrições quantitativas adequadas.

Artigo 27.º

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 31.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições do direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 28.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 32.º

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

A Comissão procederá, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 2004, a uma avaliação aprofundada das simplificações dos processos de certificação introduzidas pelo artigo 1.º da Directiva 98/96/CE. Esta avaliação incidirá, em especial, nos possíveis efeitos sobre a qualidade das sementes.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

Artigo 33.º

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

1. É revogada a Directiva 66/400/CEE, alterada pelas directivas que constam da parte A do anexo V, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo V.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66.

2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VI.

Artigo 34.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 35.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

ANEXO I

CONDIÇÕES RELATIVAS À CERTIFICAÇÃO

A. Cultura

1. A colheita anterior do campo não deve ter sido incompatível com a produção de sementes de *Beta vulgaris* de variedade da cultura, e o campo de produção deve estar suficientemente isento de tais plantas que sejam espontâneas de colheitas anteriores.
2. A cultura possuirá, em grau suficiente, identidade e pureza da variedade.
3. O produtor de semente submeterá ao exame do serviço de certificação todas as multiplicações de sementes duma variedade.
4. Em relação às sementes certificadas de todas as categorias, proceder-se-á pelo menos a uma inspeção de campo, quer oficial quer sob supervisão oficial, e em relação às sementes de base, a pelo menos duas inspeções oficiais de campo, uma das quais incidindo sobre as plantas jovens e a outra sobre as plantas produtoras de sementes.
5. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um controlo suficiente da identidade e da pureza da variedade.
6. As distâncias mínimas dos agentes de polinização vizinhos serão:

Cultura	Distância mínima
1. Para a produção de sementes de base:	
— de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i>	1 000 m
2. Para a produção de sementes certificadas de:	
a) Beterraba açucareira:	
— de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i> , não incluída <i>infra</i>	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diplóide, de agentes polinizadores tetraplóides da beterraba açucareira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes de polinização diplóides da beterraba açucareira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba açucareira, cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diplóide, de agentes de polinização diplóides da beterraba açucareira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes de polinização tetraplóide da beterraba açucareira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba açucareira em que a esterilização masculina não é utilizada	300 m
b) Beterraba forrageira:	
— de agentes de polinização da espécie <i>Beta</i> não incluída <i>infra</i>	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diplóide de agentes de polinização tetraplóides da beterraba forrageira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes de polinização diplóides da beterraba forrageira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba forrageira cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diplóide, de agentes de polinização diplóides da beterraba forrageira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes de polinização tetraplóides da beterraba forrageira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba forrageira em que a esterilidade masculina não é utilizada	300 m

As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável. Não é necessário qualquer isolamento entre culturas de sementes que utilizem o mesmo polinizador.

A ploidia de ambos os componentes de produção de sementes e de libertação de pólen será estabelecida com referência ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas elaborado no âmbito da Directiva 2002/53/CE ou aos catálogos nacionais das variedades estabelecidas no âmbito da referida directiva. Se esta informação não estiver incluída em relação a qualquer variedade, a sua ploidia será considerada como desconhecida e, conseqüentemente, será exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

B. Sementes

1. As sementes possuirão suficiente identidade e pureza da variedade.
2. A presença de doenças que reduzam o valor de utilização das sementes tolerar-se-á apenas no limite mais fraco possível.
3. As sementes obedecerão, além disso, às seguintes condições:

a)	Pureza mínima específica (% de peso) ⁽¹⁾	Capacidade germinativa mínima (% de glomérulos ou sementes puras)	Taxa máxima de humidade (% de peso) ⁽¹⁾
aa) Beterrabas açucareiras			
— sementes monogérmicas	97	80	15
— sementes de precisão	97	75	15
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diplóides ultrapassa 85	97	73	15
— outras sementes	97	68	15
bb) Beterrabas forrageiras			
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diplóides ultrapassa 85, sementes monogérmicas, sementes de precisão	97	73	15
— outras sementes	97	68	15

A percentagem em peso de sementes de outras plantas não deverá ultrapassar 0,3.

⁽¹⁾ Com exclusão, se for caso disso, de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

- b) Condições suplementares exigidas relativamente às sementes monogérmicas e às sementes de precisão:

- aa) Sementes monogérmicas:

Pelo menos 90 % dos glomérulos germinados originarão apenas uma única plântula.

A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5 %, calculados entre os glomérulos germinados.

- bb) Sementes de precisão de beterraba açucareira:

No mínimo 70 % dos glomérulos germinados não darão senão uma única plântula. A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5 %, calculados entre os glomérulos germinados.

- cc) Sementes de precisão de beterrabas forrageiras:

Para as variedades em que a percentagem em diplóides ultrapasse 85, pelo menos 58 % dos glomérulos germinados dará apenas uma única plântula. Para todas as outras sementes, pelo menos 63 % dos glomérulos germinados darão apenas uma única plântula. A percentagem de glomérulos que dão três ou mais plântulas não deverá ultrapassar 5 %, calculados a partir dos glomérulos germinados.

- dd) Para as sementes da categoria «sementes de base», a percentagem, em peso, das matérias inertes não excederá 1,0. Para as sementes da categoria «sementes certificadas», a percentagem, em peso, de matérias inertes não excederá 0,5. No que respeita às sementes revestidas de ambas as categorias, a observância da con-

dição será verificada com base em amostras colhidas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, a partir de sementes transformadas que tenham sido parcialmente descascadas (polidas ou moídas) mas que não tenham ainda sido revestidas, sem prejuízo do exame oficial da pureza analítica mínima das sementes revestidas.

c) Outras condições suplementares:

Os Estados-Membros velarão por que as sementes de beterraba não sejam introduzidas em zonas reconhecidas como «indemnes de rizomania» de acordo com os processos comunitários adequados, a menos que a percentagem, em peso, de matérias inertes, não exceda 0,5.

ANEXO II

Peso máximo do lote: 20 toneladas

Peso mínimo da amostra: 500 gramas.

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

ANEXO III

MARCAÇÃO**A. Rótulo oficial****I. Indicações prescritas**

1. «Regras e normas CE».
2. Serviço de certificação e Estado-Membro ou a sua sigla.
3. Número de referência do lote.
4. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado ... (mês e ano)», ou mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação expressos pela indicação: «amostragem feita ... (mês e ano)».
5. Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Pelo líquido ou bruto declarado ou número declarado de glomérulos ou de sementes puras.
10. No caso de indicação do peso e de utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total.
11. Para as sementes monogermes: menção «monogermes».
12. Para as sementes de precisão: menção «precisão».
13. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações podem ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

II. Dimensões mínimas

110 mm × 67 mm.

B. Rótulo do fornecedor ou inscrição na embalagem (pequena embalagem CE)*Indicações prescritas*

1. «Pequena embalagem CE».
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. Número de ordem atribuído oficialmente.
4. Serviço que tenha atribuído o número de ordem e o nome do Estado-Membro ou a sua sigla.
5. Número de referência desde que o número de ordem oficial não permita identificar o lote.
6. Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.
7. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.

8. Categoria.
 9. Peso líquido ou bruto ou número de glomérulos ou de sementes puras.
 10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total.
 11. Para as sementes monogermes: menção «monogermes».
 12. Para as sementes de precisão: menção «precisão».
-

ANEXO IV

RÓTULO E DOCUMENTO PREVISTOS NO CASO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS DEFINITIVAMENTE E COLHIDAS NOUTRO ESTADO-MEMBROA. *Informações que devem contar do rótulo*

- Autoridade responsável pela inspeção de campo e Estado-Membro ou suas iniciais.
- Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.
- Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.
- Categoria.
- Número de referência do lote e da cultura.
- Peso bruto ou líquido declarado.
- As palavras «sementes não certificadas definitivamente».

B. *Cor do rótulo*

O rótulo tem cor cinzenta.

C. *Informações que devem constar do documento*

- Autoridade que emite o documento.
 - Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.
 - Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.
 - Categoria.
 - Número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram.
 - Número de referência do lote e da cultura.
 - Área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento.
 - Quantidade de sementes colhidas e número de embalagens.
 - Atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes.
 - Se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.
-

ANEXO V

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS MODIFICAÇÕES SUCESSIVAS

(referidas no artigo 33.º)

Directiva 66/400/CEE (JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66)	
Directiva 69/61/CEE do Conselho (JO L 48 de 26.2.1969, p. 4)	
Directiva 71/162/CEE do Conselho (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24)	apenas o artigo 1.º
Directiva 72/274/CEE do Conselho (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37)	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 66/400/CEE
Directiva 72/418/CEE do Conselho (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22)	apenas o artigo 1.º
Directiva 73/438/CEE do Conselho (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79)	apenas o artigo 1.º
Directiva 75/444/CEE do Conselho (JO L 196 de 26.7.1975, p. 6)	apenas o artigo 1.º
Directiva 76/331/CEE da Comissão (JO L 83 de 30.3.1976, p. 34)	
Directiva 78/55/CEE do Conselho (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23)	apenas o artigo 1.º
Directiva 78/692/CEE do Conselho (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13)	apenas o artigo 1.º
Directiva 87/120/CEE da Comissão (JO L 49 de 18.2.1987, p. 39)	apenas o artigo 1.º
Directiva 88/95/CEE da Comissão (JO L 56 de 2.3.1988, p. 42)	
Directiva 88/332/CEE do Conselho (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82)	apenas o artigo 1.º
Directiva 88/380/CEE do Conselho (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31)	apenas o artigo 1.º
Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.1.a) relativamente às disposições da Directiva 66/400/CEE
Directiva 96/72/CE do Conselho (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)	apenas o ponto 1 do artigo 1.º
Directiva 98/95/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)	apenas o artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 9.º
Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27)	apenas o artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 9.º

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

(referidos no artigo 33.º)

Directivas	Data-limite de transposição
66/400/CEE	1 de Julho de 1968 (artigo 14.º, n.º 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
69/61/CEE	1 de Julho de 1969 ⁽³⁾
71/162/CEE	1 de Julho de 1970 (artigo 1.º, n.º 3) 1 de Julho de 1972 (artigo 1.º, n.º 1) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) ⁽¹⁾
72/274/CEE	1 de Julho de 1972 (artigo 1.º) 1 de Janeiro de 1973 (artigo 2.º)
72/418/CEE	1 de Julho de 1973
73/438/CEE	1 de Julho de 1973 (artigo 1.º, n.º 1) 1 de Janeiro de 1974 (artigo 1.º, n.º 2)
75/444/CEE	1 de Julho de 1977
76/331/CEE	1 de Julho de 1978 (artigo 1.º) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/55/CEE	1 de Julho de 1979
78/692/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 1.º) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
87/120/CEE	1 de Julho de 1988
88/95/CEE	1 de Julho de 1988
88/332/CEE	
88/380/CEE	1 de Julho de 1992 (artigo 1.º, n.º 8) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE	
96/72/CE	1 de Julho de 1997 ⁽³⁾
98/95/CE	1 de Fevereiro de 2000 (rectificação no JO L 126 de 20.5.1999, p. 23)
98/96/CE	1 de Fevereiro de 2000

⁽¹⁾ 1 de Julho de 1973 para o n.º 1 do artigo 14.º, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições para a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido.

⁽²⁾ 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha, 1 de Janeiro de 1991 para Portugal e 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

⁽³⁾ As existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2001.

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 66/400/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 18.º	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 1.ºA	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1A	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea d) subalínea i)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), primeiro travessão
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea d) subalínea ii)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), segundo travessão
Artigo 2.º, n.º 1D	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)
Artigo 2.º, n.º 1E	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1G, primeiro travessão	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1G, segundo travessão	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1A	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 2	—
Artigo 2.º, n.º 3, alínea i)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea i), subalínea a)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea a), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea i), subalínea b)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea a), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea i), subalínea c)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea a), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea i), subalínea d)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea a), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea ii)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea iii)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea c)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea iv)	Artigo 2.º, n.º 3, primeiro travessão, alínea d)
Artigo 2.º, n.º 3, alínea v)	Artigo 2.º, n.º 3, segundo travessão
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 3.ºA	Artigo 4
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 4.ºA	Artigo 6.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º
Artigo 6.º	Artigo 8.º
Artigo 7.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º

Directiva 66/400/CEE	Presente directiva
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 11.ºA	Artigo 13.º
Artigo 11.ºB	Artigo 14.º
Artigo 11.ºC	Artigo 15.º
Artigo 12.º	Artigo 16.º
Artigo 12.ºA	Artigo 17.º
Artigo 13.º	Artigo 18.º
Artigo 13.ºA	Artigo 19.º
Artigo 14, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 14.ºA	Artigo 21.º
Artigo 15.º	Artigo 22.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 2	—
Artigo 16.º, n.º 3	Artigo 23.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.º 4	—
Artigo 17.º	Artigo 24.º
Artigo 19.º	Artigo 25.º
Artigo 20.º	Artigo 26.º
Artigo 21.ºA	Artigo 27.º
Artigo 21.º	Artigo 28.º
Artigo 22.º	Artigo 29.º
Artigo 22.ºA, n.º 1	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 22.ºA, n.º 2, alínea i)	Artigo 30.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 22.ºA, n.º 2, alínea ii)	Artigo 30.º, n.º 2, alínea b)
—	Artigo 31.º ⁽¹⁾
—	Artigo 32.º ⁽²⁾
—	Artigo 33.º
—	Artigo 34.º
—	Artigo 35.º
Anexo I, parte A, ponto 01	Anexo I, parte A, ponto 1
Anexo I, parte A, ponto 1	Anexo I, parte A, ponto 2
Anexo I, parte A, ponto 2	Anexo I, parte A, ponto 3
Anexo I, parte A, ponto 3	Anexo I, parte A, ponto 4
Anexo I, parte A, ponto 4	Anexo I, parte A, ponto 5
Anexo I, parte A, ponto 5	Anexo I, parte A, ponto 6
Anexo I, parte B, ponto 1	Anexo I, parte B, ponto 1
Anexo I, parte B, ponto 2	Anexo I, parte B, ponto 2
Anexo I, parte B, ponto 3 a)	Anexo I, parte B, ponto 3 a)
Anexo I, parte B, ponto 3 b), aa)	Anexo I, parte B, ponto 3 b), aa)
Anexo I, parte B, ponto 3 b), aa) A	Anexo I, parte B, ponto 3 b), bb)

Directiva 66/400/CEE	Presente directiva
Anexo I, parte B, ponto 3 b), bb)	Anexo I, parte B, ponto 3 b), cc)
Anexo I, parte B, ponto 3 b), cc)	Anexo I, parte B, ponto 3 b), dd)
Anexo I, parte B, ponto 3 c)	Anexo I, parte B, ponto 3 c)
Anexo II	Anexo II
Anexo III, parte A, ponto I.1	Anexo III, parte A, ponto I.1
Anexo III, parte A, ponto I.2	Anexo III, parte A, ponto I.2
Anexo III, parte A, ponto I.3	Anexo III, parte A, ponto I.3
Anexo III, parte A, ponto I.3A	Anexo III, parte A, ponto I.4
Anexo III, parte A, ponto I.4	Anexo III, parte A, ponto I.5
Anexo III, parte A, ponto I.5	Anexo III, parte A, ponto I.6
Anexo III, parte A, ponto I.6	Anexo III, parte A, ponto I.7
Anexo III, parte A, ponto I.7	Anexo III, parte A, ponto I.8
Anexo III, parte A, ponto I.8	Anexo III, parte A, ponto I.9
Anexo III, parte A, ponto I.9	Anexo III, parte A, ponto I.10
Anexo III, parte A, ponto I.10	Anexo III, parte A, ponto I.11
Anexo III, parte A, ponto I.11	Anexo III, parte A, ponto I.12
Anexo III, parte A, ponto I.12	Anexo III, parte A, ponto I.13
Anexo III, parte A, ponto II	Anexo III, parte A, ponto II
Anexo III, parte B	Anexo III, parte B
Anexo IV	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI

⁽¹⁾ 98/95/CE, artigo 9.º, n.º 2, e 98/96/CE, artigo 8.º, n.º 2.

⁽²⁾ 98/96/CE artigo 9.º

DIRECTIVA 2002/55/CE DO CONSELHO**de 13 de Junho de 2002****respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) A produção de sementes de produtos hortícolas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade.
- (3) Os resultados satisfatórios na cultura de produtos hortícolas dependem, em larga medida, da utilização de sementes adequadas.
- (4) Uma maior produtividade das culturas de produtos hortícolas na Comunidade será obtida pela aplicação, por parte dos Estados-Membros, de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que diz respeito à escolha das variedades admitidas à comercialização.
- (5) Torna-se necessário estabelecer um catálogo comum das variedades das espécies hortícolas. Este catálogo só pode estabelecer-se com base nos catálogos nacionais.
- (6) É, pois, conveniente que todos os Estados-Membros estabeleçam um ou mais catálogos nacionais das variedades aceites no seu território para certificação, controlo e comercialização.
- (7) O estabelecimento desses catálogos deve ser feito de acordo com regras unificadas a fim de que as variedades admitidas sejam distintas, estáveis e suficientemente homogéneas.
- (8) É conveniente ter em conta as regras estabelecidas ao nível internacional para certas disposições relativas à admissão das variedades ao nível nacional.
- (9) Os exames com vista à admissão de uma variedade exigem que seja fixado um número importante de critérios e de condições mínimas de execução unificadas.
- (10) Devem ser unificadas as prescrições relativas à duração de uma admissão, aos motivos da sua retirada e à execução de uma selecção de conservação, e convém que se preveja uma informação mútua dos Estados-Membros no que diz respeito à admissão e à retirada das variedades.
- (11) É conveniente prever regras relativas à adequação das denominações varietais e à informação entre Estados-Membros.
- (12) As sementes das variedades inscritas no catálogo comum das variedades não devem ser submetidas, no interior da Comunidade, a qualquer restrição à comercialização quanto à variedade.
- (13) Convém, além disso, que se conceda aos Estados-Membros o direito de fazerem valer objecções a uma variedade.
- (14) Convém que a Comissão assegure a publicação das variedades que passam a integrar o catálogo comum no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.
- (15) Convém que se prevejam prescrições que reconheçam a equivalência dos exames e dos controlos das variedades efectuados em países terceiros.
- (16) Em consequência da evolução científica e técnica, é actualmente possível desenvolver variedades por modificação genética. Portanto, ao determinar se devem ser aceites variedades geneticamente modificadas na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽⁴⁾, os Estados-Membros devem ter em conta os riscos relativos à sua disseminação voluntária no ambiente. Além disso, convém estabelecer as condições em que as variedades geneticamente modificadas são aceites.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽³⁾ Ver parte A do anexo VI.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva revogada pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

- (17) A regulamentação da comercialização de novos géneros alimentícios e de novos componentes de géneros alimentícios é efectuada pelo Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. É, pois, conveniente que, ao decidirem aceitar variedades os Estados-Membros tenham igualmente em conta todos os riscos sanitários ligados aos géneros alimentícios. Além disso, convém estabelecer as condições nas quais estas variedades são aceites.
- (18) Tendo em conta a evolução científica e técnica convém estabelecer as regras relativas à admissão das variedades cujas sementes e propágulos são tratados quimicamente.
- (19) Regra geral, as sementes de produtos hortícolas só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente apreciadas e certificadas enquanto sementes de base ou sementes certificadas. Em determinadas condições especiais, deve ser possível comercializar sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base e sementes em bruto.
- (20) Para certas espécies de produtos hortícolas, é impossível limitar a comercialização às sementes certificadas. Convém, pois, que se admita a comercialização das sementes-tipo controladas que devem possuir igualmente identidade e pureza varietais, estando esses caracteres apenas sujeitos a um controlo oficial *a posteriori* efectuado na cultura e por amostragem.
- (21) Para melhorar a qualidade das sementes de produtos hortícolas na Comunidade devem ser previstas condições no que diz respeito à pureza mínima específica e à facultade germinativa.
- (22) Para garantir a identidade das sementes, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à recolha de amostras, ao fecho e à marcação. Convém que se prevejam igualmente controlos oficiais *a priori* das sementes certificadas e a fixação das obrigações que deve respeitar o responsável da comercialização das sementes-tipo e das sementes certificadas que se apresentam em pequenas embalagens.
- (23) É conveniente estabelecer regras relativas à comercialização de sementes quimicamente tratadas e de sementes destinadas à produção biológica, bem como regras relativas à conservação dos recursos genéticos das plantas, que permitam a conservação das variedades ameaçadas de erosão genética através da sua utilização *in situ*.
- (24) Devem ser admitidas derrogações em certas condições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Tratado. Os Estados-Membros que façam uso destas derrogações devem prestar-se assistência administrativa mútua em matéria de controlo.
- (25) Para garantir, na altura da comercialização das sementes, o respeito tanto pelas condições relativas à qualidade como pelas disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-Membros devem prever disposições de controlo adequadas.
- (26) As sementes que correspondem a essas condições devem estar sujeitas, sem prejuízo da aplicação do artigo 30.º do Tratado, apenas às restrições à comercialização previstas pelas regras comunitárias.
- (27) É necessário certificar, sob certas condições, as sementes multiplicadas num outro país a partir das sementes de base certificadas num outro Estado-Membro bem como as sementes multiplicadas nesse Estado-Membro.
- (28) Convém que se preveja que as sementes de produtos hortícolas colhidas em países terceiros só podem ser comercializadas na Comunidade se oferecem as mesmas garantias que as sementes oficialmente certificadas ou comercializadas na Comunidade, enquanto sementes-tipo e conformes às regras comunitárias.
- (29) Para os períodos em que o aprovisionamento em sementes certificadas de diferentes categorias ou em sementes-tipo se depara com dificuldades, convém admitir provisoriamente sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, mas também sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades.
- (30) Para se harmonizarem os métodos técnicos de certificação e de controlo dos Estados-Membros e para se ter a possibilidade de comparação entre as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes dos países terceiros é indicado que se estabeleçam nos Estados-Membros experiências comparativas comunitárias para se permitir um controlo anual *a posteriori* das sementes de certas variedades da categoria «sementes de base» e de sementes das categorias «sementes certificadas» e «sementes-tipo».
- (31) Não convém que se apliquem as regras comunitárias às sementes que se provou serem destinadas à exportação para países terceiros.
- (32) Convém que o campo de aplicação da presente directiva compreenda igualmente certas espécies que possam ser ao mesmo tempo produtos hortícolas, plantas forrageiras ou plantas oleaginosas. Se, todavia, no território de um Estado-Membro não existe, normalmente, a reprodução e comercialização das sementes de certas espécies, convém que se preveja a possibilidade de dispensar esse Estado-Membro da aplicação da presente directiva às espécies em causa.

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

- (33) É conveniente a organização de experiências temporárias para procurar melhores soluções para substituir certas disposições da presente directiva.
- (34) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (35) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo VI,

As condições de aplicação das presentes disposições serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º;

- b) Produtos hortícolas: as plantas das seguintes espécies destinadas à produção agrícola ou hortícola, excluindo-se as de usos ornamentais:

<i>Allium cepa</i> L.	Cebola
<i>Allium porrum</i> L.	Alho porro
<i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm. 1.4	Cerefólio
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo
<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>vulgaris</i>	Acelga
<i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>conditiva</i> Alef.	Beterraba encarnada
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC) Alef. var. <i>sabellica</i> L.	Couve crespa
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i> L.	Couve-flor
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>cymosa</i> Duch.	Brócolos
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>oleracea</i> var. <i>gemmifera</i> DC.	Couve de Bruxelas
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>sabauda</i> L.	Couve de Milão
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>alba</i> DC.	Repolho
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>rubra</i> DC.	Couve encarnada
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>gongyloides</i> L.	Couve-rábano
<i>Brassica pekinensis</i> (Lour.) Rupr.	Couve de China
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i>	Nabo da primavera Nabo de outono
<i>Capsicum annuum</i> L.	Pimentão — pimento
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória crespa — chicória escarola
<i>Cichorium intybus</i> L. (<i>partim</i>)	Chicória Witloof (endívia), chicória com folhas largas (chicória italiana), chicória para café Melancia
<i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. e Nakai	Melão
<i>Cucumis melo</i> L.	Pepino
<i>Cucumis sativus</i> L.	Abóbora
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Aboborinha
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Cardo
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Cenoura
<i>Daucus carota</i> L.	Funcho
<i>Foeniculum vulgare</i> Miller	Alface
<i>Lactuca sativa</i> L.	Tomate
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.	Salsa
<i>Petroselinum crispum</i> (Miller) Nyman ex A. W. Hill	Feijões de Espanha
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijões
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Evilheira, com exclusão da ervilha forrageira
<i>Pisum sativum</i> L. (<i>partim</i>)	Rabanetes
<i>Raphanus sativus</i> L.	Escorioneira
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Berinjela
<i>Solanum melongena</i> L.	Espinafre
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Alface de Cordeiro
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Fava;
<i>Vicia faba</i> L. (<i>partim</i>)	

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável à produção destinada à comercialização, e à comercialização de sementes de produtos hortícolas na Comunidade.

A presente directiva não se aplica às sementes de produtos hortícolas que se provou serem destinadas à exportação para países terceiros.

Artigo 2.º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) Comercialização: a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, de que são exemplo as seguintes operações:

- o fornecimento de sementes a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- o fornecimento de sementes a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

Não será considerado comercialização o fornecimento de sementes, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de sementes facultará à autoridade de certificação uma cópia das partes correspondentes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo este contrato incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Sementes de base: as sementes:
- i) que foram produzidas sob a responsabilidade do obtentor ou do seleccionador de acordo com as regras de selecção conservadora no que diz respeito à variedade,
 - ii) que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»,
 - iii) que correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, às condições previstas nos anexos I e II para as sementes de base, e
 - iv) para as quais se verificou, através da realização de um exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas;
- d) Sementes certificadas: as sementes:
- i) que provêm directamente das sementes de base ou, a pedido do obtentor, das sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem corresponder e que corresponderam, através da realização de um exame oficial, às condições previstas nos anexos I e II para as sementes de base,
 - ii) que são, sobretudo, previstas para a produção de produtos hortícolas,
 - iii) que correspondem, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 22.º, às condições previstas nos anexos I e II para as sementes certificadas,
 - iv) para as quais se verificou, através de realização de um exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas, e
 - v) que estão sujeitas a um controlo oficial *a posteriori* efectuado por amostragem no que diz respeito à sua identidade e à sua pureza varietais;
- e) Sementes-tipo: as sementes:
- i) que possuem suficiente identidade e pureza varietais,
 - ii) que estão, sobretudo, previstas para a produção de produtos hortícolas,
 - iii) que correspondem às condições do anexo II, e
 - iv) que estão sujeitas a um controlo oficial efectuado *a posteriori* por amostragem no que diz respeito à sua identidade e à sua pureza varietais;
- f) Disposições oficiais: as disposições que são adoptadas:
- i) pelas autoridades de um Estado, ou
 - ii) sob a responsabilidade de um Estado, pelas pessoas colectivas de direito público ou privado, ou
 - iii) para actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas, na condição de as pessoas referidas nas subalíneas ii) e iii) não obterem um benefício especial do resultado dessas disposições;
- g) Pequenas embalagens CE: as embalagens que contenham sementes com um peso líquido máximo de:
- i) 5 kg para as leguminosas,
 - ii) 500 g para as cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas encarnadas, nabos de primavera, nabos de outono, abóbora, melancias, aboborinhas, cenouras, rabanetes, escorioneiras, espinafres, alface de cordeiro,
 - iii) 100 g para todas as outras espécies de legumes.
2. As alterações a introduzir nas listas das espécies referidas na alínea b) do n.º 1 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º
3. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 46.º
- Artigo 3.º*
1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de produtos hortícolas só podem ser certificadas, controladas enquanto sementes-tipo e comercializadas se a sua variedade for oficialmente admitida em, pelo menos, um Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece um ou mais catálogos das variedades admitidas oficialmente à certificação, ao controlo na qualidade de sementes-tipo e à comercialização no seu território. Os catálogos são subdivididos:
- a) Segundo as variedades cujas sementes podem ser certificadas na qualidade de «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou controladas na qualidade de «sementes-tipo»; e
 - b) Segundo as variedades cujas sementes só podem ser controladas na qualidade de sementes-tipo.
- Os catálogos podem ser consultados por qualquer pessoa.
3. É estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de produtos hortícolas com base nos catálogos nacionais dos Estados-Membros, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º
4. Os Estados-Membros podem prever que a admissão de uma variedade no catálogo comum ou no catálogo de outro Estado-Membro equivale à admissão no seu catálogo. Nesse caso, o Estado-Membro fica dispensado das obrigações previstas no artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 9.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 10.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros velarão por que uma variedade só seja admitida se for distinta, estável e suficientemente homogénea.

No caso da chicória para café, a variedade deve ser de valor satisfatório para efeitos de cultivo e de utilização.

2. As variedades geneticamente modificadas na aceção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE, só serão aceites se tiverem sido tomadas todas as medidas para evitar os riscos para a saúde humana e o ambiente.

3. Contudo, quando as sementes de uma variedade de planta se destinarem a ser utilizados como géneros alimentícios ou componentes de géneros alimentícios na aceção do Regulamento (CE) n.º 258/97, estes géneros alimentícios ou componentes de géneros alimentícios não devem:

- apresentar um perigo para o consumidor,
- induzir o consumidor em erro,
- diferir dos géneros alimentícios ou componentes de géneros alimentícios que se destinam a substituir de forma tão acentuada que o seu consumo normal acarrete inconvenientes nutricionais para o consumidor.

4. No interesse da conservação dos recursos genéticos vegetais em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º, os Estados-Membros podem não respeitar os critérios de admissão referidos na primeira frase do n.º 1, desde que sejam fixadas condições específicas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 5.º

1. Uma variedade é distinta se, qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial que lhe deu origem, se distinguir claramente, por um ou vários caracteres importantes, de todas as outras variedades conhecidas na Comunidade.

Os caracteres deverão poder ser reconhecidos e descritos com precisão.

Uma variedade conhecida na Comunidade é toda a variedade que, no momento em que o pedido de autorização da variedade a avaliar é devidamente apresentado:

- está incluída no catálogo comum das variedades de espécies hortícolas ou no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas,
- ou, sem figurar num dos referidos catálogos, se encontra autorizada ou em trâmites de autorização, no Estado-Membro em causa ou num outro Estado-Membro, quer para fins de certificação e de comercialização, quer para fins de certificação para outros países, quer para controlo como sementes-padrão,

a menos que as condições referidas já não sejam satisfeitas em todos os Estados-Membros em questão antes da decisão sobre o pedido de autorização da variedade a avaliar.

2. Uma variedade é estável se, na sequência das suas reproduções ou multiplicações sucessivas ou no fim de cada ciclo, quando o obtentor definiu um ciclo especial de reproduções ou de multiplicações, permanecer conforme à definição dos seus caracteres essenciais.

3. Uma variedade é suficientemente homogénea se as plantas que a compõem — abstraindo as raras aberrações — forem, tendo em conta as particularidades do sistema de reprodução das plantas, semelhantes ou geneticamente idênticas para o conjunto dos caracteres reunidos para esse efeito.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros velarão por que as variedades provenientes de outros Estados-Membros sejam submetidas, nomeadamente no que diz respeito ao processo de admissão, às mesmas condições que as aplicadas às variedades nacionais.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros determinarão que a admissão das variedades é resultante de exames oficiais a efectuar, nomeadamente em cultura e abrangendo um número suficiente de caracteres que possam permitir descrever a variedade. Os métodos utilizados para verificação dos caracteres devem ser precisos e fiéis. Para estabelecer a distinção, os exames em cultura incluem pelo menos as variedades comparáveis disponíveis e conhecidas na Comunidade nos termos do n.º 1 do artigo 5.º Para aplicação do artigo 9.º, serão incluídas outras variedades comparáveis disponíveis. No caso de variedades cujas sementes não possam ser controladas como sementes-tipo, podem ser tomados em consideração os resultados dos exames não oficiais e os ensinamentos práticos recolhidos no decurso da cultura em relação com os resultados de um exame oficial.

Todavia, pode ser determinado, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, que a partir de datas determinadas, as variedades de algumas espécies de produtos hortícolas só serão admitidas com base em exames oficiais.

2. São fixados, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos:

- a) Os caracteres que, no mínimo devem ser apreciados pelos exames das diferentes espécies;
- b) As condições mínimas respeitantes à execução dos exames.

3. Quando o exame das componentes genealógicas for necessário ao estudo dos híbridos e variedades sintéticas, os Estados-Membros velam por que os resultados desse exame e a descrição das componentes genealógicas sejam, se o obtentor o solicitar, mantidas confidenciais.

4. a) No caso de uma variedade geneticamente modificada a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, será efectuada uma avaliação dos riscos para o ambiente semelhante à prevista na Directiva 90/220/CEE.
- b) Os procedimentos destinados a garantir que a avaliação dos riscos para o ambiente e outros elementos pertinentes são equivalentes aos fixados na Directiva 90/220/CEE serão estabelecidos, sob proposta da Comissão, num regulamento do Conselho a adoptar com fundamento na adequada base jurídica do Tratado. Até à entrada em vigor do presente regulamento, as variedades geneticamente modificadas apenas serão aceites para inclusão num catálogo nacional depois de terem sido admitidas para comercialização em conformidade com a Directiva 90/220/CEE.
- c) Os artigos 11.º a 18.º da Directiva 90/220/CEE deixam de ser aplicáveis às variedades geneticamente modificadas quando o regulamento a que se refere a alínea b) entrar em vigor.
- d) Os dados técnicos e científicos relativos à realização da avaliação dos riscos para o ambiente serão adoptados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º
5. a) Os Estados-Membros velarão por que qualquer variedade destinada a ser utilizada para o fim previsto no presente número só seja aceite se:
- o alimento ou o ingrediente alimentar já tiver sido autorizado nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97, ou se
 - as decisões de autorização a que se refere o Regulamento (CE) n.º 258/97 forem tomadas em conformidade com o processo referido do n.º 2 do artigo 46.º
- b) No caso previsto no segundo travessão da alínea a), serão tidos em conta os critérios fixados no n.º 5 do artigo 4.º e os princípios de avaliação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 258/97.
- c) Os dados técnicos e científicos de aplicação das medidas previstas na alínea b) adoptados de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros determinarão que o requerente, no momento da apresentação do pedido de admissão de uma variedade, deve indicar se esta já foi objecto de um pedido num outro Estado-Membro, de que Estado-Membro se trata e o resultado desse pedido.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros velarão por que sejam oficialmente publicados o catálogo das variedades admitidas no seu território, e quando a selecção de conservação for exigida, o nome do ou dos responsáveis, no seu país. Quando diversas pessoas

forem responsáveis pela selecção de conservação de uma variedade, não é indispensável a publicação do seu nome. No caso de a publicação não ser feita, o catálogo deve indicar a autoridade que dispõe da lista dos nomes dos responsáveis da lista de conservação.

2. Aquando da admissão de uma variedade, os Estados-Membros velarão por que essa variedade tenha, na medida do possível, a mesma denominação que nos outros Estados-Membros.

Se se sabe que as sementes ou propágulos de uma variedade são comercializadas num outro país sob uma denominação diferente, essa denominação deve igualmente ser indicada no catálogo.

No caso de variedades derivadas de outras cuja admissão oficial tenha sido determinada nos termos do segundo e terceiro parágrafos do n.º 3 do artigo 12.º, e que tenham sido admitidas num ou vários Estados-Membros em execução das medidas oficiais referidas nesta disposição, pode decidir-se, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, que todos os Estados-Membros que tenham procedido a esta admissão assegurem que essas variedades tenham nomes fixados segundo o mesmo procedimento e sejam conformes aos princípios acima enunciados.

3. Os Estados-Membros, tendo em conta as informações disponíveis, zelarão, além disso, para que uma variedade que não se distingue claramente:

- de uma variedade que era anteriormente autorizada no Estado-Membro em causa ou noutro Estado-Membro, ou
- de outra variedade com relação à qual foi formulado um juízo no que respeita à distinção, à estabilidade e à homogeneidade segundo regras correspondentes às da presente directiva, sem que seja necessariamente uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 5.º,

utilize a denominação desta variedade. Esta disposição não será aplicável se esta denominação for susceptível de induzir em erro ou de se prestar a confusões, no que respeita à variedade, ou se outros factos, devido ao conjunto das disposições do Estado-Membro em questão que regem as denominações varietais se opuserem à sua utilização, ou se um direito de um terceiro entrar a livre utilização desta denominação em relação à variedade.

4. Os Estados-Membros estabelecerão para cada variedade admitida um processo do qual conste uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos que justificam a sua admissão. A descrição das variedades refere-se às plantas nascidas directamente das sementes da categoria «sementes certificadas» ou da categoria «sementes-tipo».

5. Os Estados-Membros velarão por que as variedades geneticamente modificadas que foram admitidas sejam claramente indicadas como tais no catálogo de variedades. Velarão igual-

mente por que qualquer pessoa que comercialize tais variedades indique claramente no seu catálogo de vendas que se trata de uma variedade geneticamente modificada.

6. Sempre que esteja em causa a adequação da denominação de uma variedade, é aplicável o artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (1).

As regras de execução relativas à adequação das denominações de certas variedades podem ser adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 10.º

1. Qualquer pedido ou desistência de pedido de admissão de uma variedade, qualquer inscrição num catálogo de variedades, bem como as diversas alterações deste, serão imediatamente notificadas aos outros Estados-Membros e à Comissão.

2. Os Estados-Membros comunicarão aos demais Estados-Membros e à Comissão, para cada nova variedade admitida, uma breve descrição das características de que tenham conhecimento na sequência do processo de admissão. A pedido, comunicarão igualmente os caracteres que permitam distinguir a variedade de outras variedades análogas.

3. Cada Estado-Membro manterá à disposição dos demais Estados-Membros e da Comissão os processos referidos no n.º 4 do artigo 9.º relativos às variedades admitidas ou que deixaram de o ser. As informações recíprocas respeitantes a esses processos são mantidas confidenciais.

4. Os Estados-Membros velarão por que os processos de admissão sejam postos à disposição, a título pessoal e exclusivo, de qualquer pessoa que tenha demonstrado um interesse justificado por esse assunto. Essas disposições não são aplicáveis quando, em virtude do n.º 3 do artigo 7.º, os dados devam ser mantidos confidenciais.

5. Quando a admissão de uma variedade é recusada ou anulada, os resultados dos exames serão postos à disposição das pessoas interessadas na decisão tomada.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as variedades admitidas devem ser mantidas pela selecção de conservação.

2. A selecção de conservação deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo ou pelos responsáveis de variedades. Estes registos devem igualmente abranger a produção de todas as gerações anteriores às sementes de base.

3. Podem ser solicitadas amostras ao responsável da variedade. Em caso de necessidade, estas podem ser recolhidas oficialmente.

4. Quando a selecção de conservação é efectuada num Estado-Membro diferente daquele onde a variedade foi admitida, os Estados-Membros em causa prestam-se assistência administrativa no que diz respeito ao seu controlo.

Artigo 12.º

1. A admissão é válida por um período que termina no fim do décimo ano civil após a admissão.

A admissão das variedades concedida pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação alemã é válida o mais tardar até ao final do décimo ano civil seguinte à sua inscrição no catálogo de variedades estabelecido pela Alemanha em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º

2. A admissão de uma variedade poderá ser renovada por períodos determinados se a importância da sua manutenção em cultura o justificar, ou se se justificar a sua manutenção no interesse da conservação dos recursos genéticos, e desde que continuem a ser preenchidos os requisitos em matéria de distinção, uniformidade e estabilidade ou os critérios definidos em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º Excepto no caso dos recursos genéticos vegetais na acepção do artigo 44.º, os pedidos de renovação serão apresentados o mais tardar dois anos antes da admissão ter expirado.

3. A duração de uma admissão deve ser prorrogada provisoriamente até ao momento em que seja tomada a decisão respeitante ao pedido de prorrogação.

No caso de variedades cuja admissão tenha sido concedida antes de 1 de Julho de 1972, ou relativamente à Dinamarca, à Irlanda e ao Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1973, o período referido no primeiro parágrafo do n.º 1 pode, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, ser prorrogado o mais tardar até 30 de Junho de 1990 para as variedades individuais, se tiverem sido tomadas as medidas oficiais, organizadas numa base comunitária antes de 1 de Julho de 1982, de modo a assegurar a observação das condições previstas para a renovação da sua admissão ou para a admissão de variedades derivadas.

Em relação à Grécia, Espanha e Portugal, o termo do período de admissão para certas variedades cuja admissão foi concedida antes de 1 de Janeiro de 1986 nestes Estados-Membros pode, a pedido destes Estados-Membros, ser igualmente fixado em 30 de Junho de 1990, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, e as variedades em causa podem ser incluídas nas medidas oficiais referidas no segundo parágrafo.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros zelarão por que sejam dissipadas as dúvidas surgidas após a admissão de uma variedade, no que respeita à apreciação da sua distinção ou da sua denominação no momento da sua autorização.

2. Após a autorização de uma variedade, quando se verificar que a condição de distinção nos termos do artigo 5.º não foi satisfeita aquando da admissão, esta será substituída por uma outra decisão, se for caso disso, de anulação, em conformidade com a presente directiva.

(1) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1 Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO L 258 de 28.10.1995, p. 3).

Por esta outra decisão, a variedade já não é considerada, com efeito no momento da sua autorização inicial, como uma variedade conhecida na Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 5.º

3. Quando, após a autorização de uma variedade, se verificar que a sua denominação na acepção do artigo 9.º não era aceitável aquando da admissão, essa denominação será adaptada de modo a ser conforme à presente directiva. Os Estados-Membros poderão autorizar que a denominação anterior possa ser utilizada temporariamente a título suplementar. As regras segundo as quais a denominação anterior poderá ser utilizada a título suplementar poderão ser fixadas segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

4. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, podem ser estabelecidas regras para a aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros velarão por que a admissão de uma variedade seja anulada:

- a) Se se provar, através dos exames, que uma variedade deixou de ser distinta, estável ou suficientemente homogénea;
- b) Se o ou os responsáveis da variedade fizerem esse pedido, excepto se se mantêm assegurada uma selecção de conservação.

2. Os Estados-Membros podem anular a admissão de uma variedade:

- a) Se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adoptadas em aplicação da presente directiva não forem respeitadas;
- b) Se, no momento do pedido de admissão ou no processo de exame forem fornecidas indicações falsas ou fraudulentas a propósito dos dados de que dependa a admissão.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros velarão por que uma variedade seja suprimida do seu catálogo se a admissão dessa variedade for anulada ou se o período de validade da admissão tiver expirado.

2. Os Estados-Membros podem conceder, para o seu território, uma dilação de escoamento para a certificação, o controlo das sementes-tipo e a comercialização das sementes, o mais tardar, até 30 de Junho do terceiro ano após o fim da admissão.

Para as variedades que tenham figurado, por força do n.º 1 do artigo 16.º, no catálogo comum das variedades referido no artigo 17.º, a dilação de escoamento que é a última a expirar

dentre as concedidas pelos diferentes Estados-Membros de admissão em virtude do primeiro parágrafo aplicar-se-á à comercialização em todos os Estados-Membros, na medida em que as sementes da variedade em questão não tenham sido submetidas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

3. Relativamente às variedades cuja autorização tenha sido prorrogada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, os Estados-Membros podem aceitar, até 30 de Junho de 1994, os nomes utilizados antes dessa prorrogação.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros velarão por que as sementes de variedades admitidas em conformidade com as disposições da presente directiva ou segundo princípios que correspondam aos da presente directiva não sejam sujeitas, a contar da publicação referida no artigo 17.º, a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

2. Um Estado-Membro pode, na sequência de um pedido a tratar em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, ou no n.º 3 do artigo 46.º, no caso de variedades geneticamente modificadas, ser autorizado a proibir a utilização, na totalidade ou em parte do seu território, da variedade ou estipular condições apropriadas de cultura da variedade e, no caso previsto na alínea b), condições de utilização dos produtos resultantes da sua cultura:

- a) Quando esteja provado que a cultura da variedade pode ser nociva do ponto de vista fitossanitário para a cultura de outras variedades ou espécies; ou
- b) Quando existam razões válidas para considerar que a variedade apresenta um risco para a saúde humana ou para o ambiente, para além das que foram já evocadas ou que possam ter sido evocadas aquando do procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 17.º

De acordo com as informações fornecidas pelos Estados-Membros e à medida que estas lhe chegarem, a Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, sob a designação «Catálogo comum das variedades das espécies de produtos hortícolas», de todas as variedades cujas sementes não estejam, em aplicação do artigo 16.º, sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade, bem como das indicações previstas no n.º 1 do artigo 9.º respeitantes ao ou aos responsáveis da selecção de conservação. A publicação indica os Estados-Membros que beneficiaram de uma autorização nos termos do n.º 2 do artigo 16.º ou do artigo 18.º

Esta publicação incluirá as variedades para as quais será aplicada uma dilação de escoamento nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 15.º A duração da dilação de escoamento e, se for caso disso, os Estados-Membros para os quais a dilação não é aplicável, serão indicados na mesma.

Esta publicação indica claramente as variedades que foram geneticamente modificadas.

Artigo 18.º

Se se verificar que a cultura de uma variedade, inscrita no catálogo comum das variedades pode prejudicar no plano fitossanitário, em qualquer Estado-Membro, a cultura de outras variedades ou espécies, apresentar um risco para o ambiente ou para a saúde humana, esse Estado-Membro pode, a pedido, ser autorizado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º ou no n.º 3 do artigo 46.º, caso se trate de uma variedade geneticamente modificada, proibir a comercialização das sementes ou plantas dessa variedade em todo ou parte do seu território. Em caso de perigo iminente de propagação de organismos prejudiciais, de perigo iminente para a saúde humana ou para o ambiente, esta proibição pode ser fixada pelo Estado-Membro interessado desde a apresentação do pedido até ao momento da decisão definitiva, que deve ser adoptada nos três meses seguintes, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º ou no n.º 3 do artigo 46.º, caso se trate de uma variedade geneticamente modificada.

Artigo 19.º

Quando uma variedade deixa de ser admitida num Estado-Membro que tenha inicialmente admitido a referida variedade, um ou vários outros Estados-Membros podem manter a admissão dessa variedade se mantiverem as condições de admissão. Se se tratar de uma variedade para a qual se exige uma selecção conservadora, esta deve ser assegurada.

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de chicória para café não podem ser colocadas no mercado salvo se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas».

2. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de outras espécies de produtos hortícolas não podem ser colocadas no mercado, salvo se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou como sementes-tipo.

3. Todavia pode ser prescrito que, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, as sementes de certas espécies de produtos hortícolas só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou como «sementes certificadas».

4. Os Estados-Membros velarão por que os exames oficiais das sementes sejam efectuados segundo os métodos internacionais habituais, na medida em que esses métodos existam.

Artigo 21.º

Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, os Estados-Membros determinarão que podem ser comercializadas:

- as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base, e
- as sementes em bruto, comercializadas para transformação, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros podem, contudo, autorizar, em derrogação ao disposto no artigo 20.º:

- a) A certificação oficial e a comercialização de sementes de base que não satisfaçam as condições previstas no anexo II no que diz respeito à facultade germinativa. Nesse caso, são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta uma facultade germinativa determinada que indicará, para a comercialização, numa etiqueta especial da qual constem o seu nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um fornecimento rápido de sementes, a certificação oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial das sementes das categorias «sementes de base» ou «sementes certificadas», para as quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito pelas condições previstas no anexo II, no que diz respeito à sua facultade germinativa. A certificação só é concedida através da apresentação de um relatório de análise provisória das sementes e com a condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta a facultade germinativa verificada no momento da análise provisória; a indicação dessa facultade germinativa deve constar, para a comercialização, de uma etiqueta especial com o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, excepto nos casos previstos no artigo 36.º, no que diz respeito à reprodução fora da Comunidade.

Os Estados-Membros que façam uso de qualquer das derrogações previstas nas alíneas a) ou b) prestar-se-ão assistência administrativa mútua, em matéria de controlo.

Artigo 23.º

1. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, os Estados-Membros podem:

- a) Autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar pequenas quantidades de sementes, para fins científicos ou de selecção;
- b) Autorizar os obtentores e os seus representantes estabelecidos no seu território a colocar no mercado, por um período limitado, sementes pertencentes a uma variedade para a qual foi apresentado, pelo menos num Estado-Mem-

bro, um pedido de inclusão num catálogo nacional e para a qual foram apresentadas informações técnicas específicas.

2. As condições em que os Estados-Membros podem conceder as autorizações referidas na alínea b) do n.º 1 serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, nomeadamente em relação à aquisição de dados, género destes, à conservação e à denominação da variedade, à rotulagem das embalagens.

3. As autorizações concedidas antes de 14 de Dezembro de 1998 pelos Estados-Membros aos produtores estabelecidos no seu território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obedecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

Artigo 24.º

Os Estados-Membros podem, para a sua própria produção, fixar, no que diz respeito às condições previstas nos anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros determinarão que, no decurso do exame das sementes para certificação e controlo *a posteriori*, as amostras são recolhidas oficialmente segundo métodos adequados.

Estas disposições são igualmente aplicáveis nos casos em que são recolhidas oficialmente amostras das sementes-tipo para o controlo *a posteriori*.

2. No decurso do exame das sementes para certificação e controlo *a posteriori*, as amostras serão recolhidas a partir de lotes homogéneos. O peso máximo de um lote e o peso mínimo de uma amostra são indicados no anexo III.

Artigo 26.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de base, as sementes certificadas e as sementes-tipo só podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, munidos, de acordo com o disposto nos artigos 27.º e 28.º, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Os Estados-Membros podem prever, para a comercialização de pequenas quantidades pelo último utilizador, derrogações ao disposto no n.º 1, no que diz respeito à embalagem, ao sistema de fecho e de marcação.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os seus produtores a comercializar pequenas embalagens de misturas de sementes-tipo de diferentes variedades da mesma espécie. A espécie, sempre que esta disposição se aplique, assim como as regras relativas às dimensões máximas das pequenas embalagens e os requisitos de rotulagem serão estabelecidos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 27.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CE, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial, de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no n.º 1 do artigo 28.º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o fecho, o sistema de fecho comportará pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Quando se tratar de embalagens fechadas oficialmente, só oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a um ou mais fechos. Nesse caso, é igualmente feita referência, na etiqueta prevista no n.º 1 do artigo 28.º, ao último acto de fecho, à sua data e ao serviço que o efectuou.

3. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes-tipo e as pequenas embalagens de sementes certificadas sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo, previsto no n.º 3 do artigo 28.º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação. As mesmas embalagens também serão, com excepção das pequenas embalagens, providas de um selo de chumbo ou de um fecho equivalente aposto pelo responsável da colocação dos rótulos. Segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente número. No caso das pequenas embalagens da categoria sementes certificadas, não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

4. Os Estados-Membros podem prever derrogações dos n.ºs 1 e 2 para as pequenas embalagens de sementes de base fechadas no seu território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 28.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens:

a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no anexo IV, parte A, e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. Para as embalagens transparentes, o rótulo

poderá figurar no interior desde que seja legível através da embalagem. A cor do rótulo será branca para as sementes de base e azul para as sementes certificadas. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 22.º, as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no anexo II quanto à capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;

b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no anexo IV, parte A, alínea a), pontos 4 a 7. A informação deverá ser elaborada de modo a que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), o rótulo se encontre no interior de uma embalagem transparente ou sejam utilizados rótulos adesivos ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-Membros podem prever derrogações ao n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

3. As embalagens de sementes-tipo e as pequenas embalagens de sementes das categorias «sementes certificadas» devem estar munidas, em conformidade com a parte B do anexo IV, de uma etiqueta do fornecedor ou de uma inscrição impressa ou de um selo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor da etiqueta é azul para as sementes certificadas e amarelo escuro para as sementes-tipo.

Salvo no caso de pequenas embalagens de sementes-tipo, as informações estipuladas ou autorizadas pelo presente número serão claramente separadas de qualquer outra informação que conste do rótulo ou da embalagem, inclusive as previstas no artigo 30.º

Depois de 30 de Junho de 1992, pode decidir-se, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, que as pequenas embalagens de sementes-tipo, de todas ou de determinadas espécies, devem satisfazer essa condição ou que as informações estipuladas ou autorizadas deverão de algum outro modo distinguir-se de qualquer outra informação, se o traço característico for como tal explicitamente declarado no rótulo ou na embalagem.

4. Para as variedades notoriamente conhecidas em 1 de Julho de 1970 é permitido, além disso, mencionar na etiqueta uma selecção de conservação da variedade que foi ou que será

declarada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º, sendo proibidas referências a propriedades especiais que estejam relacionadas com a selecção de conservação.

A data acima referida é:

- 1 de Janeiro de 1973 para a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido,
- 1 de Março de 1986 para a Espanha.

Esta referência segue a denominação varietal, da qual será claramente separada, de preferência com um travessão. Esta referência não deve sobressair mais do que a denominação varietal.

Artigo 29.º

Os Estados-Membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que o controlo de identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens de sementes certificadas, nomeadamente quando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse fim, pode prever que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território, devem ser fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

Artigo 30.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, pode ser determinado que, em casos que não os previstos na presente directiva, as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer tipo ou de sementes-tipo ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo distinto do rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem).

As informações que deverão constar desse rótulo serão igualmente definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

2. No caso das sementes de base e de sementes certificadas, o rótulo ou a marca impressa referidos no n.º 1 devem ser redigidos por forma a não serem confundidos com o rótulo oficial referido no n.º 1 do artigo 28.º

Artigo 31.º

No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja apostado ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

Artigo 32.º

Os Estados-Membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas ou das sementes-tipo seja mencionado quer na etiqueta oficial, quer

numa etiqueta do fornecedor, bem como na embalagem ou no seu interior. Para as pequenas embalagens, essas referências podem ser mencionadas directamente na embalagem ou no seu interior.

Artigo 33.º

Com vista a procurar melhores alternativas para certas disposições enunciadas na presente directiva, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

No âmbito de tais experiências, os Estados-Membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às condições em que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

Artigo 34.º

1. Os Estados-Membros velarão por que as sementes comercializadas ao abrigo das disposições da presente directiva, obrigatória ou facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a quaisquer restrições de comercialização diferentes das estabelecidas na presente directiva ou em qualquer outra directiva comunitária.

2. Até que seja tomada uma decisão de acordo com o n.º 3 do artigo 20.º, qualquer Estado-Membro pode, a seu pedido, ser autorizado, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, a prescrever que as sementes de certas espécies de produtos hortícolas só possam ser comercializadas a partir de datas determinadas se foram oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

Artigo 35.º

As condições em que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base podem ser comercializadas ao abrigo do disposto no primeiro travessão do artigo 21.º são as seguintes:

- a) Terem sido oficialmente controladas pelo serviço de certificação competente, de acordo com as disposições aplicáveis à certificação das sementes de base;
- b) Terem sido embaladas de acordo com as disposições da presente directiva; e
- c) As embalagens ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
 - serviço de certificação e Estado-Membro ou respectivas siglas distintas,
 - número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechadas, ou
 - mês e ano da última amostragem oficial para efeitos de certificação,

- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- a menção «sementes de pré-base»,
- número de gerações anteriores às sementes da categoria «sementes certificadas».

O rótulo será branco com uma linha diagonal violeta.

Artigo 36.º

1. Os Estados-Membros estatuirão que as sementes de produtos hortícolas:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes certificadas oficialmente certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea d), do artigo 37.º ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-Membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e

- que tenham sido colhidas noutra Estado-Membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo das outras disposições da presente directiva, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de gerações anteriores às sementes de base, os Estados-Membros podem autorizar a certificação oficial como sementes de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de produtos hortícolas que tenham sido colhidas na Comunidade e que sejam destinadas à certificação, de acordo com o disposto no n.º 1, serão:

- embaladas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nos pontos A e B do anexo V, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e
- acompanhadas de um documento oficial que obedeça às condições estabelecidas no ponto C do anexo V.

As disposições do primeiro travessão relativas à embalagem e à rotulagem poderão não se aplicar se as autoridades responsáveis pela inspecção de campo, as que estabelecem os documentos para as sementes não definitivamente certificadas com vista à sua certificação e as responsáveis pela certificação forem as mesmas, ou se estiverem de acordo sobre essa isenção.

3. Os Estados-Membros estatuirão também que as sementes de produtos hortícolas:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes certificadas oficialmente certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea d), do artigo 37.º ou tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-Membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro,

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros em que a semente de base tenha sido produzida ou oficialmente certificada, se a semente tiver sido sujeita a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 37.º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II para a mesma categoria. Os outros Estados-Membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 37.º

1. Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, verificará:

- a) Se os exames oficiais das variedades efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os exames nos Estados-Membros previstos no artigo 7.º;
- b) Se os controlos das selecções de conservação efectuados num país terceiro oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-Membros;
- c) Se, nos casos previstos no artigo 36.º, as inspecções de campo satisfazem, num país terceiro, as condições previstas no anexo I;
- d) Se as sementes de produtos hortícolas colhidas num país terceiro e que oferecem as mesmas garantias quanto às suas características, bem como às disposições adoptadas para o seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste sentido, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes-tipo colhidas no interior da Comunidade e conformes com o disposto na presente directiva.

2. O n.º 1 é aplicável a qualquer novo Estado-Membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que deve pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para se conformar com o disposto na presente directiva.

Artigo 38.º

1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes de base, de sementes certificadas ou de sementes-tipo que possam surgir na Comunidade e não pos-

sam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, que os Estados-Membros permitam, por um período determinado, a comercialização em todo o território da Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de sementes de variedades não incluídas no «Catálogo comum das variedades de espécies hortícolas» ou nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros.

2. Para uma categoria de sementes de uma determinada variedade, o rótulo oficial ou o rótulo do fornecedor é o previsto para a categoria correspondente; para as sementes de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo será castanho. Do rótulo constará sempre a indicação de que as sementes em causa são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.

3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 39.º

1. Os Estados-Membros velarão por que as sementes de produtos hortícolas sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim de verificar a sua conformidade com as exigências e as condições da presente directiva.

2. Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg, importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de sementes.

O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 40.º

Os Estados-Membros velarão por que as sementes das categorias «sementes certificadas» e «sementes-tipo» sejam submetidas a um controlo oficial *a posteriori* em cultura, efectuado por amostragens no que diz respeito à sua identidade e pureza varietais em relação às amostras-testemunha.

Artigo 41.º

1. Os Estados-Membros velarão por que os responsáveis pela aposição de etiquetas relativas às sementes-tipo destinadas à comercialização:

- a) Os mantenham informados do início e do fim das suas actividades;
- b) Tenham uma contabilidade relativa a todos os lotes de sementes-tipo e que a mantenham ao seu dispor durante três anos, no mínimo;
- c) Tenham à sua disposição, durante pelos menos dois anos, uma amostra-testemunha das sementes das variedades para as quais não se exige uma selecção de conservação;
- d) Recolham amostras de cada lote destinado à comercialização e as mantenham à sua disposição durante, pelo menos, dois anos.

As operações referidas nas alíneas b) e d) são objecto de um controlo oficial efectuado por amostragem. A obrigação prevista na alínea c) só se aplica aos responsáveis que sejam produtores.

2. Os Estados-Membros velarão por que qualquer pessoa que tenha a intenção de fazer uma referência a uma selecção de conservação nos termos do n.º 4 do artigo 28.º anuncie essa intenção.

Artigo 42.º

1. Se se verificar, por diversas vezes, através de controlos efectuados *a posteriori* em culturas, que as sementes de uma variedade não correspondem suficientemente às condições previstas para a identidade ou a pureza das variedades, os Estados-Membros velam por que a comercialização dessas sementes possa ser total ou parcialmente, e eventualmente por um período determinado, proibida ao responsável pela sua comercialização.

2. As medidas adoptadas em aplicação do n.º 1 são anuladas desde que se estabeleça com suficiente clareza que as sementes destinadas à comercialização corresponderão, no futuro, às condições respeitantes à identidade e à pureza varietais.

Artigo 43.º

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das de variedades híbridas e sintéticas, bem como de sementes certificadas e de sementes-tipo de produtos hortícolas, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluindo no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do comité referido no n.º 1 do artigo 46.º

2. As experiências comparativas servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação e de controlos *a posteriori* a fim de obter a equivalência dos resultados. Preenchido esse

objectivo, as experiências constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-Membros e à Comissão. A Comissão, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, determinará a data em que o relatório é pela primeira vez elaborado.

3. As disposições necessárias à execução das experiências comparativas são adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º As sementes de produtos hortícolas colhidas em países terceiros podem ser incluídas nas experiências comparativas.

Artigo 44.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada no tocante às condições de comercialização das sementes tratadas quimicamente.

2. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, serão estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada no tocante à conservação *in situ* e à utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais através do cultivo e da comercialização de sementes de:

- a) Raças primitivas e variedades tradicionalmente cultivadas em localidades e regiões determinadas e ameaçadas de erosão genética, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura ⁽¹⁾.
- b) Variedades sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições.

3. As condições específicas referidas no n.º 2 incluirão, nomeadamente:

- a) No caso da alínea a) do n.º 2, as raças primitivas e as variedades serão admitidas em conformidade com o disposto na presente directiva. Serão tidos em conta, em especial, os resultados de avaliações não oficiais e os conhecimentos adquiridos com a experiência prática durante o cultivo, a reprodução e a utilização, bem como as descrições pormenorizadas das variedades e respectivas denominações, tal como foram notificadas ao Estado-Membro em questão, elementos que, caso sejam considerados conclusivos, darão lugar à isenção do requisito do exame oficial. Após a sua admissão, essa raça primitiva ou essa variedade serão incluídas no catálogo comum com a menção «variedade de conservação»;
- b) No caso das alíneas a) e b) do n.º 2, restrições quantitativas adequadas.

⁽¹⁾ JO L 159 de 28.6.1994, p. 1.

Artigo 45.º

1. As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são adaptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 46.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 47.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º e nos anexos I e II, a presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 48.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:

- a) Condições de comercialização de sementes tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização relacionadas com a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, incluindo misturas de sementes de espécies que abrangem igualmente espécies enumeradas no artigo 1.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho ⁽²⁾ e estejam associadas a habitats específicos naturais e seminaturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização das sementes próprias para a produção biológica.

2. As condições específicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 incluem, em especial, os seguintes aspectos:

- a) As sementes destas espécies devem ser de proveniência conhecida, aprovada pela entidade responsável, em cada Estado-Membro, pela comercialização de sementes em áreas definidas;
- b) Adequadas restrições quantitativas.

Artigo 49.º

Um Estado-Membro pode, mediante pedido a tratar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º, ser total ou parcialmente dispensado da aplicação da presente directiva, para certas espécies que não sejam normalmente reproduzidas ou comercializadas no seu território, excepto nos casos em que tal contrarie o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 34.º

Artigo 50.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 51.º

1. A Directiva 70/458/CEE, alterada pelas directivas referidas na parte A do anexo VI é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transição que constam da parte B do anexo VI.

2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 52.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 53.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

CONDIÇÕES PARA A CERTIFICAÇÃO RELATIVA À CULTURA

1. A cultura possui suficiente identidade e pureza varietais.
2. Para as sementes de base, proceder-se-á, pelo menos, a uma inspecção oficial de campo. Para as sementes certificadas, proceder-se-á, pelo menos, a uma inspecção de campo controlada oficialmente por amostragem sobre, no mínimo, 20 % das culturas de cada espécie.
3. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura permitirão um controlo suficiente da identidade e da pureza varietais assim como do estado sanitário.
4. As distâncias mínimas em relação às culturas vizinhas que podem originar uma polinização estranha indesejável serão as seguintes:
 - A. *Beta vulgaris*
 1. Em relação às fontes de pólen da espécie *Beta*, não incluída *infra* 1 000 metros
 2. Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes a um grupo diferente de variedades:
 - a) Para sementes de base 1 000 metros
 - b) Para sementes certificadas 600 metros
 3. Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes ao mesmo grupo de variedades:
 - a) Para sementes de base 600 metros
 - b) Para sementes certificadas 300 metros

Os grupos de variedades referidos nos n.ºs 2 e 3 são estabelecidos segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º
 - B. *Espécies de Brassica*
 1. Em relação às fontes de pólen estranhas susceptíveis de provocar uma séria deterioração nas variedades das espécies de *Brassica*:
 - a) Para as sementes de base 1 000 metros
 - b) Para sementes certificadas 600 metros
 2. Em relação a outras fontes de pólen estranho susceptível de se cruzar com as variedades das espécies de *Brassica*:
 - a) Para as sementes de base 500 metros
 - b) Para as sementes certificadas 300 metros
 - C. *Chicória para café*
 1. De outras espécies do mesmo género ou superfície 1 000 metros
 2. De outras variedades de chicória para café:
 - a) Para as sementes de base 600 metros
 - b) Para as sementes certificadas 300 metros
 - D. *Outras espécies*
 1. Em relação às fontes de pólen estranho susceptível de provocar uma séria deterioração nas variedades de outras espécies resultantes da polinização cruzada:
 - a) Para as sementes de base 500 metros
 - b) Para as sementes certificadas 300 metros
 2. Em relação a outras fontes de pólen estranho susceptível de se cruzar com as variedades de outras espécies resultantes da polinização cruzada:
 - a) Para as sementes de base 300 metros
 - b) Para as sementes certificadas 100 metros

Estas distâncias podem não ser respeitadas se existir uma protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.
5. A presença de doenças e de organismos prejudiciais que reduzam o valor de utilização das sementes só é tolerada no limite mais baixo possível.

ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM CORRESPONDER AS SEMENTES

1. As sementes possuem suficiente identidade e pureza varietais.
2. A presença de doenças e de organismos prejudiciais que reduzam o valor de utilização das sementes só será tolerada no limite mais baixo possível.
3. As sementes devem, além disso, corresponder às seguintes condições:
 - a) Normas

Espécies	Pureza mínima específica (% de peso)	Teor máximo de grãos de outras espécies de plantas (% de peso)	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras ou de glomérulos)
<i>Allium cepa</i>	97	0,5	70
<i>Allium porrum</i>	97	0,5	65
<i>Anthriscus cerefolium</i>	96	1	70
<i>Apium graveolens</i>	97	1	70
<i>Asparagus officinalis</i>	96	0,5	70
<i>Beta vulgaris</i> (Cheltenham beet)	97	0,5	50 (glomérulos)
<i>Beta vulgaris</i> (que não seja Cheltenham beet)	97	0,5	70 (glomérulos)
<i>Brassica oleracea</i> (couve-flor)	97	1	70
<i>Brassica oleracea</i> (outras subespécies)	97	1	75
<i>Brassica pekinensis</i>	97	1	75
<i>Brassica rapa</i>	97	1	80
<i>Capsicum annuum</i>	97	0,5	65
<i>Cichorium intybus</i> (partim) [chicória Witloof (endívia), chicória com folhas largas (chicória italiana)]	95	1,5	65
<i>Cichorium intybus</i> (partim) (chicória para café)	97	1	80
<i>Cichorium endivia</i>	95	1	65
<i>Citrullus lanatus</i>	98	0,1	75
<i>Cucumis melo</i>	98	0,1	75
<i>Cucumis sativus</i>	98	0,1	80
<i>Cucurbita maxima</i>	98	0,1	80
<i>Cucurbita pepo</i>	98	0,1	75
<i>Cynara cardunculus</i>	96	0,5	65
<i>Daucus carota</i>	95	1	65
<i>Foeniculum vulgare</i>	96	1	70
<i>Lactuca sativa</i>	95	0,5	75
<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	97	0,5	75

Espécies	Pureza mínima específica (% de peso)	Teor máximo de grãos de outras espécies de plantas (% de peso)	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras ou de glomérulos)
<i>Petroselinum crispum</i>	97	1	65
<i>Phaseolus coccineus</i>	98	0,1	80
<i>Phaseolus vulgaris</i>	98	0,1	75
<i>Pisum sativum</i>	98	0,1	80
<i>Raphanus sativus</i>	97	1	70
<i>Scorzonera hispanica</i>	95	1	70
<i>Solanum melongena</i>	96	0,5	65
<i>Spinacia oleracea</i>	97	1	75
<i>Valerianella locusta</i>	95	1	65
<i>Vicia faba</i>	98	0,1	80

b) Exigências suplementares

i) As sementes de leguminosas não devem ser contaminadas pelos seguintes insectos vivos:

Acanthoscelides obtectus Sag.*Bruchus affinis* Froel.*Bruchus atomarius* L.*Bruchus pisorum* L.*Bruchus rufimanus* Boh.

ii) As sementes não devem ser contaminadas pelos acarinos vivos.

ANEXO III

PESOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 25.º

1. Peso máximo de um lote de sementes:

a) Sementes de <i>Phaseolus vulgaris</i> , <i>Pisum sativum</i> e <i>Vicia faba</i>	25 toneladas
b) Sementes de dimensão não inferior à dos grãos de trigo, com excepção de <i>Phaseolus vulgaris</i> , <i>Pisum sativum</i> e <i>Vicia faba</i>	20 toneladas,
c) Sementes de dimensão inferior à dos grãos de trigo	10 toneladas

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

2. Peso mínimo de uma amostra

Espécie	Peso (em g)
<i>Allium cepa</i>	25
<i>Allium porrum</i>	20
<i>Anthriscus cerefolium</i>	20
<i>Apium graveolens</i>	5
<i>Asparagus officinalis</i>	100
<i>Beta vulgaris</i>	100
<i>Brassica oleracea</i>	25
<i>Brassica pekinensis</i>	20
<i>Brassica rapa</i>	20
<i>Capsicum annum</i>	40
<i>Cichorium intybus (partim)</i> [chicória Witloof, (endívia), chicória com folhas largas (chicória italiana)]	15
<i>Cichorium intybus (partim)</i> (chicória para café)	50
<i>Cichorium endívia</i>	15
<i>Citrullus lanatus</i>	250
<i>Cucumis melo</i>	100
<i>Cucumis sativus</i>	25
<i>Cucurbita maxima</i>	250
<i>Cucurbita pepo</i>	150
<i>Cynara cardunculus</i>	50
<i>Daucus carota</i>	10
<i>Foeniculum vulgare</i>	25
<i>Lactuca sativa</i>	10
<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	20
<i>Petroselinum crispum</i>	10
<i>Phaseolus coccineus</i>	1 000
<i>Phaseolus vulgaris</i>	700
<i>Pisum sativum</i>	500
<i>Raphanus sativus</i>	50
<i>Scorzonera hispanica</i>	30
<i>Solanum melongena</i>	20
<i>Spinacia oleracea</i>	75
<i>Valerianella locusta</i>	20
<i>Vicia faba</i>	1 000

Para as variedades híbridas F-1 das espécies supracitadas, o peso mínimo da amostra pode ser reduzido até um quarto do peso fixado. Contudo, a amostra deve ter pelo menos um peso de 5 g e incluir pelo menos 400 sementes.

ANEXO IV

ETIQUETA

A. Etiqueta oficial (sementes de base e sementes certificadas, excluindo as pequenas embalagens)*I. Indicações prescritas*

1. Regras e normas CE.
2. Serviço de certificação e Estado-Membro ou a sua sigla.
3. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano)
ou
mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).
4. Número de referência do lote.
5. Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores ou pelo seu nome comum ou ambas.
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Peso líquido ou bruto declarado, ou número declarado de grãos puros.
10. Em caso de indicação do peso e do emprego de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de grãos puros e o peso total.
11. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras:
 - para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da presente directiva:

o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência à variedade final, acompanhado, no caso dos híbridos ou linhas puras destinados exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, pelo termo «componente»,
 - para outras sementes de base:

o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, acompanhado por uma referência à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina) e acompanhada pelo termo «componente»,
 - para as sementes certificadas:

o nome da variedade a que pertencem as sementes de base, acompanhado pelo termo «híbrido».
12. Em caso de a germinação ter sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» poderão ser indicadas.

II. Dimensões mínimas

110 × 67 mm

B. Etiqueta do fornecedor ou inscrição na embalagem (sementes-tipo e pequenas embalagens da categoria «sementes certificadas»)*I. Indicações prescritas*

1. Regras e normas CE.
2. Nome e endereço do responsável pela aposição dos rótulos ou a sua marca de identificação.

3. Campanha do empacotamento e fecho ou do último exame de capacidade germinativa. Poderá ser indicado o fim desta campanha.
 4. Espécie indicada pelo menos em caracteres latinos.
 5. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.
 6. Categoria: para as pequenas embalagens, as sementes certificadas poderão ser marcadas com as letras «C» ou «Z» e as «sementes-padrão» poderão ser marcadas com as letras «St».
 7. Número de referência atribuído pelo responsável pela aposição dos rótulos — para as «sementes-padrão».
 8. Número de referência que permitirá identificar o lote certificado — para as sementes certificadas.
 9. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes puras, com excepção das pequenas embalagens até 500 gramas.
 10. Em caso de indicação do peso e do emprego de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.
- II. *Dimensões mínimas da etiqueta (com exclusão das pequenas embalagens)*
- 110 × 67 mm
-

ANEXO V

RÓTULO E DOCUMENTO PREVISTO NO CASO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS DEFINITIVAMENTE E COLHIDAS NOUTRO ESTADO-MEMBRO**A. Informações que devem constar do rótulo**

- Autoridade responsável pela inspeção de campo e Estado-Membro ou respectivas iniciais.
- Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos.
- Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.
- Categoria.
- Número de referência do lote ou da cultura.
- Peso bruto ou líquido declarado.
- As palavras «sementes não certificadas definitivamente».

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- Autoridade que emite o documento.
 - Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos.
 - Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.
 - Categoria.
 - Número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram.
 - Número de referência do lote ou da cultura.
 - Área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento.
 - Quantidade de sementes colhidas e número de embalagens.
 - Atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes.
 - Se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.
-

ANEXO VI

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

(referidas no artigo 51.º)

Directiva 70/458/CEE (JO L 225 de 12.10.1970, p. 7)	
Directiva 71/162/CEE do Conselho (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24)	apenas o artigo 6.º
Directiva 72/274/CEE do Conselho (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37)	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 70/458/CEE
Directiva 72/418/CEE do Conselho (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22)	apenas o artigo 6.º
Directiva 73/438/CEE do Conselho (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79)	apenas o artigo 6.º
Directiva 76/307/CEE do Conselho (JO L 72 de 18.3.1976, p. 16)	apenas o artigo 2.º
Directiva 78/55/CEE do Conselho (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23)	apenas o artigo 7.º
Directiva 78/692/CEE do Conselho (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13)	apenas o artigo 7.º
Directiva 79/641/CEE da Comissão (JO L 183 de 19.7.1979, p. 13)	apenas o artigo 4.º
Directiva 79/692/CEE do Conselho (JO L 205 de 13.8.1979, p. 1)	apenas o artigo 4.º
Directiva 79/967/CEE do Conselho (JO L 293 de 20.11.1979, p. 16)	apenas o artigo 3.º
Directiva 80/1141/CEE do Conselho (JO L 341 de 16.12.1980, p. 27)	apenas o artigo 2.º
Directiva 86/155/CEE do Conselho (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23)	apenas o artigo 6.º
Directiva 87/120/CEE da Comissão (JO L 49 de 18.2.1987, p. 39)	apenas o artigo 5.º
Directiva 87/481/CEE da Comissão (JO L 273 de 26.9.1987, p. 45)	
Directiva 88/332/CEE do Conselho (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82)	apenas o artigo 8.º
Directiva 88/380/CEE do Conselho (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31)	apenas o artigo 7.º
Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.L.7 relativamente às disposições da Directiva 70/458/CEE
Directiva 96/18/CE da Comissão (JO L 76 de 26.3.1996, p. 21)	apenas o artigo 3.º
Directiva 96/72/CE do Comissão (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)	apenas o ponto 6 do artigo 1.º
Directiva 98/95/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)	apenas o artigo 7.º
Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27)	apenas o artigo 7.º

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

(referidos no artigo 51.º)

Directivas	Data-limite de transposição
70/458/CEE	1 de Julho de 1972 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
71/162/CEE	1 de Julho de 1972
72/274/CEE	1 de Julho de 1972 (artigo 1.º) 1 de Janeiro de 1973 (artigo 2.º)
72/418/CEE	1 Janeiro de 1973 (artigo 6.º, n.ºs 13 e 18) 1 de Julho de 1972 (outras disposições)
73/438/CEE	1 de Janeiro de 1974 (artigo 6.º, n.º 4) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
76/307/CEE	1 de Julho de 1975
78/55/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 7.º, n.º 5) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/692/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 7.º) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
79/641/CEE	1 de Julho de 1980
79/692/CEE	1 de Julho de 1977
79/967/CEE	1 de Julho de 1982
80/1141/CEE	1 de Julho de 1980
86/155/CEE	1 de Março de 1986 (artigo 6.º, n.ºs 3 e 8) 1 de Julho de 1987 (outras disposições)
87/120/CEE	1 de Julho de 1988
87/481/CEE	1 de Julho de 1989
88/332/CEE	
88/380/CEE	1 de Julho de 1982 (artigo 7.º, n.º 9) 1 de Janeiro de 1986 (artigo 7.º, n.ºs 6 e 10) 1 de Julho de 1992 (artigo 7.º, n.º 18) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE	
96/18/CE	1 de Julho de 1996
96/72/CE	1 de Julho de 1997 ⁽³⁾
98/95/CE	1 de Fevereiro de 2000 (rectificação no JO L 126 de 20.5.1999, p. 2)
98/96/CE	1 de Fevereiro de 2000

⁽¹⁾ 1 de Julho de 1973 para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha e 1 de Janeiro de 1991 para Portugal.

⁽²⁾ 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

— O mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Finlândia e a Suécia poderão adiar a aplicação nos seus territórios da presente directiva, no que se refere à comercialização nos seus territórios das sementes que pertencem a variedades constantes dos seus catálogos nacionais de variedades de espécies de plantas agrícolas e de variedades de espécies de plantas que não foram oficialmente aceites, nos termos das disposições desta directiva. Durante esse período, não será permitida a comercialização das sementes dessas variedades no território dos outros Estados-Membros.

— As variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas que, à data de adesão ou posteriormente, constem dos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia e dos catálogos comuns não serão sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relativas a variedades.

— Durante o período referido no primeiro travessão, as variedades incluídas nos catálogos nacionais da Finlândia e da Suécia que tenham sido oficialmente aceites, no termos da directiva acima referida, serão incluídas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas ou hortícolas, respectivamente.

⁽³⁾ As existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2001.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 70/458/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 34.º	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 1.ºA	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1A	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea e)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), subalínea v)
Artigo 2.º, n.º 1D, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1D, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1D, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1D, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1E, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1E, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1E, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1F, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1A	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1B	Artigo 2.º, n.º 3
Artigos 3.º a 8.º	Artigos 3.º a 8.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	Artigo 9.º
Artigo 11.º	Artigo 10.º
Artigo 12.º	Artigo 11.º
Artigo 13.º	Artigo 12.º
Artigo 13.ºA	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 3	—
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 16.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.ºs 3 a 5	—
Artigos 17.º a 19.º	Artigos 17.º a 19.º
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 20.º, n.º 1A	Artigo 20.º, n.º 2
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 20.º, n.º 3	Artigo 20.º, n.º 4

Directiva 70/458/CEE	Presente directiva
Artigo 20.º, n.º 5	—
Artigo 20.ºA	Artigo 21.º
Artigo 21.º	Artigo 22.º
Artigo 21.ºB	Artigo 23.º
Artigo 22.º	Artigo 24.º
Artigo 23.º	Artigo 25.º
Artigo 24.º	Artigo 26.º
Artigo 25.º	Artigo 27.º
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 1
Artigo 26.º, n.º 1A	Artigo 28.º, n.º 2
Artigo 26.º, n.º 1B	Artigo 26.º, n.º 3
Artigo 26.º, n.º 2, primeiro a terceiro parágrafos	Artigo 28.º, n.º 2, primeiro a terceiro parágrafos
Artigo 26.º, n.º 2, quarto parágrafo	—
Artigo 27.º	Artigo 29.º
Artigo 28.º	Artigo 30.º
Artigo 28.ºA	Artigo 31.º
Artigo 29.º	Artigo 32.º
Artigo 29.ºA	Artigo 33.º
Artigo 30.º	Artigo 34.º
Artigo 30.ºA	Artigo 35.º
Artigo 31.º	Artigo 36.º
Artigo 32.º, n.º 1	Artigo 32.º, n.º 1
Artigo 32.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.º 2
Artigo 33.º	Artigo 38.º
Artigo 35.º	Artigo 39.º
Artigo 36.º	Artigo 40.º
Artigo 37.º	Artigo 41.º
Artigo 38.º	Artigo 42.º
Artigo 39.º	Artigo 43.º
Artigo 39.ºA, n.ºs 1 e 2	Artigo 44.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 39.ºA, n.º 3, alínea i)	Artigo 44.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 39.ºA, n.º 3, alínea ii)	Artigo 44.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 40.ºB	Artigo 45.º
Artigo 40.º	Artigo 46.º, n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 40.ºA	Artigo 46.º, n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 41.º	Artigo 47.º
Artigo 41.ºA, n.º 1	Artigo 48.º, n.º 1
Artigo 41.ºA, n.º 2, alínea i)	Artigo 48.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 41.ºA, n.º 2, alínea ii)	Artigo 48.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 42.º	Artigo 49.º
—	Artigo 50.º ⁽¹⁾
—	Artigo 51.º
—	Artigo 52.º
—	Artigo 53.º

Directiva 70/458/CEE	Presente directiva
Anexo I, parte 1	Anexo I, ponto 1
Anexo I, parte 2	Anexo I, ponto 2
Anexo I, parte 3	Anexo I, ponto 3
Anexo I, parte 4, ponto A	Anexo I, ponto 4, secção A
Anexo I, parte 4, ponto Aa	Anexo I, ponto 4, secção B
Anexo I, parte 4, ponto Ab	Anexo I, ponto 4, secção C
Anexo I, parte 4, ponto B	Anexo I, ponto 4, secção D
Anexo I, parte 5	Anexo I parte 5
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV, parte A, ponto a) 1	Anexo IV, parte A, ponto a) 1
Anexo IV, parte A, ponto a) 2	Anexo IV, parte A, ponto a) 2
Anexo IV, parte A, ponto a) 3	Anexo IV, parte A, ponto a) 3
Anexo IV, parte A, ponto a) 4	Anexo IV, parte A, ponto a) 4
Anexo IV, parte A, ponto a) 5	Anexo IV, parte A, ponto a) 5
Anexo IV, parte A, ponto a) 6	Anexo IV, parte A, ponto a) 6
Anexo IV, parte A, ponto a) 7	Anexo IV, parte A, ponto a) 7
Anexo IV, parte A, ponto a) 8	Anexo IV, parte A, ponto a) 8
Anexo IV, parte A, ponto a) 9	Anexo IV, parte A, ponto a) 9
Anexo IV, parte A, ponto a) 10	Anexo IV, parte A, ponto a) 10
Anexo IV, parte A, ponto a) 10A	Anexo IV, parte A, ponto a) 11
Anexo IV, parte A, ponto a) 11	Anexo IV, parte A, ponto a) 12
Anexo IV parte A, ponto b)	Anexo IV parte A, ponto b)
Anexo IV, parte B	Anexo IV, parte B
Anexo V	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII

(¹) 98/95/CE, artigo 9.º, n.º 2, e 98/96/CE, artigo 8.º, n.º 2.

DIRECTIVA 2002/56/CE DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
relativa à comercialização de batatas de semente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) A produção de batatas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade.
- (3) Na cultura de batatas os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de batatas de semente adequadas.
- (4) Será obtida na Comunidade maior produtividade através da aplicação pelos Estados-Membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização, nomeadamente em relação com o seu valor sanitário, pelo que é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas pela Directiva 2002/53/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) É conveniente estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas dos Estados-Membros e da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa. No âmbito da consolidação do mercado interno, é conveniente que o sistema comunitário seja aplicável à produção, tendo em vista a comercialização, e à comercialização dentro da Comunidade, sem possibilidade de derrogação unilateral por parte dos Estados-Membros susceptível de restringir a livre circulação de sementes na Comunidade.

(6) Em regra geral, as batatas de semente só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas. A escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» baseia-se na terminologia internacional já existente. Em certas condições particulares, as batatas de semente brutas ou as batatas de semente de selecção de gerações anteriores às batatas de sementes de base devem poder ser comercializadas.

(7) Os Estados-Membros podem subdividir as categorias de batata de semente em classes que correspondam a diferentes condições. É conveniente prever que as classes comunitárias e as suas condições possam ser fixadas por um procedimento acelerado. Com vista a isso, os Estados-Membros deveriam poder decidir em que medida se aplicam essas classes à sua própria produção.

(8) À luz da evolução recente das técnicas de propagação, convém definir um processo comunitário para o estabelecimento de regras específicas aplicáveis à comercialização de batatas de semente produzidas por técnicas que envolvam micropropagação.

(9) Convém não aplicar as regras comunitárias às batatas de semente de que existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros.

(10) Para melhorar na Comunidade, além do valor genético e do valor sanitário, a qualidade exterior das batatas de semente, devem ser previstas tolerâncias quanto às impurezas bem como a certas imperfeições e certas doenças das batatas de semente.

(11) Os Estados-Membros podem ser autorizados, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em partes do seu território, a adoptar disposições mais rigorosas que as previstas no anexo I, contra determinados vírus que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente prejudiciais para as culturas nessas mesmas regiões. Pelo que afigura-se conveniente alargar o âmbito da referida disposição, de forma a abranger outros organismos prejudiciais além dos vírus.

(12) Para assegurar a identidade das batatas de semente, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, ao fecho e à marcação. Para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/742/CE da Comissão (JO L 297 de 18.11.1999, p. 39).

⁽³⁾ Ver parte A do anexo IV.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

do controlo oficial, bem como para a informação do utilizador e deve evidenciar-se o carácter comunitário da certificação.

- (13) É conveniente estabelecer regras relativas à comercialização de batatas de semente quimicamente tratadas e de batatas de semente destinadas à cultura biológica, bem como regras relativas à conservação dos recursos genéticos das plantas, que permitam a conservação das variedades ameaçadas de erosão genética através da sua utilização *in situ*.
- (14) Devem ser admitidas derrogações em certas condições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Tratado. Os Estados-Membros que façam uso destas derrogações devem prestar-se assistência administrativa mútua em matéria de controlo.
- (15) Para garantir o respeito na comercialização, das condições relativas à qualidade das batatas de semente e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-Membros devem prever disposições adequadas de controlo.
- (16) As sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 30.º do Tratado, fora dos casos em que as regras comunitárias prevêm tolerâncias quanto à presença de doenças, de organismos prejudiciais, ou dos seus portadores.
- (17) Convém prever que as batatas de semente produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias.
- (18) Convém admitir provisoriamente batatas de semente sujeitas a exigências menos rigorosas, assim como batatas de semente pertencentes a variedades que não constam nem do catálogo comum de variedades nem do catálogo nacional de variedades, para períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias enfrenta dificuldades.
- (19) A fim de garantir que as batatas de semente certificadas nos diferentes Estados-Membros satisfazem as condições previstas e para futuramente haver possibilidades de comparação entre estas sementes e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam nos Estados-Membros experiências comparativas comunitárias para permitir controlar anualmente *a posteriori* sementes certificadas das diferentes categorias. Os Estados-Membros devem ser autorizados a proibir, relativamente a algumas ou a todas as variedades, a comercialização de batatas de semente provenientes de outros Estados-Membros, na medida em que dos exames comparativos não tenham sido obtidos resultados satisfatórios ao longo de vários anos.

- (20) É conveniente a organização de experiências temporárias para procurar melhores soluções para substituir certas disposições da presente directiva.
- (21) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (22) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo IV,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável à produção destinada à comercialização e à comercialização de batatas de semente na Comunidade.

A presente directiva não se aplica às batatas de semente que se prove destinarem-se à exportação para países terceiros.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Comercialização: a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de batatas de semente a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será considerado comercialização o intercâmbio de batatas de semente sem objectivos comerciais, designadamente as seguintes operações:

- fornecimento de batatas de semente a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- fornecimento de batatas de semente a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as batatas de semente fornecidas nestes termos.

Não será considerado comercialização o fornecimento de batatas de semente, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de batatas de semente para esse efeito, desde que estes não adquiram direitos quer sobre as batatas de semente, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de batatas de semente facultará à autoridade de certificação

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

uma cópia das partes correspondentes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo o contrato incluir as normas e condições a que obedecem as batatas de semente fornecidas.

As condições de aplicação das presentes disposições serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º;

b) Sementes de base: os tubérculos de batatas:

- i) que tenham sido produzidos de acordo com as regras de selecção varietal de manutenção no que respeita à variedade e ao estado sanitário,
- ii) que se destinem sobretudo para a produção de plantas certificadas,
- iii) que obedeçam às condições mínimas previstas nos anexos I e II relativos às sementes de base, e
- iv) para as quais se confirmou, através de uma verificação oficial, que as condições mínimas referidas foram respeitadas;

c) Sementes certificadas: os tubérculos de batatas:

- i) que provêm directamente de propágulos de base ou de propágulos certificados, ou de propágulos de um estágio anterior aos propágulos de base que, aquando de um exame oficial, corresponderam às condições previstas para os propágulos de base,
- ii) que se destinam sobretudo a uma produção diferente da de batatas de semente,
- iii) que obedecem às condições mínimas previstas nos anexos I e II relativos às sementes certificadas, e
- iv) relativamente às quais se confirmou, através de uma verificação oficial, que as condições mínimas referidas foram respeitadas;

d) Disposições oficiais: as disposições adoptadas:

- i) pelas autoridades de um Estado, ou
- ii) sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou
- iii) relativamente a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas sublinéas ii) e iii) não usufruam de um benefício especial do resultado dessas disposições.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros determinam que as batatas de semente só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» e se obedecerem às condições mínimas previstas nos

anexos I e II. Os Estados-Membros estabelecem que as batatas de semente que durante a comercialização não obedecem às condições mínimas previstas no anexo II podem ser objecto de selecção. As sementes não eliminadas são, em seguida, submetidas a nova verificação oficial.

2. Os Estados-Membros podem subdividir as categorias de batatas de semente previstas no artigo 2.º em classes que obedeçam a diferentes condições.

3. Segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderão ser determinadas, para as batatas de semente que tenham sido oficialmente certificadas:

- as classes comunitárias,
- as condições aplicáveis a estas classes,
- as denominações aplicáveis a estas classes.

Os Estados-Membros podem determinar em que medida aplicarão estas classes comunitárias no âmbito da certificação da sua própria produção.

4. No que diz respeito às batatas de semente produzidas por técnicas de micropropagação e que não satisfaçam as condições de dimensão previstas na presente directiva, pode ser determinado o seguinte, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º:

- derrogações às disposições específicas da presente directiva,
- condições aplicáveis a essas batatas de semente,
- designações aplicáveis a essas batatas de semente.

Artigo 4.º

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros determinarão que podem ser comercializadas batatas de semente de selecção de gerações anteriores às batatas de semente de base.

Artigo 5.º

Para a certificação da sua própria produção, os Estados-Membros podem fixar condições suplementares ou mais rigorosas no que respeita às condições previstas nos anexos I e II.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar:

- a) Pequenas quantidades de batatas de semente, para fins científicos ou trabalhos de selecção;

- b) Quantidades apropriadas de batatas de semente destinadas a outros fins, de ensaio ou de experimentação, desde que pertençam a variedades para as quais exista um pedido de inscrição no catálogo no Estado-Membro em causa.

No caso de materiais geneticamente modificados, a autorização só poderá ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente. Para a avaliação dos riscos ambientais neste contexto aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE.

2. Os objectivos para os quais podem ser concedidas as autorizações referidas na alínea b) do n.º 1, as disposições relativas à marcação das embalagens, bem como as quantidades e as condições em que os Estados-Membros podem conceder tais autorizações serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

3. As autorizações concedidas antes de 14 de Dezembro de 1998 pelos Estados-Membros aos produtores estabelecidos no seu território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obdecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros determinarão que, no decurso do exame dos tubérculos para a certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente segundo métodos apropriados.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros podem determinar que, durante a produção, as batatas de semente sejam separadas das outras batatas, por motivos fitossanitários.

2. O requisito previsto no n.º 1 pode incluir medidas para:

- separar a produção de batatas de semente da de outras batatas,
- separar as batatas de semente das outras batatas para efeitos de calibragem, armazenagem, transporte, manutenção e manipulação.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros determinarão que as batatas de semente não podem ser comercializadas se tiverem sido tratadas com produtos que inibam a faculdade de germinação.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros determinarão que só podem ser comercializadas batatas de semente que tenham um calibre mínimo de forma que não possam passar através de uma malha quadrada com 25 mm de lado. No que respeita aos

tubérculos demasiado grandes para passar através de uma malha quadrada de 35 mm de lado, os limites superior e inferior de calibre são expressos em múltiplos de 5.

A diferença máxima de calibre dos tubérculos de um lote deve ser tal, que a diferença de dimensões entre os lados das duas malhas quadradas utilizadas não exceda 25 mm. O conjunto destas normas de calibragem pode ser alterado segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

2. Cada lote não compreenderá mais de 3 % em peso de tubérculos de calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3 % em peso de tubérculos de calibre superior ao calibre máximo indicado.

3. Os Estados-Membros podem, no que respeita às batatas de semente da produção nacional, limitar de forma mais rigorosa a diferença entre os calibres mínimo e máximo dos tubérculos de um lote.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as plantas de base e as plantas certificadas não possam ser comercializadas senão em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens ou recipientes fechados, devendo estes ser fechados e munidos, conforme as disposições dos artigos 12.º e 13.º, de um sistema de fecho e de uma marcação. As embalagens devem ser novas; os recipientes devem estar limpos.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades ao utilizador final, os Estados-Membros podem prever derrogações ao disposto no n.º 1 quanto à embalagem, ao sistema de fecho e à marcação.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens e recipientes de propágulos de base e de propágulos certificados sejam fechados oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertos sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no n.º 1 do artigo 13.º, e a embalagem ou o recipiente mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o fecho, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Só oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, é igualmente feita menção, no rótulo previsto no n.º 1 do artigo 13.º, ao último novo fecho, à sua data e ao serviço que o efectuou.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer derrogações ao n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu próprio território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens e os recipientes de propágulos de base e de propágulos certificados:

- a) Sejam providos, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha sido utilizado e que esteja em conformidade com as condições fixadas no anexo III e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para os propágulos de base e azul para os propágulos certificados. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, a apor na embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no anexo III, parte A, pontos 3, 4 e 6 para o rótulo; a informação será elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo oficial referido na alínea a). A informação será dispensável quando as indicações sejam apostas na embalagem de forma indelével ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material insusceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-Membros podem prever derrogações ao disposto no n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 14.º

Pode ser determinado, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, que, em casos diferentes dos previstos na presente directiva, as embalagens ou contentores de batatas de semente de base e de batatas de semente certificadas ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo distinto do rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem ou no próprio contentor). As informações que deverão constar desse rótulo serão igualmente definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 15.º

No caso de batatas de semente de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja apostado ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

Artigo 16.º

Os Estados-Membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base ou das sementes certificadas será indicado ou na etiqueta oficial ou na etiqueta do fornecedor e ainda na embalagem, no seu interior ou no recipiente.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros velarão por que as batatas de semente comercializadas ao abrigo da presente directiva quer obrigatória, quer facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a quaisquer restrições de comercialização diferentes das estabelecidas na presente directiva ou em qualquer outra directiva.

2. A Comissão, actuando de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, autorizará, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em partes do território de um ou mais Estados-Membros, que sejam adoptadas disposições mais rigorosas que as previstas nos anexos I e II contra organismos prejudiciais que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente nocivos para as culturas nessas mesmas regiões. Quando existir ameaça iminente de introdução ou propagação desses organismos prejudiciais, podem ser tomadas disposições pelo Estado-Membro interessado desde a apresentação do seu pedido até à tomada de posição definitiva da Comissão sobre essa questão.

Artigo 18.º

As condições em que as batatas de semente de selecção de gerações anteriores às batatas de semente de base podem ser comercializadas ao abrigo do disposto no artigo 4.º as seguintes:

- a) Terem sido produzidas de acordo com as regras de selecção varietal conservadora no que respeita à variedade e ao estado sanitário;
- b) Destinarem-se essencialmente à produção de batatas de semente de base;
- c) Obedecerem às condições mínimas que serão fixadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º para as batatas de semente de pré-base;
- d) Ter sido provado, por exame oficial, que as condições mínimas referidas na alínea c) foram respeitadas;

- e) Terem sido embaladas ou colocadas em contentores de acordo com as disposições da presente directiva; e
- f) As embalagens ou contentores ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
- serviço de certificação e Estado-Membro ou respectivas siglas distintivas,
 - número de identificação do produtor ou número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechados,
 - espécie, indicada pelo menos, em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores, ou pelo seu nome comum, ou por ambos,
 - variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
 - a menção «batatas de semente de pré-base».

O rótulo será branco com uma linha diagonal violeta.

Artigo 19.º

Com vista a procurar melhores alternativas para certas disposições enunciadas na presente directiva, com exclusão das relativas à fitossanidade, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

No âmbito de tais experiências, os Estados-Membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa derrogação será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

Artigo 20.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, a Comissão pode proibir, total ou parcialmente, a comercialização de batatas de semente produzidas numa determinada área da Comunidade se a descendência de amostras oficialmente colhidas a partir de batatas de semente de base ou de batatas de semente certificadas produzidas nessa área e cultivadas num ou vários campos de ensaio na Comunidade se afastar de forma sensível, durante três anos consecutivos, das condições mínimas estabelecidas na alínea c) do ponto 1, na alínea c) do ponto 2 e nos pontos 3 e 4 do anexo I. A observância das outras condições mínimas estabelecidas no anexo I pode igualmente ser verificada durante os testes comparativos.

2. Todas as medidas tomadas em aplicação do n.º 1 deixarão de ser aplicadas pela Comissão logo que se verifique, com a certeza adequada, que as batatas de semente de base e

as batatas de semente certificadas colhidas nessa área determinada da Comunidade obdecerão futuramente às condições mínimas referidas no n.º 1.

3. São adoptadas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, as disposições necessárias para execução dos exames comparativos. Podem incluir-se nos exames comparativos batatas de semente produzidas em países terceiros.

Artigo 21.º

1. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por maioria qualificada, verificará se as batatas de semente produzidas num país terceiro e que oferecem as mesmas garantias quanto às suas características, bem como às disposições tomadas relativamente à sua verificação, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base ou às sementes certificadas produzidas na Comunidade e em conformidade com as disposições da presente directiva.

2. Até o Conselho se pronunciar, de acordo com o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem proceder eles próprios às verificações referidas no citado número. Este direito cessará em 1 de Julho de 1975.

3. Os Estados-Membros são autorizados a prorrogar até 31 de Março de 2002 a eficácia das decisões tomadas, de acordo com o n.º 2, sendo que essas decisões apenas podem ser utilizadas em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-Membros por força das regras comunitárias de carácter fitossanitário estabelecidas pela Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2002, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾.

O prazo referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado em relação a países terceiros, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, caso as informações disponíveis não permitam uma determinação nos termos do n.º 1 e enquanto essa situação se mantiver.

4. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer novo Estado-Membro, no período compreendido entre a sua adesão e a data em que deve pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para se conformar com o disposto na presente directiva.

Artigo 22.º

1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de batatas de semente de base ou certificadas que possam surgir na Comunidade e não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, que os Estados-Mem-

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/28/CE da Comissão (JO L 77 de 20.3.2002, p. 23).

bro permitam, por um período determinado, a comercialização na Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de batatas de semente de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de batatas de semente de variedades não incluídas no «Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas» nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros.

2. Para uma categoria de batatas de semente de uma determinada variedade, o rótulo oficial será o fornecido para a categoria correspondente; para as batatas de semente de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo oficial será castanho. Do rótulo constará sempre a declaração de que as batatas de semente em questão são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.

3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 23.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as batatas de semente sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim de verificar a sua conformidade com as exigências e as condições da presente directiva.

2. Sem prejuízo da livre circulação de batatas de semente na Comunidade, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de batatas de semente superiores a 2 kg importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de batatas de semente.

O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 24.º

As alterações a aplicar ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são tomadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 26.º

Sob reserva das tolerâncias previstas nos anexos I e II relativamente à presença de doenças, de organismos prejudiciais ou dos seus portadores, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 27.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:

- a) Condições de comercialização de batatas de semente tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização de batatas de semente relacionadas com a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, que estejam associadas a habitats específicos naturais e seminaturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização de batatas de semente para a produção biológica.

2. As condições específicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverão incluir, em especial, os seguintes requisitos:

- a) As batatas de semente dessas espécies serão de proveniência conhecida e aprovada pela autoridade competente em cada Estado-Membro para comercialização das batatas de semente em zonas definidas;
- b) Restrições quantitativas adequadas.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66.

Artigo 28.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 29.º

É revogada a Directiva 66/403/CEE alterada pelos actos que constam da parte A do anexo IV, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo IV.

As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo V.

Artigo 30.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 31.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

ANEXO I

CONDIÇÕES MÍNIMAS A QUE DEVE OBEDECER A BATATA DE SEMENTE

1. As sementes de base obedecem às seguintes condições:
 - a) Na altura da inspecção oficial de campo a percentagem em número de plantas atingidas de pé negro não deve ultrapassar 2 %;
 - b) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas não conformes com a variedade não deve ultrapassar 0,25 % e a de plantas de variedades estranhas não deve ultrapassar 0,1 %;
 - c) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas que apresentam sintomas de viroses graves ou ligeiras não deve ultrapassar 4 %.
 2. As sementes certificadas obedecem às seguintes condições:
 - a) Na altura da inspecção oficial de campo, a percentagem do número de plantas atingidas de pé negro não deve ultrapassar 4 %;
 - b) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas não conformes com a variedade não deve ultrapassar 0,5 % e a de plantas de variedades estranhas não deve ultrapassar 0,2 %;
 - c) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas que apresentam sintomas de viroses graves ou ligeiras não deve ultrapassar 10 %. Não serão tidos em conta os mosaicos ligeiros, isto é, simples descolorações sem deformação de folhagem.
 3. Na apreciação da descendência de uma variedade atingida de virose crónica não serão tidos em conta sintomas ligeiros causados pelo vírus em questão.
 4. As tolerâncias previstas na alínea c) do n.º 1, na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 aplicam-se apenas às viroses causadas por vírus espalhados pela Europa.
 5. O campo de produção não está contaminado por *Heterodera rostochiensis* Woll.
 6. A cultura está isenta de:
 - a) *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Perc.,
 - b) *Corynebacterium sepedonicum* (Spieck. e Kotth.) Skapt. e Burkh.
-

ANEXO II

CONDIÇÕES MÍNIMAS DE QUALIDADE DOS LOTES DE BATATA DE SEMENTE

- A. Tolerância quanto às seguintes impurezas, imperfeições e doenças das batatas de semente:
1. Presença de terra e corpos estranhos: 2 % do peso
 2. Podridão seca e podridão húmida, na medida em que não sejam causadas pelos *Synchytrium endobioticum*, *Corynebacterium sepedonicum* ou *Pseudomonas solanacearum*: 1 % do peso
 3. Imperfeições exteriores (por exemplo, tubérculos disformes ou feridos): 3 % do peso
 4. Sarna comum: tubérculos atingidos numa superfície superior a um terço: 5 % do peso
- Tolerância total relativamente aos pontos 2 a 4: 6 % do peso.
- B. A batata de semente estará isenta de *Heterodera rostochiensis*, *Synchytrium endobioticum*, *Corynebacterium sepedonicum* e *Pseudomonas solanacearum*.
-

ANEXO III

ETIQUETA

- A. *Indicações prescritas*
1. «Regras e normas CE».
 2. Serviço de certificação e Estado-Membro ou sua sigla.
 3. Número de identificação do produtor ou número de referência do lote.
 4. Mês e ano do empacotamento e fecho.
 5. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.
 6. País de produção.
 7. Categoria e classe eventual.
 8. Calibre.
 9. Peso líquido declarado.
- B. *Dimensões mínimas*
- 110 mm × 67 mm.
-

ANEXO IV

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

(referida no artigo 29.º)

Directiva 66/403/CEE (JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66)	
Directiva 69/62/CEE do Conselho (JO L 48 de 26.2.1969, p. 7)	
Directiva 71/162/CEE do Conselho (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24)	apenas o artigo 4.º
Directiva 72/274/CEE do Conselho (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37)	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 66/403/CEE
Directiva 72/418/CEE do Conselho (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22)	apenas o artigo 4.º
Directiva 73/438/CEE do Conselho (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79)	apenas o artigo 4.º
Directiva 75/444/CEE do Conselho (JO L 196 de 26.7.1975, p. 6)	apenas o artigo 4.º
Directiva 76/307/CEE do Conselho (JO L 72 de 18.3.1976, p. 16)	apenas o artigo 1.º
Directiva 77/648/CEE do Conselho (JO L 261 de 14.10.1977, p. 21)	
Directiva 78/692/CEE do Conselho (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13)	apenas o artigo 4.º
Directiva 78/816/CEE do Conselho (JO L 281 de 6.10.1978, p. 18)	
Directiva 79/967/CEE do Conselho (JO L 293 de 20.11.1979, p. 16)	apenas o artigo 1.º
Directiva 80/52/CEE do Conselho (JO L 18 de 24.1.1980, p. 29)	
Directiva 81/561/CEE do Conselho (JO L 203 de 23.7.1981, p. 52)	apenas o artigo 2.º
Directiva 84/218/CEE do Conselho (JO L 104 de 17.4.1985, p. 19)	
Directiva 86/215/CEE do Conselho (JO L 152 de 6.6.1986, p. 46)	
Directiva 87/374/CEE do Conselho (JO L 197 de 18.7.1987, p. 36)	
Directiva 88/332/CEE do Conselho (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82)	apenas o artigo 4.º
Directiva 88/359/CEE do Conselho (JO L 174 de 6.7.1988, p. 51)	
Directiva 88/380/CEE do Conselho (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31)	apenas o artigo 4.º
Directiva 89/366/CEE do Conselho (JO L 159 de 10.6.1989, p. 59)	
Directiva 90/404/CEE do Conselho (JO L 208 de 7.8.1990, p. 30)	
Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.I.4 relativamente às disposições da Directiva 66/403/CEE
Directiva 91/127/CEE da Comissão (JO L 60 de 7.3.1991, p. 18)	
Directiva 92/17/CEE da Comissão (JO L 82 de 27.3.1992, p. 69)	
Directiva 93/3/CEE da Comissão (JO L 54 de 5.3.1993, p. 21)	
Directiva 93/108/CEE da Comissão (JO L 319 de 21.12.1993, p. 39)	
Decisão 96/16/CE da Comissão (JO L 6 de 9.1.1996, p. 19)	
Directiva 96/72/CE do Conselho (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)	apenas o n.º 4 do artigo 1.º
Decisão 97/90/CE da Comissão (JO L 27 de 30.1.1997, p. 49)	
Decisão 98/111/CE da Comissão (JO L 28 de 4.2.1998, p. 42)	
Directiva 98/95/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)	apenas o artigo 4.º
Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27)	apenas o artigo 4.º
Decisão 1999/49/CE da Comissão (JO L 16 de 21.1.1999, p. 30)	
Decisão 1999/742/CE da Comissão (JO L 297 de 18.11.1999, p. 39)	

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL
(referidos no artigo 29.º)

Directivas	Data-limite de transposição
66/403/CEE	1 de Julho de 1968 (artigo 13.º, n.º 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
69/62/CEE	1 de Julho de 1969 ⁽¹⁾
71/162/CEE	1 de Julho de 1970 (artigo 4.º, n.º 3) 1 de Julho de 1972 ⁽¹⁾ (artigo 4.º, n.º 1) 1 de Julho de 1971 (outras disposições)
72/274/CEE	1 de Julho de 1972 (artigo 1.º) 1 de Janeiro de 1973 (artigo 2.º)
72/418/CEE	1 de Julho de 1973
73/438/CEE	1 de Julho de 1973 (artigo 4.º, n.º 1) 1 de Janeiro de 1974 (artigo 4.º, n.º 2)
75/444/CEE	1 de Julho de 1977
76/307/CEE	1 de Julho de 1975
77/648/CEE	1 de Janeiro de 1977
78/692/CEE	1 de Julho de 1977 (artigo 4.º) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/816/CEE	1 de Julho de 1978
79/967/CEE	1 de Janeiro de 1980
80/52/CEE	1 de Julho de 1979
81/561/CEE	
84/218/CEE	
86/215/CEE	
87/374/CEE	
88/332/CEE	
88/359/CEE	
88/380/CEE	1 de Julho de 1990
89/366/CEE	
90/404/CEE	
90/654/CEE	
91/127/CEE	
92/17/CEE	
93/3/CEE	28 de Fevereiro de 1993
93/108/CE	1 de Dezembro de 1993
96/72/CE	1 de Julho de 1997 ⁽⁴⁾
98/95/CE	1 de Fevereiro de 2000 (rectificação no JO L 125 de 20.5.1999, p. 23)
98/96/CE	1 de Fevereiro de 2000

⁽¹⁾ 1 de Julho de 1973 para o n.º 1 do artigo 13.º, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições para a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido.

⁽²⁾ 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha e 1 de Janeiro de 1991 para Portugal.

⁽³⁾ 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

Todavia:

— o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, a Suécia poderá continuar a aplicar um limite de tolerância de 40 % em peso relativamente aos tubérculos cuja superfície tenha sido afectada em mais de 1/10 pela sarna vulgar da batata, no que se refere à comercialização de batatas de semente no seu território. Este limite de tolerância aplicar-se-á exclusivamente às batatas de semente produzidas em zonas da Suécia que tenham sido particularmente afectadas pela sarna vulgar da batata,

— essas batatas de semente não serão introduzidas no território de outros Estados-Membros. Até ao termo do período acima referido, a Suécia adaptará a sua legislação nesta matéria, de modo a respeitar a parte aplicável do anexo II da directiva,

— a partir da data de adesão, a Suécia aplicará as disposições da directiva que permitem que os materiais conformes à directiva sejam comercializados no seu território.

⁽⁴⁾ As existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2001.



ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 66/403/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 17.º	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 1.º A	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1A, alínea a)	Artigo 2.º, alínea b), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1A, alínea b)	Artigo 2.º, alínea b), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1A, alínea c)	Artigo 2.º, alínea b), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1A, alínea d)	Artigo 2.º, alínea b), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea a)	Artigo 2.º, alínea c), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea b)	Artigo 2.º, alínea c), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea c)	Artigo 2.º, alínea c), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 1B, alínea d)	Artigo 2.º, alínea c), subalínea iv)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea a)	Artigo 2.º, alínea d), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea b)	Artigo 2.º, alínea d), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1C, alínea c)	Artigo 2.º, alínea d), subalínea iii)
Artigo 2.º, n.º 2	—
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2A	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2B	—
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.ºA	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 4.ºA	Artigo 6.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º
Artigo 5.ºA	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 4	—
Artigo 8.º	Artigo 11.º
Artigo 9.º	Artigo 12.º
Artigo 10.º	Artigo 13.º
Artigo 11.º	Artigo 14.º
Artigo 11.ºA	Artigo 15.º
Artigo 12.º	Artigo 16.º
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 13.ºA	Artigo 18.º
Artigo 13.ºB	Artigo 19.º
Artigo 14.º	Artigo 20.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 2A	Artigo 21.º, n.º 3

Directiva 66/403/CEE	Presente directiva
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 4
Artigo 16.º	Artigo 22.º
Artigo 18.º	Artigo 23.º
Artigo 19.ºA	Artigo 24.º
Artigo 19.º	Artigo 25.º
Artigo 20.º	Artigo 26.º
Artigo 20.ºA, n.º 1	Artigo 27.º, n.º 1
Artigo 20.ºA, n.º 2, alínea i)	Artigo 27.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 20.ºA, n.º 2, alínea ii)	Artigo 27.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 21.º	—
—	Artigo 28.º ⁽¹⁾
—	Artigo 29.º
—	Artigo 30.º
—	Artigo 31.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III, parte A, ponto 1	Anexo III, parte A, ponto 1
Anexo III, parte A, ponto 2	Anexo III, parte A, ponto 2
Anexo III, parte A, ponto 3	Anexo III, parte A, ponto 3
Anexo III, parte A, ponto 3A	Anexo III, parte A, ponto 4
Anexo III, parte A, ponto 4	Anexo III, parte A, ponto 5
Anexo III, parte A, ponto 5	Anexo III, parte A, ponto 6
Anexo III, parte A, ponto 6	Anexo III, parte A, ponto 7
Anexo III, parte A, ponto 7	Anexo III, parte A, ponto 8
Anexo III, parte A, ponto 8	Anexo III, parte A, ponto 9
Anexo III, parte B	Anexo III, parte B
—	Anexo IV
—	Anexo IV

⁽¹⁾ 98/95/CE artigo 9.º, n.º 2, e 98/96/CE, artigo 8.º, n.º 2.

DIRECTIVA 2002/57/CE DO CONSELHO**de 13 de Junho de 2002****relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽³⁾. É conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) A produção de plantas oleaginosas e de fibras, ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade.
- (3) Na cultura de plantas oleaginosas e de fibras os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas.
- (4) Será obtida na Comunidade maior produtividade das culturas das plantas oleaginosas e de fibras através da aplicação pelos Estados-Membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização. Pelo que, é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies das plantas agrícolas pela Directiva 2002/53/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) É conveniente estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas dos Estados-Membros e da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos. No âmbito da consolidação do mercado interno, é conveniente que o sistema comunitário seja aplicável à produção tendo em vista a comercialização e à comercialização dentro da Comunidade, sem possibilidade de derrogação unilateral por parte dos Estados-Membros susceptível de restringir a livre circulação de sementes na Comunidade.
- (6) Regra geral, as sementes de plantas oleaginosas e fibras, só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas ou, para certas espécies, oficialmente examinadas e admitidas como sementes comerciais. A escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» baseia-se na terminologia internacional já existente na Comunidade e no plano internacional. Em certas condições particulares, as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base devem poder ser comercializadas.
- (7) Convém não aplicar as regras comunitárias às sementes de que existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros.
- (8) Para melhorar na Comunidade a qualidade exterior das sementes de plantas oleaginosas e fibras, além do valor genético, devem ser previstas certas condições nomeadamente no que respeita à pureza específica e à facultade germinativa.
- (9) Para assegurar a identidade das sementes, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e à marcação. Para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o utilizador e deve evidenciar-se o carácter comunitário da certificação.
- (10) É conveniente estabelecer regras relativas à comercialização de sementes quimicamente tratadas e de sementes destinadas à produção biológica, bem como regras relativas à conservação dos recursos genéticos das plantas, que permitam a conservação das variedades ameaçadas de erosão genética através da sua utilização *in situ*.
- (11) Devem ser admitidas derrogações em certas condições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Tratado. Os Estados-Membros que façam uso destas derrogações devem prestar-se assistência administrativa mútua em matéria de controlo.
- (12) Para se garantir na comercialização o respeito das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-Membros devem prever disposições adequadas de controlo.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽³⁾ Ver parte A do anexo VI.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (13) As sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 30.º do Tratado.
- (14) É necessário, sob certas condições, certificar as sementes multiplicadas noutro país, a partir de sementes certificadas num Estado-Membro, bem como as sementes multiplicadas nesse Estado-Membro.
- (15) Convém prever que as sementes de plantas oleaginosas e fibras produzidas em países terceiros só possam ser comercializadas na Comunidade se oferecem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas ou oficialmente admitidas como sementes comerciais na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias.
- (16) Relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas de plantas oleaginosas e de fibra de diferentes categorias enfrenta dificuldades, convém admitir provisoriamente sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, bem como sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades.
- (17) A fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-Membros e de se poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam experiências comparativas comunitárias nos Estados-Membros para que se possam controlar anualmente *a posteriori* as sementes das diferentes categorias de sementes certificadas.
- (18) É conveniente a organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas para substituir certas disposições da presente directiva.
- (19) Se, geralmente não existir no território de um Estado-Membro reprodução e a comercialização de sementes de certas espécies, convém prever a possibilidade de dispensar aquele Estado-Membro de aplicar as disposições da presente directiva relativamente às espécies em causa.
- (20) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (21) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo VI,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável à produção destinada à comercialização, e à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras na Comunidade, destinadas à produção agrícola, com exclusão da utilização para fins ornamentais.

A presente directiva não se aplica às sementes de plantas oleaginosas e de fibras que se provar destinarem-se à exportação para países terceiros.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Comercialização: a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente as seguintes operações:

- fornecimento de sementes a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- fornecimento de sementes a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

Não será considerado comercialização o fornecimento de sementes, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de sementes facultará à autoridade de certificação uma cópia das partes correspondentes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo este contrato incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas.

As condições de aplicação da presente directiva serão determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º;

- b) Plantas oleaginosas e de fibras: as plantas dos géneros e espécies seguintes:

<i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim
<i>Brassica juncea</i> (L.) et Czernj. et Cosson	Mostarda da China
<i>Brassica napus</i> L. (partim)	Colza
<i>Brassica nigra</i> (L.) Koch	Mostarda

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- | | |
|---|--|
| <p><i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs Nabita</p> <p><i>Cannabis sativa</i> L. Cânhamo</p> <p><i>Carthamus tinctorius</i> L. Cártamo</p> <p><i>Carum carvi</i> L. Cominhos</p> <p><i>Glycine max</i> (L.) Merr. Soja</p> <p><i>Gossypium</i> spp. Algodão</p> <p><i>Helianthus annuus</i> L. Girassol</p> <p><i>Linum usitatissimum</i> L. Linho têxtil, linho oleaginoso</p> <p><i>Papaver somniferum</i> L. Dormideira</p> <p><i>Sinapis alba</i> L. Mostarda branca</p> | <p>e) Sementes certificadas (nabita, mostarda da China, mostarda negra, colza, cânhamo dióico, cártamo, cominho, girassol, papoila dormideira, mostarda branca): as sementes</p> <p>i) provenientes directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base,</p> <p>ii) previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,</p> <p>iii) que, sob reserva das disposições da alínea b) do artigo 5.º satisfaçam as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes certificadas, e</p> <p>iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou</p> <p>— no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial, quer através de exame realizado sob supervisão oficial;</p> |
|---|--|
- c) Sementes de base (variedades diversas dos híbridos de girassol): as sementes
- i) que foram produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção conservadora no que respeita à variedade,
 - ii) previstas para a produção de sementes tanto da categoria «sementes certificadas» como das categorias «sementes certificadas da primeira reprodução» ou «sementes certificadas da segunda reprodução», ou, se for caso disso, «sementes certificadas da terceira reprodução»,
 - iii) que, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, obedeçam às condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base, e
 - iv) em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as referidas condições foram respeitadas;
- d) Sementes de base (híbridos de girassol):
- 1) Sementes de base de linhas puras: as sementes
 - i) que, sob reserva do disposto no artigo 5.º, satisfazem as condições estabelecidas nos anexos I e II para as sementes de base, e
 - ii) relativamente às quais se tenha verificado em exame oficial que satisfazem as condições atrás referidas.
 - 2) Sementes de base de híbridos simples: as sementes
 - i) destinadas à produção de híbridos trilíneos ou híbridos duplos,
 - ii) que, sob reserva do disposto no artigo 5.º, satisfazem as condições estabelecidas nos anexos I e II para as sementes de base, e
 - iii) relativamente às quais se tenha verificado em exame oficial que satisfazem as condições atrás referidas;
- f) Sementes certificadas da primeira reprodução (amendoim, cânhamo monóico, linho têxtil, linho oleaginoso, soja, algodão): as sementes
- i) que provém directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base,
 - ii) previstas tanto para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas da segunda reprodução» ou, se for caso disso, da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução» como para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,
 - iii) que satisfaçam as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes certificadas, e
 - iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
 - no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial, quer através de exame realizado sob supervisão oficial;
- g) Sementes certificadas da segunda reprodução (amendoim, linho têxtil, linho oleaginoso, soja, algodão): as sementes
- i) provenientes directamente de sementes de base, de sementes certificadas da primeira reprodução ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração ante-

- rior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base,
- ii) previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, ou se for caso disso, para a produção da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução»,
- iii) que satisfazem as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes certificadas, e
- iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
- no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial, quer através de exame realizado sob supervisão oficial;
- h) Sementes certificadas da segunda reprodução (cânhamo monóico): as sementes
- i) que provenham directamente de sementes certificadas da primeira reprodução e que tenham sido estabelecidas e oficialmente controladas especialmente com vista à produção de sementes certificadas da segunda reprodução,
- ii) que estejam previstas para a produção de cânhamo destinado a ser colhido em estado de floração,
- iii) que satisfaçam as condições previstas nos anexos I e II para as sementes certificadas, e
- iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
- no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial;
- i) Sementes certificadas da terceira reprodução (linho têxtil, linho oleaginoso): as sementes
- i) provenientes directamente de sementes de base, de sementes certificadas da primeira ou da segunda reprodução ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base,
- ii) previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,
- iii) que satisfaçam as condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes certificadas, e
- iv) — em relação às quais se tenha verificado, através de exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas, ou
- no caso das condições estipuladas no anexo I, em relação às quais se tenha verificado que satisfazem essas condições, quer através de exame oficial quer através de exame realizado sob supervisão oficial;
- j) Sementes comerciais: as sementes
- i) que possuem a identidade da espécie,
- ii) que, sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 5.º, satisfazem as condições previstas no anexo II relativamente às sementes comerciais, e
- iii) em relação às quais se verificou, em exame oficial, que as referidas condições foram respeitadas;
- k) Disposições oficiais: as disposições que são adoptadas
- i) pelas autoridades de um Estado, ou
- ii) sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou
- iii) relativamente a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,
- na condição de que as pessoas referidas nas alíneas ii) e iii) não usufruam de proveito especial do resultado dessas disposições.
2. As alterações a introduzir na lista das espécies referidas na alínea b) do n.º 1 serão adoptadas em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 25.º
3. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, destinados à certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º
4. Os Estados-Membros podem:
- a) No que respeita às sementes de linho, integrar várias gerações na categoria das sementes de base e subdividir essa categoria de acordo com gerações;
- b) Prever que os exames oficiais destinados a controlar o respeito da condição fixada no n.º 4 do ponto I do anexo II no que respeita a *Brassica napus* não serão efectuados em todos os lotes na certificação, salvo se existir dúvida sobre o respeito da referida condição.
5. Sempre que seja realizado o exame sob supervisão oficial previsto na alínea e) iv), segundo travessão; alínea f) iv), segundo travessão; alínea g) iv), segundo travessão; alínea h)

iv), segundo travessão e alínea i) iv), segundo travessão do n.º 1 observam-se os seguintes requisitos:

a) Os inspectores devem:

- i) possuir as qualificações técnicas necessárias,
- ii) não obter qualquer benefício privado da realização das inspecções,
- iii) ter sido oficialmente aprovados pela autoridade de certificação das sementes do Estado-Membro em causa, devendo esta aprovação incluir, quer a ajuramentação dos inspectores, quer uma declaração escrita, nos termos da qual se comprometem a aplicar as regras que regem as inspecções oficiais,
- iv) realizar as inspecções sob supervisão oficial, em conformidade com as regras aplicáveis às inspecções oficiais;

b) As culturas a inspecionar devem provir de sementes que tenham sido submetidas a um controlo oficial *a posteriori*, cujos resultados tenham sido satisfatórios;

c) Uma parte das culturas deve ser controlada pelos inspectores oficiais. A parte controlada deve ser de 10 % para as espécies alogâmicas e de 20 % para as espécies alogâmicas ou de 5 % e 15 %, respectivamente, para as espécies relativamente às quais os Estados-Membros prevejam a realização de testes oficiais de laboratório para determinação da pureza e identidade varietal através de identificação morfológica, fisiológica ou, em casos adequados, bioquímica;

d) Uma parte das amostras dos lotes de sementes colhidas das culturas de sementes deve ser retirada para efeitos de controlo oficial *a posteriori* e, se for caso disso, da realização de testes oficiais de laboratório relativos à identidade e pureza varietais.

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à infracção das regras previstas no primeiro parágrafo que regem os exames sob supervisão oficial. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Estas sanções podem incluir a retirada da aprovação referida na alínea a), iii), do primeiro parágrafo aos inspectores oficialmente aprovados que tenham transgredido deliberadamente ou por negligência as regras que regem os exames oficiais. Todas as certificações das sementes examinadas serão anuladas em caso de infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos pertinentes.

6. Poderão ser adoptadas medidas complementares aplicáveis à realização dos exames sob supervisão oficial, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Até à adopção de tais medidas, serão aplicáveis as condições estipuladas no artigo 2.º da Decisão 89/540/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de:

Brassica napus L. (*partim*),

Brassica rapa L. var. *silvestris* (Lam.) Briggs

Cannabis sativa L.

Carthamus tinctorius L.

Carum carvi L.

Gossypium spp.

Helianthus annuus L.

Linum usitatissimum L. (*partim*)/Linho têxtil

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

2. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de espécies de plantas oleaginosas e de fibras diferentes das enumeradas no n.º 1 apenas podem ser comercializadas se se tratar, quer de sementes que tenham sido oficialmente certificadas «semente de base» ou «sementes certificadas», quer de sementes comerciais.

3. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º pode determinar-se que outras sementes das espécies de plantas oleaginosas e de fibras diferentes das definidas no n.º 1 só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

4. Os Estados-Membros velarão por que os exames oficiais das sementes sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

Artigo 4.º

Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros determinarão que podem ser comercializadas:

- as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base, e
- as sementes em bruto, comercializadas para transformação, na condição de que a identidade dessas sementes esteja garantida.

⁽¹⁾ JO L 286 de 4.10.1989, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/336/CE da Comissão (JO L 128 de 29.5.1996, p. 23).

Artigo 5.º

Os Estados-Membros podem autorizar, em derrogação do disposto no artigo 3.º,

- a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não satisfaçam as condições previstas no anexo II, no que respeita à faculdade germinativa; com esse fim são adoptadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa que indicará, relativamente à comercialização, em etiqueta especial de que conste os seus nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» de qualquer natureza ou «sementes comerciais» em relação às quais não estiver terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no anexo II relativamente à faculdade germinativa. A certificação ou a admissão só é concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisória das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, relativamente à comercialização, de uma etiqueta especial de que conste o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 18.º no que respeita à reprodução fora da Comunidade.

Os Estados-Membros que façam uso de qualquer das derrogações previstas nas alíneas a) e b) prestar-se-ão assistência administrativa mútua em matéria de controlo.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar:

- a) Pequenas quantidades de sementes para fins científicos ou trabalhos de selecção;
- b) Quantidades apropriadas de sementes destinadas a outros fins, de ensaio ou de experimentação, desde que pertençam a variedades para as quais exista um pedido de inscrição no catálogo no Estado-Membro em causa.

No caso de materiais geneticamente modificados, a autorização só poderá ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente. Para a avaliação dos riscos ambientais neste contexto, aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE.

2. Os objectivos para os quais podem ser concedidas as autorizações referidas na alínea b) e do n.º 1, as disposições relativas à marcação das embalagens, bem como as quantidades

e as condições em que os Estados-Membros podem conceder tais autorizações são determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

3. As autorizações concedidas antes de 14 de Dezembro de 1998 pelos Estados-Membros aos produtores estabelecidos no seu território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obedecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros, relativamente à sua própria produção, podem fixar, em relação às condições previstas nos anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas em relação à certificação bem como ao exame de sementes comerciais.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos seja considerada confidencial, a pedido do obtentor.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros determinarão que, durante o processo de controlo das variedades, do exame das sementes relativo à certificação e do exame das sementes comerciais, as amostras sejam colhidas oficialmente, de acordo com métodos apropriados.

2. Durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras são colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no anexo III.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as sementes de base, as sementes certificadas de qualquer natureza e as sementes comerciais apenas podem ser comercializadas em remessas suficientemente homogéneas e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-Membros podem prever derrogações ao disposto no n.º 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes comerciais sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no n.º 1 do artigo 12.º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Apenas oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a novos fechos. Neste caso é igualmente feita menção, na etiqueta prevista no n.º 1 do artigo 12.º, da nova operação de fecho, da data e do serviço que a efectuou.

3. Os Estados-Membros podem prever derrogações ao n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes comerciais:

a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no anexo IV e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas a primeira reprodução a partir de sementes de base, vermelha para as sementes certificadas das reproduções seguintes a partir das sementes de base e castanha escura para as sementes comerciais. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 5.º, alínea a), as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no anexo II quanto à capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;

b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no anexo IV, parte A, alínea a), pontos 4, 5 e 6 e para as sementes comerciais, alínea b), pontos 2, 5 e 6. A informação será elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação será

dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-Membros podem prever derrogações ao disposto no n.º 1 para as pequenas embalagens fechadas no seu território. As condições relativas a essas derrogações podem ser determinadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

3. Não é afectado o direito dos Estados-Membros de determinar que as sementes de plantas oleaginosas e de fibras, em relação às quais se provar que se destinam a outras utilizações diferentes da produção agrícola, apenas possam ser comercializadas se disso se fizer menção na etiqueta.

Artigo 13.º

Pode ser determinado, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, que os Estados-Membros possam exigir que, em casos diferentes dos previstos na presente directiva, as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer categoria ou de sementes comerciais ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo distinto do rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem). As informações que deverão constar desse rótulo serão igualmente definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 14.º

No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja apostado ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas de qualquer natureza ou de sementes comerciais seja indicado ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no interior desta.

Artigo 16.º

Com vista a procurar melhores soluções para certas disposições enunciadas na presente directiva, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

No âmbito de tais experiências, os Estados-Membros podem ser dispensados de algumas obrigações previstas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros velarão por que as sementes comercializadas ao abrigo da presente directiva, quer obrigatória, quer facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a quaisquer restrições de comercialização diferentes das previstas na presente directiva ou em qualquer outra directiva.

Artigo 18.º

As condições em que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base podem ser comercializadas ao abrigo do disposto no primeiro travessão do artigo 4.º são as seguintes:

- a) Terem sido oficialmente controladas pelo serviço de certificação competente, de acordo com as disposições aplicáveis à certificação das sementes de base;
- b) Terem sido embaladas de acordo com as disposições da presente directiva; e
- c) As embalagens ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
 - serviço de certificação e Estado-Membro ou respectivas siglas,
 - número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechadas, ou
 - mês e ano da última amostragem oficial para efeitos de certificação,
 - espécie, indicada pelo menos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores,
 - variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
 - a menção «sementes de pré-base»,
 - número de gerações anteriores às sementes das categorias «sementes certificadas» ou «sementes certificadas de primeira geração».

O rótulo será branco com uma linha diagonal violeta.

Artigo 19.º

1. Os Estados-Membros estatuirão que as sementes de plantas oleaginosas ou de fibras
 - que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou sementes certificadas de primeira reprodução oficialmente certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b) do artigo 20.º ou

que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-Membro como sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e

- que tenham sido colhidas noutra Estado-Membro

devem ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 2002/53/CE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de reproduções anteriores às sementes de base, os Estados-Membros podem autorizar a certificação oficial como sementes de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de plantas oleaginosas e de fibras que tenham sido colhidas na Comunidade e que sejam destinadas a certificação, de acordo com o n.º 1, serão:

- embaladas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do anexo V, de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º, e
- acompanhadas de um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas no ponto C do anexo V.

As disposições do primeiro parágrafo relativas à embalagem e à rotulagem poderão não se aplicar se as autoridades responsáveis pela inspecção de campo, as que estabelecem os documentos para as sementes não definitivamente certificadas com vista à sua certificação e as responsáveis pela certificação forem as mesmas ou se estiverem de acordo sobre essa isenção.

3. Os Estados-Membros estatuirão também que as sementes de plantas oleaginosas ou de fibras:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes de primeira reprodução oficialmente certificadas em um ou mais Estados-Membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b) do artigo 20.º, ou tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-Membro como sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro

devem ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-Membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se as sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo, que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo da alínea a) do

artigo 20.º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no anexo II para a mesma categoria. Os outros Estados-Membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 20.º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, verificará:

- a) Se, nos casos previstos no artigo 18.º, as inspecções de campo satisfazem num país terceiro as condições previstas no anexo I;
- b) Se as sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes certificadas da primeira, da segunda ou da terceira reprodução ou às sementes comerciais produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

2. O n.º 1 é aplicável a qualquer novo Estado-Membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

Artigo 21.º

1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes de base ou de sementes certificadas que possam surgir na Comunidade e não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, que os Estados-Membros permitam, por um período determinado, a comercialização na Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de sementes de uma variedade não incluída no «Catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas» nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros.

2. Para uma categoria de sementes de uma determinada variedade, o rótulo oficial é o previsto para a categoria correspondente; para as sementes de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo oficial será o fornecido para as sementes comerciais. Do rótulo constará sempre a indicação de que as sementes em causa são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.

3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros velarão por que as sementes de plantas oleaginosas e de fibras sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim

de verificar a sua conformidade com as exigências da presente directiva.

2. Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg, importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de sementes.

O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 23.º

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das de variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de qualquer tipo de plantas oleaginosas e de fibras, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do comité referido no n.º 1 do artigo 25.º

2. As experiências comparativas servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Preenchido esse objectivo, as experiências constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-Membros e à Comissão. A data em que o relatório é pela primeira vez elaborado é fixada de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

3. As disposições necessárias para a execução das experiências comparativas são adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º As sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas em países terceiros podem ser incluídas nas experiências comparativas.

Artigo 24.º

As alterações a introduzir no conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são adaptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 26.º

Com reserva das tolerâncias previstas no anexo II relativamente à presença de doenças, de organismos prejudiciais ou dos seus portadores, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou da protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 27.º

1. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:

- a) Condições de comercialização de sementes tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização relacionadas com a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, incluindo misturas de sementes de espécies que abranjam igualmente espécies enumeradas no artigo 1.º da Directiva 2002/53/CE e estejam associadas a *habitats* específicos naturais e semi-naturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização das sementes próprias para a produção biológica.

2. As condições específicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverão incluir, em especial, os seguintes requisitos:

- a) As sementes dessas espécies serão de proveniência conhecida e aprovada pela autoridade competente em cada Estado-Membro para comercialização das sementes em zonas definidas;
- b) Restrições quantitativas adequadas.

Artigo 28.º

A seu pedido, que será examinado em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, um Estado-Membro pode ser total ou parcialmente dispensado da obrigação de aplicar as disposições da presente directiva, com excepção do artigo 17.º:

- a) Relativamente à seguinte espécie:
cártamo;
- b) Relativamente a outras espécies que não sejam normalmente objecto de reprodução e comercialização no seu território.

Artigo 29.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 30.º

A Comissão procederá, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 2004, a uma avaliação aprofundada das simplificações dos processos de certificação introduzidas pelo artigo 5.º da Directiva 98/96/CE. Esta avaliação incidirá, em especial, nos possíveis efeitos sobre a qualidade das sementes.

Artigo 31.º

1. É revogada a Directiva 69/208/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas directivas referidas na parte A do anexo VI, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VI.

2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 32.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 33.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. RAJOY BREY

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2289/66.

ANEXO I

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

- Os antecedentes culturais do campo de produção não serão incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade cultivada e o campo de produção estará suficientemente isento de tais plantas resultantes das culturas anteriores.
- No que respeita às distâncias relativamente a fontes de pólen vizinhas, que podem provocar uma polinização estranha indesejável, a cultura deve obedecer às seguintes normas:

(em m)

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
<i>Brassica</i> spp. com excepção da <i>Brassica napus</i> ; <i>Cannabis sativa</i> com excepção do cânhamo monoico; <i>Carthamus tinctorius</i> ; <i>Carum carvi</i> ; <i>Gossypium</i> spp.; <i>Sinapis alba</i> :	
— para a produção de sementes de base	400
— para a produção de sementes certificadas	200
<i>Brassica napus</i> :	
— para a produção de sementes de base	200
— para a produção de sementes certificadas	100
<i>Cannabis sativa</i> , cânhamo monoico:	
— para a produção de sementes de base	5 000
— para a produção de sementes certificadas	1 000
<i>Helianthus annuus</i> :	
— para a produção de sementes de base de híbridos	1 500
— para a produção de sementes de base de variedades não híbridas	750
— para a produção de sementes certificadas	500

Quando existir uma protecção suficiente contra qualquer tipo de polinização estranha indesejável, estas distâncias poderão não ser necessariamente respeitadas.

- A cultura deve possuir uma identidade e uma pureza varietais suficientes ou, no caso de uma cultura de linha pura de *Helianthus annuus*, ter uma identidade e uma pureza suficientes no que diz respeito às respectivas características.

No que diz respeito às sementes de variedades híbridas de *Helianthus annuus*, as disposições anteriores aplicam-se igualmente aos caracteres das componentes, incluindo a esterilidade masculina ou o restabelecimento da fertilidade.

Nomeadamente, as culturas de *Brassica juncea*, de *Brassica nigra*, de *Cannabis sativa*, de *Carthamus tinctorius*, de *Carum carvi*, de *Gossypium* spp. e os híbridos de *Helianthus annuus* devem obedecer às seguintes normas e condições:

- Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi*, e *Gossypium* spp.:

O número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes à variedade não excederá:

- 1 por 30 m² para as sementes de base,
- 1 por 10 m² para as sementes certificadas.

B. Híbridos de *Helianthus annuus*:

- a) A percentagem, em relação ao número total, de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes à linha pura ou ao componente não excederá:
- aa) Para a produção de sementes de base:
- | | |
|---|-------|
| i) linhas puras | 0,2 % |
| ii) híbridos simples | |
| — ascendente masculino, plantas que emitiram pólen quando 2 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas: | 0,2 % |
| — ascendente feminino: | 0,5 % |
- bb) Para a produção de sementes certificadas
- | | |
|--|-------|
| — componente masculino, plantas que emitiram pólen quando 5 % ou mais de plantas femininas apresentavam flores receptivas: | 0,5 % |
| — componente feminino: | 1,0 % |
- b) Para a produção de sementes de variedades híbridas, devem ser satisfeitas as seguintes normas e condições:
- aa) As plantas do componente masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante o florescimento das plantas do componente feminino;
- bb) Quando o componente feminino apresentar estigmas receptivos, a percentagem, em relação ao número total, de plantas do componente feminino que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5 %;
- cc) Para a produção de sementes de base, a percentagem, em relação ao número total, das plantas do componente feminino reconhecíveis como manifestamente não conformes ao componente e que emitiram ou emitem pólen não excederá 0,5 %;
- dd) Quando a condição fixada no ponto 2 da parte I do anexo II não puder ser satisfeita, deve ser satisfeita a condição seguinte: deve ser utilizado um componente masculino-estéril para a produção de sementes certificadas, através do recurso a um componente masculino que inclua uma ou várias linhas restauradoras específicas, de maneira a que um terço pelo menos das plantas derivadas dos híbridos resultantes produzam pólen aparentemente normal sob todos os aspectos.
4. A presença de organismos nocivos que reduzam o valor da utilização das sementes, só é tolerada no mais baixo limite possível. No caso da *Glycine max.* esta condição é aplicável nomeadamente aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea* *Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora* e var. *sojae*, *Phialophora gregata* e *Phytophthora megasperma* f.sp. *glycinea*.
5. Em relação às sementes de base, o cumprimento das normas ou outras condições acima referidas é verificado através de inspecções de campo oficiais, e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspecções de campo oficiais quer de inspecções realizadas sob supervisão oficial. Estas inspecções são efectuadas nas seguintes condições:
- A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura permitem um exame satisfatório.
- B. No caso de culturas diversas da dos híbridos de girasol, efectuar-se-á pelo menos uma inspecção de campo. No caso dos híbridos de girassol, efectuar-se-ão pelo menos duas inspecções de campo.
- C. O tamanho, o número e a distribuição das parcelas de terreno a inspecionar, para verificar o respeito das condições do presente anexo, são determinados de acordo com os métodos adequados.

ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

I. SEMENTES DE BASE E CERTIFICADAS

1. As sementes possuem identidade e pureza varietais suficientes. As sementes das espécies a seguir mencionadas correspondem, nomeadamente, as normas ou outras condições seguintes:

Espécies ou categorias	Pureza mínima varietal (%)
1	2
<i>Arachis hypogaea</i> :	
— Sementes de base	99,7
— sementes certificadas	99,5
<i>Brassica napus</i> , excepto as variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> excepto as variedades exclusivamente forrageiras:	
— sementes de base	99,9
— sementes certificadas	99,7
<i>Brassica napus</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Helianthus annuus</i> , excepto as variedades híbridas incluindo as suas componentes, <i>Sinapis alba</i> :	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas	99
<i>Linum usitatissimum</i> :	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas, primeira reprodução	98
— sementes certificadas, segunda e terceira reproduções	97,5
<i>Papaver somniferum</i> :	
— sementes de base	99
— sementes certificadas	98
<i>Glycinea max</i> :	
— sementes de base	99,5
— sementes certificadas	99

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando de inspecções oficiais efectuadas antes da colheita, nas condições referidas no anexo I.

2. Quando não for possível satisfazer a condição fixada na alínea b), subalínea dd), da letra B do n.º 3 do anexo I, deve ser cumprida a seguinte condição: quando se empregarem um componente feminino masculino-estéril e um componente masculino que não restaure a fertilidade masculina para a produção de sementes certificadas de híbridos de girassol, as sementes produzidas pelo ascendente masculino-estéril serão misturadas com sementes produzidas pelas sementes parentais inteiramente férteis; a razão entre as sementes parentais masculinas-estéreis e o ascendente masculino-estéril não excederá dois para um.

3. As sementes estão conformes às normas ou outras condições seguintes, no que respeita à capacidade de germinação, à pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas, incluindo a *Orobanch* spp.

A. Quadro:

Espécies e categorias	Capacidade germinativa mínima (% das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes doutras espécies de plantas numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)							Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanch</i>
		Pureza específica mínima (% do peso)	Teor máximo total de sementes doutras espécies de plantas (% do peso)	Outras espécies de plantas (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp. com excepção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
<i>Arachis hypogaea</i>	70	99	—	5	0	0 (c)					
<i>Brassica</i> spp.											
— sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5			
<i>Cannabis sativa</i>	75	98	—	30 (b)	0	0 (c)					(e)
<i>Carthamus tinctorius</i>	75	98	—	5	0	0 (c)					(e)
<i>Carum carvi</i>	70	97	—	25 (b)	0	0 (c) (d)	10		3		
<i>Gossypium</i> spp.	80	98	—	15	0	0 (c)					
<i>Helianthus annuus</i>	85	98	—	5	0	0 (c)					
<i>Linum usitatissimum</i> :											
— têxtil	92	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	
— oleaginoso	85	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	
<i>Papaver somniferum</i>	80	98	—	25 (b)	0	0 (c) (d)					
<i>Sinapis alba</i> :											
— sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5			
<i>Glycine max.</i>	80	98	—	5	0	0 (c)					

B. Normas ou outras condições aplicáveis com referência ao quadro da parte A do ponto 3, secção I, do presente anexo:

- O teor máximo das sementes referidas na coluna 5 compreende igualmente as espécies referidas nas colunas 6 a 11.
- Não é necessário proceder à enumeração do conteúdo total de sementes doutras espécies de plantas, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das normas fixadas na coluna 5 do quadro.
- Não é necessário proceder à enumeração de sementes de *Cuscuta* spp. excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 7 do quadro.
- A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra do peso estabelecido não é considerada como impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de *Cuscuta* spp.
- A semente está isenta de *Orobanch*; contudo, uma semente de *Orobanch*, existente numa amostra de 100 g, não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 200 g estiver isenta de *Orobanch*.

4. A presença de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização das sementes só é tolerada no mais baixo limite possível. As sementes devem corresponder, nomeadamente, às normas ou outras condições a seguir discriminadas:

A. Quadro:

Espécies	Organismos nocivos			
	Percentagem máxima em número de sementes contaminadas por organismos nocivos (total por coluna)			Sclerotinia sclerotiorum (número máximo de «sclerotes», ou de fragmentos de «sclerotes» numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III)
	Botrytis spp.	Altenaria spp., Ascochyta linicola (syn. Phoma linicola), Colletotrichum lini, Fusarium spp.	Platyedria gossypiella	
1	2	3	4	5
<i>Brassica napus</i>				10 (b)
<i>Brassica rapa</i>				5 (b)
<i>Cannabis sativa</i>	5			
<i>Gossypium</i> spp.			1	
<i>Helianthus annuus</i>	5			10 (b)
<i>Linum usitatissimum</i>	5	5 (a)		
<i>Sinapis alba</i>				5 (b)

B. Regras e outras condições aplicáveis com referência ao quadro da parte A, ponto 4, da secção I do presente anexo:

- No linho têxtil, a percentagem máxima do número de sementes contaminadas por *Ascochyta linicola* (syn. *Phoma linicola*) não ultrapassa 1.
- Não é necessário proceder à enumeração de «sclerotes» ou de fragmentos de «sclerotes» de *Sclerotinia sclerotiorum*, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na coluna 5 do quadro.

C. Normas especiais ou outras condições aplicáveis à *Glycinea max.*:

- Numa amostra com um mínimo de 5 000 sementes por lote, subdividido em cinco subamostras, será de quatro o número máximo de subamostras contaminadas por *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*.

No caso de serem identificadas colónias suspeitas nas cinco subamostras, podem ser efectuados testes bioquímicos adequados nas colónias suspeitas isoladas num meio de cultura preferencial a cada subamostra com o objectivo de confirmar as normas ou condições referidas.

- Relativamente à *Diaporthe phaseolorum*, o número máximo de sementes contaminadas não deve exceder 15 %.
- A percentagem, em peso, de matérias inertes, definidas em conformidade com os actuais métodos de ensaio internacionais, não deve exceder 0,3 %.

Em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-Membros podem ser autorizados a não realizar o exame relativo às normas ou outras condições acima referidas, a não ser que, com base em experiência anteriormente adquirida, existam dúvidas relativamente ao cumprimento de tais normas ou condições.

II. SEMENTES COMERCIAIS

As condições referidas na secção I do presente anexo, à excepção do ponto 1, aplicam-se às sementes comerciais.

ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo duma amostra a retirar de um lote (g)	Peso de uma amostra para as enumerações previstas na secção I ponto 3A, colunas 5 a 11 e na secção I ponto 4, parte A, coluna 5 do anexo II (g)
1	2	3	4
<i>Arachis hypogaea</i>	25	1 000	1 000
<i>Brassica rapa</i>	10	200	70
<i>Brassica juncea</i>	10	100	40
<i>Brassica napus</i>	10	200	100
<i>Brassica nigra</i>	10	100	40
<i>Cannabis sativa</i>	10	600	600
<i>Carthamus tinctorius</i>	25	900	900
<i>Carum carvi</i>	10	200	80
<i>Gossypium spp.</i>	25	1 000	1 000
<i>Helianthus annuus</i>	25	1 000	
<i>Linum usitatissimum</i>	10	300	150
<i>Papaver somniferum</i>	10	50	10
<i>Sinapis alba</i>	10	400	200
<i>Glycine max.</i>	25	1 000	1 000

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

ANEXO IV

RÓTULO

A. Indicações prescritasa) *Relativamente às sementes de base e às sementes certificadas:*

1. «Regras e normas CE»
2. Serviço de certificação e Estado-Membro ou respectiva sigla.
3. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano),
ou
Mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).
4. Número de referência do lote.
5. Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos,
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Peso líquido ou total declarado.
10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.
11. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras:
 - para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da Directiva 2002/53/CE:

o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência à variedade final, juntamente, no caso dos híbridos ou linhas puras destinados exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, com o termo «componente»,
 - para as outras sementes de base:

o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, juntamente com uma referência à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina) e acompanhados pelo termo «componente»,
 - para as sementes certificadas:

o nome da variedade a que pertencem as sementes acompanhado pelo termo «híbrido».
12. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável desta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-Membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

b) *Relativamente às sementes comerciais:*

1. «Regras e normas CE».
2. Sementes comerciais (não certificadas em relação à variedade).
3. Serviço de certificação e Estado-Membro ou respectiva sigla.

4. Mês e ano de empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano).
5. Número de referência do lote.
6. Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.
7. Região de produção.
8. Peso líquido ou total declarado.
9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.
10. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido regularizada, as palavras «reanalizada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

Nos termos do procedimento fixado no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-Membros podem ser dispensados da obrigação de indicar a denominação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. Dimensões mínimas

110 mm × 67 mm.

ANEXO V

RÓTULO E DOCUMENTO PREVISTOS NO CASO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS DEFINITIVAMENTE E COLHIDAS NOUTRO ESTADO-MEMBRO*A. Informações que devem constar do rótulo*

- Autoridade responsável pela inspeção de campo e Estado-Membro ou respectivas iniciais.
- Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.
- Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos; no caso de variedades (linhas puras, híbridos) destinadas a servir exclusivamente de variedades híbridas, acrescenta-se o termo «componente».
- Categoria.
- No caso das variedades híbridas, o termo «híbrido».
- Número de referência da cultura ou do lote.
- Peso líquido ou bruto declarado.
- As palavras «sementes não certificadas definitivamente».

Nos termos do procedimento fixado no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-Membros podem ser dispensados da obrigação de indicar a denominação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- Autoridade que emite o documento.
 - Espécie indicada, pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.
 - Variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.
 - Categoria.
 - Número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram.
 - Número de referência do lote ou da cultura.
 - Área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento.
 - Quantidade de sementes colhidas e número de embalagens.
 - Número de gerações seguintes às sementes de base, no caso de sementes certificadas.
 - Atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes.
 - Se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.
-

ANEXO VI

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E AS SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

(referidas no artigo 31.º)

Directiva 69/208/CEE (JO L 169 de 10.7.1969, p. 3)	
Directiva 71/162/CEE do Conselho (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24)	apenas o artigo 5.º
Directiva 72/274/CEE do Conselho (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37)	apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 69/208/CEE
Directiva 72/418/CEE do Conselho (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22)	apenas o artigo 5.º
Directiva 73/438/CEE do Conselho (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79)	apenas o artigo 5.º
Directiva 75/444/CEE do Conselho (JO L 196 de 26.7.1975, p. 6)	apenas o artigo 5.º
Directiva 78/55/CEE do Conselho (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23)	apenas o artigo 5.º
Directiva 78/388/CEE da Comissão (JO L 113 de 25.4.1978, p. 20)	
Directiva 78/692/CEE do Conselho (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13)	apenas o artigo 6.º
Directiva 78/1020/CEE do Conselho (JO L 350 de 14.12.1978, p. 27)	apenas o artigo 3.º
Directiva 79/641/CEE da Comissão (JO L 183 de 19.7.1979, p. 13)	apenas o artigo 3.º
Directiva 80/304/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 33)	
Directiva 81/126/CEE da Comissão (JO L 67 de 12.3.1981, p. 36)	apenas o artigo 4.º
Directiva 82/287/CEE da Comissão (JO L 131 de 13.5.1982, p. 24)	apenas os artigos 3.º e 4.º
Directiva 82/727/CEE do Conselho (JO L 310 de 6.11.1982, p. 21)	
Directiva 82/859/CEE da Comissão (JO L 357 de 18.12.1982, p. 31)	
Directiva 86/155/CEE do Conselho (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23)	apenas o artigo 4.º
Directiva 87/120/CEE da Comissão (JO L 49 de 18.2.1987, p. 39)	apenas o artigo 4.º
Directiva 87/480/CEE da Comissão (JO L 273 de 26.9.1987, p. 43)	apenas o artigo 2.º
Directiva 88/332/CEE do Conselho (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82)	apenas o artigo 7.º
Directiva 88/380/CEE do Conselho (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31)	apenas o artigo 5.º
Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)	apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.1.5 relativamente às disposições da Directiva 69/208/CEE
Directiva 92/9/CEE da Comissão (JO L 70 de 17.3.1992, p. 25)	
Directiva 92/107/CEE da Comissão (JO L 16 de 25.1.1993, p. 1)	
Directiva 96/18/CE da Comissão (JO L 76 de 26.3.1996, p. 21)	apenas o artigo 2.º
Directiva 96/72/CE do Conselho (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)	apenas o n.º 5 do artigo 1.º
Directiva 98/95/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)	apenas o artigo 5.º
Directiva 98/96/CE do Conselho (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27)	apenas o artigo 5.º

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL
(referidos no artigo 31.º)

Directivas	Data-limite de transposição
69/208/CEE	1 de Julho de 1970 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
71/162/CEE	1 de Julho de 1970 (art. 5.º 1, 2 e 7) 1 de Julho de 1972 (art. 5.º 3) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) ⁽¹⁾
72/274/CEE	1 de Julho de 1972 (art. 1.º) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2.º)
72/418/CEE	1 de Julho de 1973
73/438/CEE	1 de Julho de 1973 (art. 5.º 3) 1 de Janeiro de 1974 (art. 5.º 4) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
75/444/CEE	1 de Julho de 1975 (art. 5.º 2) 1 de Julho de 1977 (outras disposições)
78/55/CEE	1 de Julho de 1978 (art. 5.º 2) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/388/CEE	1 de Janeiro de 1981 [art. 1.º 1 ⁽³⁾ e 1.2 ⁽⁴⁾] 1 de Julho de 1980 (outras disposições)
78/692/CEE	1 de Julho de 1977 (art. 6.º) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/1020/CEE	1 de Julho de 1977
79/641/CEE	1 de Julho de 1980
80/304/CEE	1 de Julho de 1980
81/126/CEE	1 de Julho de 1982
82/287/CEE	1 de Janeiro de 1983
82/727/CEE	1 de Julho de 1982
82/859/CEE	1 de Julho de 1983
86/155/CEE	1 de Março de 1986 (art. 4.º 3, 4 e 5) 1 de Julho de 1987 (outras disposições)
87/120/CEE	1 de Junho de 1988
87/480/CEE	1 de Julho de 1990
88/332/CEE	
88/380/CEE	1 de Julho de 1992 [art. 5.º 10, 19, 23 e 25 ⁽⁵⁾ e art. 5.º 12] 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE	
92/9/CEE	30 de Junho de 1992
92/107/CEE	1 de Julho de 1994
96/18/CE	1 de Julho de 1996
96/72/CE	1 de Julho de 1997 ⁽⁶⁾
98/95/CE	1 de Fevereiro de 2000 (rectificação JO L 126 de 20.5.1999, p. 23)
98/96/CE	1 de Fevereiro de 2000

⁽¹⁾ 1 de Julho de 1973 para o n.º 1 do artigo 14.º, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições, para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido.

⁽²⁾ 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para a Espanha e 1 de Janeiro de 1991 para Portugal.

⁽³⁾ Relativamente ao anexo I.3.

⁽⁴⁾ Relativamente ao anexo II.1.1.

⁽⁵⁾ Na medida que essas disposições exigem que a designação botânica de uma espécie seja indicada no rótulo das sementes.

⁽⁶⁾ As existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2001.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 69/208/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, 1.º parágrafo
Artigo 17.º	Artigo 1.º, 2.º parágrafo
Artigo 1.ºA	Artigo 2.º, n.º 1 a)
Artigo 2.º, n.º 1.ºA	Artigo 2.º, n.º 1 b)
Artigo 2.º, n.º 1 B a)	Artigo 2.º, n.º 1.º c) i)
Artigo 2.º, n.º 1 B b)	Artigo 2.º, n.º 1 c) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 B c)	Artigo 2.º, n.º 1 c) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 B d)	Artigo 2.º, n.º 1 c) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 B-A 1.a)	Artigo 2.º, n.º 1 d) 1 i)
Artigo 2.º, n.º 1 B-A 1.b)	Artigo 2.º, n.º 1 d) 1 ii)
Artigo 2.º, n.º 1 B-A 2.a)	Artigo 2.º, n.º 1 d) 2 i)
Artigo 2.º, n.º 1 B-A 2.b)	Artigo 2.º, n.º 1 d) 2 ii)
Artigo 2.º, n.º 1 B-A 2.c)	Artigo 2.º, n.º 1 d) 2 iii)
Artigo 2.º, n.º 1 C a)	Artigo 2.º, n.º 1 e) i)
Artigo 2.º, n.º 1 C b)	Artigo 2.º, n.º 1 e) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 C c)	Artigo 2.º, n.º 1 e) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 C d)	Artigo 2.º, n.º 1 e) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 D a)	Artigo 2.º, n.º 1 f) i)
Artigo 2.º, n.º 1 D b)	Artigo 2.º, n.º 1 f) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 D c)	Artigo 2.º, n.º 1 f) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 D d)	Artigo 2.º, n.º 1 f) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 E a)	Artigo 2.º, n.º 1 g) i)
Artigo 2.º, n.º 1 E b)	Artigo 2.º, n.º 1 g) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 E c)	Artigo 2.º, n.º 1 g) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 E d)	Artigo 2.º, n.º 1 g) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 E-A a)	Artigo 2.º, n.º 1 h) i)
Artigo 2.º, n.º 1 E-A b)	Artigo 2.º, n.º 1 h) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 E-A c)	Artigo 2.º, n.º 1 h) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 E-A d)	Artigo 2.º, n.º 1 h) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 F a)	Artigo 2.º, n.º 1 i) i)
Artigo 2.º, n.º 1 F b)	Artigo 2.º, n.º 1 i) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 F c)	Artigo 2.º, n.º 1 i) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 F d)	Artigo 2.º, n.º 1 i) iv)
Artigo 2.º, n.º 1 G a)	Artigo 2.º, n.º 1 j) i)
Artigo 2.º, n.º 1 G b)	Artigo 2.º, n.º 1 j) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 G c)	Artigo 2.º, n.º 1 j) iii)
Artigo 2.º, n.º 1 H a)	Artigo 2.º, n.º 1 k) i)
Artigo 2.º, n.º 1 H b)	Artigo 2.º, n.º 1 k) ii)
Artigo 2.º, n.º 1 H c)	Artigo 2.º, n.º 1 k) iii)
Artigo 2.º, n.º 1-A	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 1-B	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 2 a)	—

Directiva 69/208/CEE	Presente directiva
Artigo 2.º, n.º 2.º b)	Artigo 2.º, n.º 4 a)
Artigo 2.º, n.º 2 c)	—
Artigo 2.º, n.º 2 d)	Artigo 2.º, n.º 4 b)
Artigo 2.º, n.º 3 i) a)	Artigo 2.º, n.º 5 a) i)
Artigo 2.º, n.º 3 i) b)	Artigo 2.º, n.º 5 a) ii)
Artigo 2.º, n.º 3 i) c)	Artigo 2.º, n.º 5 a) iii)
Artigo 2.º, n.º 3 i) d)	Artigo 2.º, n.º 5 a) iv)
Artigo 2.º, n.º 3 ii)	Artigo 2.º, n.º 5 b)
Artigo 2.º, n.º 3 iii)	Artigo 2.º, n.º 5 c)
Artigo 2.º, n.º 3 iv)	Artigo 2.º, n.º 5 d)
Artigo 2.º, n.º 3 v)	Artigo 2.º, n.º 5 alínea 2)
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 6
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 3.ºA	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 4.ºA	Artigo 6.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º
Artigo 6.º	Artigo 8.º
Artigo 7.º	Artigo 9.º
Artigo 8.º	Artigo 10.º
Artigo 9.º	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
Artigo 11.ºA	Artigo 14.º
Artigo 12.º	Artigo 15.º
Artigo 12.ºA	Artigo 16.º
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 19.º
Artigo 14.ºA	Artigo 18.º
Artigo 15.º, n.º 1 a)	Artigo 20.º a)
Artigo 15.º, n.º 1 b)	Artigo 20.º b)
Artigo 16.º	Artigo 21.º
Artigo 18.º	Artigo 22.º
Artigo 19.º	Artigo 23.º
Artigo 20.ºA	Artigo 24.º
Artigo 20.º	Artigo 25.º
Artigo 21.º	Artigo 26.º
Artigo 21.ºA, n.º 1	Artigo 27.º, n.º 1
Artigo 21.ºA, n.º 2, i)	Artigo 27.º, n.º 2 a)
Artigo 21.ºA, n.º 2, ii)	Artigo 27.º, n.º 2 b)
Artigo 22.º	Artigo 28.º
—	Artigo 29.º ⁽¹⁾
—	Artigo 30.º ⁽²⁾
—	Artigo 31.º
—	Artigo 32.º
—	Artigo 33.º

Directiva 69/208/CEE	Presente directiva
Anexo I	Anexo I
Anexo II I 1	Anexo II I 1
Anexo II I 1A	Anexo II I 2
Anexo II I 2	Anexo II I 3
Anexo II I 3	Anexo II I 4
Anexo II II	Anexo II II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV parte A ponto a) 1	Anexo IV parte A ponto a) 1
Anexo IV parte A ponto a) 2	Anexo IV parte A ponto a) 2
Anexo IV parte A ponto a) 3	Anexo IV parte A ponto a) 3
Anexo IV parte A ponto a) 4	Anexo IV parte A ponto a) 4
Anexo IV parte A ponto a) 5	Anexo IV parte A ponto a) 5
Anexo IV parte A ponto a) 6	Anexo IV parte A ponto a) 6
Anexo IV parte A ponto a) 7	Anexo IV parte A ponto a) 7
Anexo IV parte A ponto a) 8	Anexo IV parte A ponto a) 8
Anexo IV parte A ponto a) 9	Anexo IV parte A ponto a) 9
Anexo IV parte A ponto a) 10	Anexo IV parte A ponto a) 10
Anexo IV parte A ponto a) 10A	Anexo IV parte A ponto a) 11
Anexo IV parte A ponto a) 11	Anexo IV parte A ponto a) 12
Anexo IV parte A ponto b)	Anexo IV parte A ponto b)
Anexo IV parte B	Anexo IV parte B
Anexo V	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII

⁽¹⁾ 98/95/CE artigo 9.º 2 e 98/96/CE artigo 8.º 2.

⁽²⁾ 98/95/CE artigo 9.º